



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.326, DE 2025 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 1805/2025
OFÍCIO Nº 2087/2025/CC/PR

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos; tendo parecer pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.326, de 2026, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 9, 25, 28, 58, 65, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 E 106 e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado (relator: DEP. RAFAEL PRUDENTE). As emendas nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18,19, 20, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 74, 90, 91, 92, 93, 94 e 95 foram retiradas pelo autor.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (113)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2026, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I - o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;

II - o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

III - o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;
e

IV - a extinção de cargos efetivos vagos.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 4º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS
FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Medida Provisória.

Art. 6º O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Medida Provisória.

Art. 7º O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Art. 8º O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS
EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO
DISTRITO FEDERAL

Art. 9º O Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 10. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 1º de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL**TABELA I - SOLDOS**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.195,04	4.153,55	4.800,00
Tenente-Coronel	3.067,23	3.987,41	4.608,00
Major	2.929,85	3.808,81	4.401,60
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.434,62	3.165,01	3.657,60
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.249,31	2.924,10	3.379,20
Segundo-Tenente	2.079,97	2.703,96	3.124,80
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.792,42	2.330,14	2.692,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,10	917,93	1.060,80
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	652,11	753,60
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.097,54	2.424,00
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.827,56	2.112,00
Segundo-Sargento	1.201,33	1.561,74	1.804,80
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.391,44	1.608,00
Cabo	801,95	1.042,54	1.204,80
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	706,10	917,93	1.060,80
Soldado - Segunda Classe	501,62	652,11	753,60

ANEXO II

(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	12.911,53	13.533,03
Major	11.410,69	11.541,96	11.611,03
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	9.649,17	10.170,43
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.814,50	10.093,99
Segundo-Tenente	8.141,75	8.664,68	9.873,70
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.760,96	7.469,25
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.720,46	4.667,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.829,65	3.647,61
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	8.489,56	9.086,50	10.353,04
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.393,99	7.161,85
Segundo-Sargento	5.358,12	5.630,16	6.240,41
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.319,84	5.905,03
Cabo	4.107,29	4.468,19	5.343,21
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.246,37	5.110,76
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.829,65	3.647,61

ANEXO III

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

ANEXO IV

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Policial de Custódia	Especial	18.417,51	20.776,79	23.440,38
	Primeira	13.969,28	15.645,59	17.523,06
	Segunda	11.634,01	13.030,09	14.593,70
	Terceira	11.085,72	12.366,12	13.794,41

ANEXO V

(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDO

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.352,85	4.853,43	5.411,57
Tenente-Coronel	4.179,87	4.660,56	5.196,52
Major	3.982,98	4.441,02	4.951,74
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.328,06	3.710,79	4.137,53
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	3.081,39	3.435,75	3.830,86
Segundo-Tenente	2.852,19	3.180,19	3.545,91
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.456,80	2.739,33	3.054,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84	1.442,63	1.664,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07	1.134,01	1.387,08
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.197,04	2.449,70	2.731,42
Primeiro-Sargento	1.916,76	2.137,19	2.382,96
Segundo-Sargento	1.644,70	1.833,84	2.044,73
Terceiro-Sargento	1.467,77	1.663,10	1.854,36
Cabo	1.110,73	1.441,46	1.653,11
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	980,99	1.312,05	1.518,69
Soldado - Segunda Classe	710,07	1.134,01	1.387,08

ANEXO VI

(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR – GEFM

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.036,63	3.385,84	3.775,21
Tenente-Coronel	2.920,89	3.256,79	3.631,32
Major	2.485,61	2.771,46	3.090,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.046,67	2.282,04	2.544,47
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	1.702,92	1.898,76	2.117,11
Segundo-Tenente	1.585,51	1.767,84	1.971,15
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.386,17	1.545,58	1.723,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	520,65	580,52	647,29
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	411,44	458,76	511,51
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.347,72	1.502,71	1.675,52
Primeiro-Sargento	1.192,72	1.329,88	1.482,82
Segundo-Sargento	955,13	1.064,97	1.187,44
Terceiro-Sargento	866,64	966,30	1.077,43
Cabo	671,13	748,31	834,37
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	608,08	678,01	755,98
Soldado - Segunda Classe	411,44	458,76	511,51

ANEXO VII

(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL – GFM

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Tenente-Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Major	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
Segundo-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	561,49	626,06	698,06
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	561,49	626,06	698,06
Primeiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Segundo-Sargento	561,49	626,06	698,06
Terceiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Cabo	561,49	626,06	698,06
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	561,49	626,06	698,06
Soldado - Segunda Classe	561,49	626,06	698,06

ANEXO VIII

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS – VPEXT

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	6.113,84	6.816,93	7.600,88
Tenente-Coronel	5.862,78	6.537,00	7.288,76
Major	5.411,66	6.034,00	6.727,91
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	4.585,60	5.112,94	5.700,93
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	4.144,25	4.620,84	5.152,24
Segundo-Tenente	3.871,85	4.317,11	4.813,58
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	3.441,68	3.837,47	4.278,78
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85	2.363,63	2.635,45
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49	1.676,39	1.869,17
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	3.329,37	3.712,25	4.139,16
Primeiro-Sargento	3.014,06	3.360,68	3.747,16
Segundo-Sargento	2.824,78	3.149,63	3.511,84
Terceiro-Sargento	2.531,75	2.822,90	3.147,53
Cabo	2.221,49	2.476,96	2.761,81
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	2.127,91	2.372,62	2.645,47
Soldado - Segunda Classe	1.503,49	1.676,39	1.869,17

ANEXO IX

(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a) Efeitos financeiros até 30 de novembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.600,00	1.200,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	
Major	3.256,66	1.085,55	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.027,86	342,62	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	850,59	283,53	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	
Cabo	1.157,83	385,94	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.095,58	365,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	850,59	283,53	

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.014,00	1.338,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.873,08	1.291,03	
Major	3.631,18	1.210,39	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.914,07	971,35	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.547,36	849,12	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	800,46	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.022,03	674,01	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	382,02	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	948,41	316,14	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.165,93	721,97	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	655,43	
Segundo-Sargento	1.690,42	563,48	
Terceiro-Sargento	1.559,35	519,78	
Cabo	1.290,98	430,32	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.221,57	407,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	948,41	316,14	

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.475,61	1.491,87	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	1.439,49	
Major	4.048,76	1.349,58	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.249,19	1.083,06	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.840,31	946,77	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	892,51	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.254,56	751,52	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.277,86	425,95	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.057,47	352,49	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.415,01	805,00	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	730,80	
Segundo-Sargento	1.884,82	628,28	
Terceiro-Sargento	1.738,68	579,55	
Cabo	1.439,44	479,81	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.362,05	454,01	Idem
Soldado - Segunda Classe	1.057,47	352,49	

....” (NR)

ANEXO X
EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QTD.
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480216	Sociólogo	NS	61
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	650001	Médico	NS	283
TOTAL					344



EXM nº 820/2025

Brasília, 26 de novembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submeto a sua apreciação a presente minuta de Medida Provisória anexa, que visa recompor a remuneração da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, em duas parcelas, sendo a primeira a ser implementada em dezembro de 2025 e a segunda em janeiro de 2026, com índices percentuais variáveis conforme o cargo, a classe, o posto ou a patente. Além disso, a proposta prevê a extinção de 344 cargos efetivos vagos para viabilização da parcela do reajuste referente ao auxílio-moradia.

2 Essa medida tem por finalidade restaurar o equilíbrio remuneratório das forças de segurança do Distrito Federal em relação às forças policiais federais e de outros entes federativos, reconhecendo o papel fundamental que desempenham, e decorre da observância ao disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, que atribui à União competência para dispor sobre a organização e a manutenção dessas corporações.

3 Adicionalmente, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabelecendo como diretrizes o fortalecimento das instituições policiais, a valorização dos profissionais de segurança e a integração das forças. Referido diploma legal, de forma a garantir a eficiência das atividades de prevenção e repressão ao crime, fixa como meta a redução de deficiências estruturais e de pessoal por meio do desenvolvimento das ações de segurança pública com base em diagnósticos, o que inclui, dentre os pontos primordiais, identificar carências de efetivo, condições de trabalho e remuneração justa.

4 Assim, toda e qualquer medida voltada à justiça salarial para os servidores ocupantes dos quadros das forças de segurança do Distrito Federal deve se alinhar aos objetivos da política nacional, reforçando o compromisso federativo de assegurar serviços de segurança pública qualificados e contínuos, sendo premissa elementar que as Forças de Segurança e Defesa Social disponham de reconhecimento financeiro condizente com sua realidade territorial, onde o custo de vida é considerado um dos mais altos do país.

5 Além disso, o Distrito Federal concentra a sede dos Poderes da República, portanto, há uma demanda singular de policiamento ostensivo, investigação criminal e resposta emergencial, exigindo profissionais de excelência em seus quadros. Vale ressaltar que as instituições de segurança pública do Distrito Federal são reconhecidas nacionalmente como referência nessa área. Logo, a recomposição salarial é medida indispensável para assegurar que os bons serviços sejam prestados de forma eficiente e efetiva pelos servidores, evitando evasão para outros órgãos.

6 A proposta ora apresentada decorre das negociações firmadas nos Fóruns de Diálogo entre o Governo Federal, o Governo do Distrito Federal e as entidades representativas das forças de segurança pública, formalizadas nos Termos de Negociação Salarial nº 1/2025 (PCDF) e nº 2/2025 (PMDf e CBMDf), assinados nos dias 7 e 10 de outubro de 2025, respectivamente. Tais negociações foram conduzidas nos termos da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e do Decreto nº 12.326, de 19 de dezembro de 2024,

que instituiu o Programa Permanente de Diálogo Federativo e criou os Fóruns como instância de alinhamento entre os entes federativos.

7 Como parte do processo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública — órgão responsável pela política de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal —, a fim de viabilizar a alteração do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, conforme previsto na Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, e possibilitar o envio da proposta de recomposição remuneratória, em conjunto com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, realizou as tratativas necessárias para garantir a viabilidade orçamentária da proposta, em tramitação no Congresso Nacional, por meio do PLN nº 30, de 2025.

8 As despesas decorrentes dos reajustes das Forças de Segurança do Distrito Federal serão custeadas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal. O cálculo dos valores consignados ao Fundo, definido na Lei nº 10.633, de 2002, baseia-se na receita corrente líquida da União, sem vinculação direta com a remuneração das carreiras custeadas. Assim, a recomposição proposta não altera o montante global de recursos aportados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, cabendo ao Governo do Distrito Federal gerir sua distribuição interna de forma a atender às finalidades legais.

9 O impacto incremental decorrente da recomposição remuneratória é sustentável no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Portanto, trata-se de medida de equilíbrio fiscal e de justiça funcional, que reconhece o papel essencial das forças de segurança pública na preservação da paz social, da ordem pública e da integridade das instituições da República sediadas em Brasília.

10 A medida ora apresentada contempla, ainda, a concessão de reajuste salarial e o aumento do valor do auxílio-moradia para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

11 Assim, propõe-se reajuste que incidirá sobre o valor do soldo e demais parcelas que compõem a remuneração e se dará em duas etapas, sendo 11,5% em dezembro de 2025 e em 11,5% em janeiro de 2026. A proposta contempla ainda o reajuste do auxílio-moradia em duas etapas, sendo 11,5% em dezembro de 2025 e em 11,5% em janeiro de 2026.

12 A proposta contempla ainda a previsão de extinção de 344 cargos efetivos vagos de Médico e de Sociólogo do quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, estimada em R\$ 25.741.138,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil cento e trinta e oito reais). Esses cargos compõem a reserva do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, sem expectativa de provimento, de modo que não há qualquer prejuízo para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

13 A extinção se faz necessária para compensar o aumento de despesa proveniente do reajuste das parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, estimada em R\$ 25.672.546,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais), nos termos do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025). De acordo com o referido dispositivo, trata-se de aumento de despesa que exige compensação no mesmo montante.

14 Os cargos efetivos vagos a serem extintos equivalem a R\$ 25.741.138,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil cento e trinta e oito reais), montante suficiente para compensar a despesa com as parcelas de auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal que terão impacto de R\$ 25.672.546,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais), nos termos da planilha de impactos anexa.

15 Parte das medidas ora propostas na presente medida tem respaldo na Lei Orçamentária Anual de 2025 e parte está sendo proposta no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2026, especificamente aquela vinculada à parcela daquele exercício orçamentário. Com base nos cálculos realizados, o impacto orçamentário acumulado da proposta no exercício de 2025 está estimado em R\$ 203.083.034 (duzentos e três

milhões, oitenta e três mil trinta e quatro reais), e de R\$ 2.988.546.469 (dois bilhões, novecentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais) em 2026 e o mesmo valor em 2027.

16 Em relação à opção por implementar a proposta por meio de Medida Provisória, entendo atendidos os requisitos de relevância e urgência uma vez que: (i) é incontestável a necessidade de majoração remuneratória das forças de segurança do Distrito Federal, dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito federal, o que evidencia a relevância da medida; e (ii) os efeitos da majoração estão previstos para serem produzidos a partir de 1º de dezembro de 2025, conforme os Termos de Acordo de Negociação Salarial, justificando a tempestividade da adoção de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 26/11/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 64828881915388489822035347599



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7170273** e o código CRC **DD0ECE65** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001477/2025-15

SEI nº 7169787

MENSAGEM Nº 1.805

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025, que “Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos.”.

Brasília, 1º de dezembro de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-07-04;10486
LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-07-15;11134
LEI Nº 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-10-19;11361
LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-10-19;11356
LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11907-2-fevereiro-2009-585891-norma-pl.html
LEI Nº 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13328-29-julho-2016-783462-norma-pl.html



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 50/2026 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.326, de 1º de dezembro de 2025, que “Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos”.

À Medida foram oferecidas 113 (cento e treze) emendas, dentre as quais foram retiradas a requerimento do respectivo autor as Emendas nº 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 74, 90, 91, 92, 93, 94 e 95.

Foram acolhidas total ou parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 9, 25, 28, 58, 65, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 e 106 e rejeitadas as demais Emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2026 (CM MPV nº 1.326, de 2026), que conclui pelo PLV nº 2, de 2026.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/171843>”.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Apresentação: 25/03/2026 19:19:06.313 - Mesa

DOC n.314/2026



HTL/mpv25-1326 (Plv nº 2, de 2026)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 25/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3308664926>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 50.....

.....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específica;

.....’ (NR)

‘Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.’ (NR)

‘Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º.....

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos



proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§ 3º.....

§ 4º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.' (NR)

'Art. 92.....

I -.....

a).....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e
4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b).....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e
4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c).....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;



d).....

1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais

Subalternos;

3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente.

e).....

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;

2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;

4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e

5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos

6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.

.....' (NR)

'Art. 94.....

I -.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.

c) (Revogado).

.....' (NR)

“Art. xx. A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 51.....

.....



I-A. - a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específica;

.....' (NR)

‘Art. 51-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.’ (NR)

‘Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

.....

§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.’

‘Art. 93.

I -

a)

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 60 (sessenta) anos, para o pasta de Major; e



4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos;

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)

1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Major; e

2. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário;

3. 65 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

c) Para as demais Quadros;

1. 69 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e

4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; e

d) para as Praças:

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;

2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;

4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e

5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;

.....' (NR)

'Art. 95.

I -

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.' (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade harmonizar a legislação aplicável à transferência dos policiais militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal para a reserva remunerada com as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Lei de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas), que modificou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares), notadamente os arts. 24, e seguintes, que fixam os parâmetros nacionais do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Após a Emenda Constitucional nº 103/2019 – Reforma da Previdência, incumbe privativamente à União legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da CRFB/88).

Com tais considerações, a Lei nº 13.954/2019 alterou substancialmente o Decreto-Lei nº 667/1969, conferindo-lhe novos dispositivos (arts. 24-E a 24-J) que estabelecem regras de observância obrigatória por Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal. Nesse passo, o art. 24-A passou a determinar que a transferência para a inatividade voluntária dar-se-á após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais pelo menos 30 (trinta) de efetivo exercício em atividades de natureza militar. A uniformização desse critério, em território nacional, constitui medida essencial à isonomia federativa entre os militares das diversas unidades da Federação.

Demais disso, em consequência da elevação do tempo mínimo de serviço para a inatividade, o legislador ajustou as idades-limites para a transferência à reserva remunerada, dos militares das Forças Armadas, como mecanismo de regulação do fluxo de carreira necessário para a renovação dos quadros de oficiais e praças. Pelas mesmas razões, promove-se a adequação das idades limites de permanência na ativa tanto para os integrantes da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que são organizados e mantidos pela União, por força do disposto no art. 21, XIV, da CF/88.



A jurisprudência mais recente, no âmbito do TJDF, tem reconhecido a aplicabilidade direta dessas normas aos militares do Distrito Federal, mesmo diante da existência de Estatuto próprio. No Acórdão nº 2046177, proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, restou expressamente decidido que as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.954/2019 aplicam-se aos militares distritais por força do Decreto-Lei nº 667/1969, e que não há necessidade de lei específica do Distrito Federal para a observância dos novos parâmetros etários e temporais de passagem à inatividade.

Por ser de competência privativa da União legislar sobre a matéria, conforme o art. 22, XXI, da Constituição Federal, seria desnecessária a edição de lei local para a aplicação das normas gerais nacionais. Assim, as disposições da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal) e da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal) que fixam idades-limite inferiores às previstas na Lei nº 13.954/2019 estariam tacitamente revogadas, devendo prevalecer os novos parâmetros federais, com as alterações introduzidas pela reforma do sistema de proteção social dos militares.

Esse entendimento, adotado pelo TJDF e em consonância com o Tema 1.177 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.338.750/SC), reafirma que as normas gerais da Lei nº 13.954/2019 são de aplicação obrigatória, abrangendo igualmente a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Dessa forma, a presente emenda visa adequar a redação das Leis nº 7.289/1984 e nº 7.479/1986 aos comandos federais já vigentes, conferindo coerência e segurança jurídica ao regime jurídico dos militares distritais, evitando controvérsias interpretativas que possam gerar instabilidade institucional. A medida não visa criar novos direitos, nem implica aumento de despesa, limitando-se a consolidar, no texto legal, a aplicação das normas gerais de caráter nacional.

Trata-se, portanto, de providência que assegura a uniformidade do tratamento jurídico entre os militares das Forças Armadas e os das Forças Auxiliares, em estrita conformidade com as disposições constitucionais e as normas gerais editadas pela União Federal.



Diante de todo o exposto, por se tratar de iniciativa que consolida a conformidade dos Estatutos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal às normas gerais federais, conclamo o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da presente emenda, que fortalece a coerência normativa, a valorização da carreira e a unidade do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 11.

.....

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade adequar a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à exigência de altura mínima para ingresso nas carreiras que integram o Sistema Único de Segurança Pública.

Atualmente, o § 2º do art. 11 da Lei nº 7.289/1984 estabelece como requisito para matrícula nos cursos de formação da Polícia Militar do Distrito Federal a altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres, parâmetros que se revelam mais rigorosos do que os fixados para as Forças Armadas e demais corporações militares do país.,



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.469.887/AL (Tema da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a exigência de altura mínima para ingresso em cargo das forças de segurança é constitucional, desde que: (i) prevista em lei e (ii) observados os parâmetros fixados para a carreira militar do Exército, nos termos da Lei Federal nº 12.705/2012 — 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para determinar, de forma vinculante, que os entes federativos observem os mesmos critérios adotados para o Exército, reconhecendo a razoabilidade desses limites e declarando inconstitucionais normas estaduais e municipais que impõem requisitos mais rigorosos.

Em igual sentido, o Tribunal reafirmou a orientação fixada na ADI 5.044, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que validou os parâmetros de 1,60m e 1,55m para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, insituídos pela Lei nº 12.086, de 2 de junho de 1986, que deu nova redação ao art. 11, § 2º, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. O STF reconheceu a correspondência entre as exigências físicas das corporações militares e as Forças Armadas, conforme o disposto no art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, a presente proposta busca uniformizar a legislação distrital às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Federal nº 12.705/2012, assegurando tratamento isonômico entre os integrantes das forças de segurança do Distrito Federal e as demais corporações militares do país.

A alteração ora proposta não implica aumento de despesa nem modificação estrutural, limitando-se a conferir segurança jurídica, coerência normativa e observância da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Dessa forma, o dispositivo proposto promove a conformidade constitucional da Lei nº 7.289/1984, garantindo o respeito aos princípios da



legalidade, da isonomia e da razoabilidade na regulamentação dos requisitos de ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal.

onclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 6ª.....

.....

V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.’ (NR)

‘Art. 69.....

.....

V – por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.’ (NR)’



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender, de forma expressa, aos militares do Distrito Federal — policiais e bombeiros militares — o instituto jurídico da promoção concedida ao militar que completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A Lei nº 14.751/2023, de iniciativa da União, foi editada com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – Reforma da Previdência.

Além disso, o art. 21, XIV, da Constituição Federal, estabelece que compete à União “organizar e manter a [...] polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

Dessa forma, é inequívoco que a União detém competência legislativa plena sobre a organização, o regime jurídico e os direitos dos militares distritais, inclusive sobre os temas relacionados à inatividade e à promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade. Trata-se, portanto, de matéria que já se insere no âmbito da legislação federal, não havendo invasão de competência local.

A Lei nº 14.751/2023, ao prever no parágrafo único do art. 14 a promoção referida, fixou norma geral de caráter nacional. Sendo a PMDF organizada e mantida pela União, essa norma já lhe é, em tese, plenamente aplicável. Ainda assim, a presente emenda tem por finalidade conferir segurança jurídica e explicitude normativa, inserindo essa previsão na Lei nº 12.086/2009 — diploma que regula especificamente as carreiras dos militares do Distrito Federal.



A promoção na passagem para a inatividade é instituto tradicional nas Forças Armadas e nas corporações militares estaduais, fundado nos mesmos princípios da promoção “post mortem” e da promoção em ressarcimento de preterição. Nessas hipóteses, o reconhecimento do direito não cria vantagem nova ou despesa extraordinária, mas apenas repara ou reconhece situação já consolidada na trajetória funcional do militar, prestes a concluir sua carreira.

De igual modo, a promoção ao completar os requisitos para a inatividade representa o coroamento do mérito e do tempo de serviço, garantindo ao policial e ao bombeiro militar o reconhecimento por sua dedicação, lealdade e disciplina, em consonância com o princípio da valorização profissional e com o caráter gradual e seletivo da ascensão hierárquica, conforme o caput do art. 14 da Lei nº 14.751/2023.

Importa ressaltar que essa promoção não gera aumento de despesa indevida. Trata-se de progressão ínsita ao regime de carreira militar, apenas processada mediante requerimento do interessado e restrita aos que efetivamente completarem as condições legais para a inatividade. Não se cria qualquer vantagem nova, tampouco se altera o regime remuneratório, já que a promoção integra o fluxo normal de progressão previsto na estrutura hierárquica das corporações.

Assim, a emenda propõe harmonização legislativa e consolidação normativa, reafirmando a plena aplicabilidade do instituto aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e garantindo tratamento isonômico em relação às demais forças militares estaduais.

A iniciativa, portanto, reforça a coerência do sistema jurídico, prestigia o mérito funcional e confere segurança jurídica à aplicação da Lei Orgânica Nacional, sem impacto orçamentário adicional e em total conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.



Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer que a matrícula no Curso de Formação de Oficiais e o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) sejam privativos dos portadores de diploma de bacharel em Direito, em consonância com as atribuições jurídicas que legalmente lhe são conferidas.

A medida se justifica em razão da necessidade de que os Oficiais do QOPM possuam sólidos conhecimentos jurídicos, essenciais tanto para a prática de atos administrativos e operacionais da função policial quanto para a condução de Inquéritos Policiais Militares, incluindo a lavratura de autos de prisão em crimes militares, garantindo a legalidade e a regularidade dos procedimentos. Demais disso, são os Oficiais que orientam a tropa sobre a correta aplicação das normas legais e disciplinares e conduzem apurações e procedimentos internos, assegurando o cumprimento da legislação e da ética profissional.



Não se olvida que os Oficiais também compõem a Justiça Militar do Distrito Federal, na função de Juiz Militar, o que reforça a exigência de formação jurídica adequada. Outros argumentos correlatos incluem a interpretação e aplicação da legislação, o respeito aos direitos humanos, a preservação da ética e da disciplina da Corporação e a condução de procedimentos disciplinares internos. Trata-se de medida que visa elevar a eficiência e a qualidade do serviço prestado à sociedade, uma vez que o conhecimento jurídico, aliado à técnica policial, proporciona uma atuação mais profissionalizada, segura e completa, especialmente em situações que demandam interpretação normativa e solução jurídica de conflitos.

A proposta encontra amparo em disposições da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, garantindo conformidade com a legislação vigente sobre requisitos para ingresso em carreiras públicas. A referida norma já prevê o bacharelado em Direito como requisito para o ingresso na carreira de Oficiais, e seus arts. 4º, incisos XVIII, XIX, e 15, inciso I, dispõem:

Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023

Art. 4º [...]

XVIII – o **livre convencimento técnico-jurídico** do oficial no exercício da **polícia judiciária militar**;

XIX – o desempenho de funções de **polícia judiciária militar** e a **apuração de infrações penais militares**, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado.

[...]

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior



dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, **exigido bacharelado em direito**, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

Tais dispositivos evidenciam a centralidade da atividade jurídica na atuação do oficial da Polícia Militar, especialmente na presidência de inquéritos policiais militares, na condução de investigações criminais e no apoio a ocorrências em que o conhecimento jurídico é indispensável à resolução de conflitos.

A natureza jurídica dessas atribuições, reconhecida expressamente na nova Lei Orgânica, equipara a função do oficial, no campo da polícia judiciária militar, a outras carreiras típicas de Estado, como a de delegado de polícia — cargos que também exigem o bacharelado em Direito como requisito mínimo para o exercício profissional.

O livre convencimento técnico-jurídico, previsto no art. 4º, inciso XVIII, pressupõe domínio do ordenamento jurídico e capacidade de formação de juízo técnico embasado em princípios legais e constitucionais. Assim, a formação jurídica não é mero requisito formal, mas sim condição essencial para o exercício legítimo e eficiente das funções de Estado atribuídas ao Oficial da PMDF.

Além disso, a exigência do bacharelado em Direito contribui para valorizar a carreira de oficial, ao mesmo tempo em que reforça a segurança jurídica dos procedimentos de polícia judiciária militar, evitando nulidades e assegurando a legitimidade dos atos administrativos e investigatórios praticados.

Cumprе destacar que a presente alteração não gera impacto orçamentário nem amplia direitos, limitando-se a ajustar o critério de ingresso às atribuições do cargo, conforme autorizado pela Constituição Federal e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, destaca-se o precedente firmado pelo STF na ADI nº 7710/DF, que examinou dispositivos da Lei nº 14.591/2023, que dispõe sobre



a transformação de cargos do MPU, cujo projeto de lei foi de iniciativa do Ministério Público da União, alterada por emenda parlamentar que elevou o nível de escolaridade exigido para o cargo de técnico do MPU — de nível médio para superior. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da emenda parlamentar, por entender que: (i) a modificação guardava pertinência temática com o projeto de lei original; (ii) não acarretava aumento de despesa pública; e (iii) não violava a reserva de iniciativa, pois apenas aperfeiçoava o texto original para adequar as exigências do cargo às suas reais atribuições (ADI 7710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 16/9/2024). Assim, o STF assentou que a elevação do requisito de escolaridade por emenda parlamentar é constitucional, quando respeitados os limites materiais e formais de iniciativa e pertinência.

Com tais considerações, os mesmos fundamentos se aplicam à presente proposta, uma vez que a emenda legislativa ora apresentada não amplia vencimentos, não cria cargos nem altera estrutura organizacional, limitando-se a adequar o requisito de ingresso à natureza das atribuições jurídicas e técnicas do cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal.

Por fim, a medida respeita os direitos adquiridos, aplicando-se apenas aos certames realizados após a sua vigência, sem efeitos retroativos.

Diante de todo o exposto, por se tratar de iniciativa que promove a eficiência da atividade policial, a valorização da carreira de Oficial e o fortalecimento do Estado de Direito, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposta.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 1º.....

.....

III -.....

.....c)

REVOGADO

.....’ (NR)

‘Art. 2º.....

I -.....

.....

j) indenização por serviço voluntário;

.....’ (NR)

‘Art. 3º.....

.....

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela indenizatória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o desenvolvimento de atividade policial militar ou bombeiro militar, com jornada não inferior a 6 (seis) horas, na conveniência e necessidade da



Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....

Parágrafo único. A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição para a pensão militar;

II – não será incorporada à remuneração do militar;

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos ou de pensão por morte; e

IV – não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que, na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de explicitar que o pagamento devido aos militares do Distrito Federal pela realização de serviço voluntário possui natureza indenizatória, e não remuneratória, como atualmente interpretado pela Administração.

O serviço voluntário constitui instrumento legítimo e eficiente de gestão de pessoal, utilizado pelas corporações militares para suprir demandas pontuais de efetivo sem o aumento permanente da despesa com pessoal. Trata-se de uma prática que harmoniza os interesses da Administração Pública — que busca assegurar a continuidade das atividades essenciais — com o interesse do próprio militar, que, de forma voluntária, se dispõe a atuar em horários de folga, mediante contraprestação específica.



Importa destacar que não se trata de gratificação ou vantagem de natureza ordinária, mas de pagamento eventual, extraordinário e compensatório, destinado a retribuir o sacrifício pessoal do militar que abre mão de seu descanso legal em prol do interesse público. Por essa razão, o caráter indenizatório dessa verba é evidente, uma vez que o serviço é prestado fora da escala regular, sem habitualidade e sem incorporação à remuneração mensal.

Como precedente normativo, cita-se a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, que instituiu, para os policiais rodoviários federais, a “indenização por deixar de gozar integralmente do repouso remunerado”. A essência dessa indenização é idêntica à do serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal: em ambos os casos, o servidor abre mão de seu repouso remunerado para atender a demandas extraordinárias da Administração Pública.

Dessa forma, a equiparação de tratamento jurídico é medida de isonomia e justiça. Atualmente, militares e servidores civis do Distrito Federal (DER/DF, DETRAN/DF, PCDF) executam atividades de mesma natureza — ambas em caráter excepcional e voluntário —, mas recebem tratamento jurídico distinto: enquanto para os servidores o pagamento tem natureza indenizatória, para os militares distritais é considerado remuneratório, com incidência de descontos e tributação. Situação semelhante já foi reconhecida em outros órgãos de segurança pública, como na Polícia Civil do Distrito Federal, ou no Departamento de Trânsito do Distrito Federal que também instituíram indenização pela prestação de serviço voluntário.

Não há que se falar em vício de iniciativa, pois a proposta não cria despesa nova nem amplia direitos ou vantagens, apenas esclarece a natureza jurídica de verba já existente e regulamentada. Inclusive, tal interpretação poderia ser formalizada pela própria Administração, mediante ato normativo interno. Todavia, a opção pela alteração legislativa confere maior segurança jurídica, estabilidade interpretativa e uniformidade normativa.

Ademais, impõe-se ressaltar a plena constitucionalidade da presente iniciativa, consistente em emenda parlamentar que visa declarar expressamente a natureza indenizatória da verba relativa ao serviço voluntário prestado por militar da Polícia Militar do Distrito Federal ou do Corpo de Bombeiros Militar



do Distrito Federal. Primeiramente, não há ofensa ao princípio da reserva de iniciativa: aqui não se cria nova vantagem remuneratória, nem se amplia direito ou vantagem salarial permanente; ao contrário, trata-se apenas de qualificar juridicamente verba já prevista, de natureza eventual, compensatória e não incorporável, apenas com o objetivo de dar transparência e segurança jurídica. Não se está, portanto, a alterar a estrutura remuneratória ou criar novo encargo permanente ao orçamento, o que afasta o risco de vício de iniciativa.

Nesse sentido, impõe-se destacar que a presente emenda parlamentar encontra amparo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 de repercussão geral, segundo o qual “não há, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre matéria tributária ou que impliquem renúncia fiscal” (RE 705.423/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 23.11.2016, DJe 02.02.2017). A razão de decidir desse entendimento aplica-se, por analogia, às hipóteses em que o Poder Legislativo aperfeiçoa projeto de lei de iniciativa do Executivo, sem criar despesa nova nem modificar substancialmente sua finalidade. Assim, a atuação parlamentar para esclarecer a natureza indenizatória de verba já existente não afronta a separação dos poderes, tratando-se de competência que incumbe ao parlamentar federal.

Demais disso, autoriza-se expressamente o administrador público a instituir a prestação dessa modalidade de serviço em prazo menor que o atual (de oito para seis horas) a fim de possibilitar o emprego do efetivo de forma mais eficaz e eficiente, tais como policiamento ostensivo evento, competição ou ato que inclui competições desportivas. Não há aumento de despesa porque não se propõe a alteração de valor da cota de serviço voluntário, cuja estipulação incumbe ao Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, e considerando o princípio da igualdade, a racionalidade administrativa e o respeito aos direitos dos militares do Distrito Federal, requer-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, que visa corrigir distorção interpretativa e conferir tratamento jurídico justo, coerente e harmônico ao serviço voluntário militar.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.



Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 20.....

.....

§ 5º O tempo de mandato eletivo será computado, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal, alcançando períodos de mandato exercidos antes da vigência da referida Lei, desde que não tenham sido utilizados para outro fim previdenciário e observadas as demais disposições desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, às disposições do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios —, a fim de assegurar o cômputo do tempo de mandato eletivo para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal que ocupar cargo eletivo.



O referido § 2º da Lei Orgânica Nacional estabelece que o tempo de exercício de mandato eletivo, após o término do mandato do militar, poderá gerar acréscimo de quotas de soldo ou remuneração. O dispositivo em comento é autoaplicável, sobretudo no que se refere à Polícia Militar do Distrito Federal, organizada e mantida pela União (art. 22, XIV, CF/88). No entanto, a presente emenda visa garantir segurança jurídica e explicitude normativa, reforçando expressamente a aplicabilidade da regra aos militares do Distrito Federal.

A proposta também explicita que o cômputo do período de mandato eletivo abrange mandatos exercidos antes da vigência da Lei nº 14.751/2023, desde que o tempo correspondente não tenha sido aproveitado para outro fim previdenciário. Tal previsão tem natureza interpretativa, não inovadora, e visa apenas reconhecer o direito ao cômputo de tempo efetivamente prestado ao serviço público.

Importa ressaltar que a medida não cria vantagem nova nem gera aumento de despesa, uma vez que o acréscimo de quotas apenas reflete tempo de exercício comprovado em cargo eletivo, cuja demonstração incumbe ao militar que ocupou cargo eletivo, respeitados os limites legais e contributivos já existentes.

Dessa forma, a emenda promove a necessária harmonização normativa entre a Lei nº 10.486/2002 e a Lei nº 14.751/2023, assegurando segurança jurídica, coerência sistêmica e tratamento isonômico aos militares distritais, em conformidade com as competências constitucionais da União.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 3º.....

.....

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para permitir a percepção cumulativa da Gratificação de Serviço Voluntário (GSV) com outras gratificações já instituídas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a exemplo da Gratificação de Função de Natureza Especial (GFNE), prevista no art. 3º da mencionada norma.

Atualmente, a legislação impede que o militar que perceba determinada gratificação — ainda que de valor irrisório — possa exercer o



Serviço Voluntário Gratificado (SVG), limitando a adesão de efetivos às atividades operacionais e gerando distorções remuneratórias injustificadas entre funções de mesma natureza e complexidade.

A proposta busca, portanto, corrigir essa assimetria e conferir tratamento equitativo aos integrantes das Forças de Segurança Pública do Distrito Federal, especialmente em comparação com outras instituições congêneres que já acumulam gratificações de natureza diversa sem restrição legal. Trata-se de medida de isonomia funcional e de valorização profissional, em consonância com os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.

A título ilustrativo, destaca-se o caso do militar designado para certas funções de natureza especial do grupo V, que recebe uma gratificação de valor mínimo (8,81% do soldo de referência da GFNE) e, em razão disso, fica impedido de participar do Serviço Voluntário Gratificado — mecanismo essencial de reforço à segurança pública do DF. Essa limitação não apenas prejudica individualmente o militar, como também compromete a capacidade operacional da Corporação, reduzindo o número de profissionais aptos a compor o efetivo de serviço voluntário.

Ao possibilitar a cumulação das gratificações, a proposta amplia a disponibilidade de policiais e bombeiros militares para o exercício de atividades-fim, otimizando a prestação do serviço público de segurança e incrementando a presença ostensiva nas ruas e nos atendimentos emergenciais. Essa medida, portanto, não representa privilégio, mas ajuste necessário à realidade operacional, promovendo o melhor aproveitamento dos recursos humanos existentes e o fortalecimento da política de segurança pública do Distrito Federal.

Importante destacar que a alteração não implica aumento indevido de despesa, pois a percepção cumulativa estará condicionada ao efetivo exercício do serviço voluntário e sujeita aos limites e controles já estabelecidos na legislação orçamentária e nas normas de gestão financeira das Corporações. Assim, mantém-se a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que se garante maior retorno social à população com o reforço da atividade ostensiva e preventiva.

A proposta também alinha o regime remuneratório das Forças Distritais ao das demais forças coirmãs, como a Polícia Civil e o Detran/DF,



cujos servidores podem perceber, de forma cumulativa, gratificações vinculadas ao exercício de funções especiais e adicionais de serviço extraordinário. A harmonização desse tratamento contribui para fortalecer o sentimento de justiça institucional e evitar desestímulo à adesão de militares ao serviço voluntário — peça fundamental para o funcionamento contínuo e eficiente das atividades de segurança pública.

Por fim, a medida reforça os objetivos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao promover eficiência, moralidade e impessoalidade na gestão pública, além de atender ao interesse coletivo, ao maximizar a capacidade operacional das Corporações Militares sem aumento desproporcional de custos.

dessa forma, a presente emenda visa não apenas corrigir uma distorção remuneratória, mas também fortalecer a segurança pública do Distrito Federal, garantindo que mais policiais e bombeiros militares possam, de forma voluntária e legalmente amparada, atuar na linha de frente em benefício direto da população.

Diante do exposto, a alteração proposta revela-se justa, eficiente e necessária, motivo pelo qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 3º

.....
.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e à pensionista para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....’ (NR)”
.....
.....

A Tabela III constante do Anexo IV, letra b, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IV

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a)



b)

POSTO OU GRADUAÇÃO	Vigência 1º de dezembro de 2025	Vigência 1º de janeiro de 2026	Fundamento legal
Coronel	4.014,00	4.475,61	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.873,08	4.318,48	Idem
Major	3.631,18	4.048,76	Idem
Capitão	2.914,07	3.249,19	Idem
Primeiro-Tenente	2.547,36	2.840,31	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	2.677,55	Idem
Aspirante	2.022,03	2.254,56	Idem
Cadete (3º ano)	1.146,06	1.277,86	Idem
Cadete (demais anos)	948,41	1.057,47	Idem
Subtenente	2.165,93	2.415,01	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	2.192,43	Idem
Segundo-Sargento	1.690,42	1.884,82	Idem
Terceiro-Sargento	1.559,35	1.738,68	Idem
Cabo	1.290,98	1.439,44	Idem
Soldado	1.221,57	1.362,05	Idem
Soldado 2ª Classe	948,41	1.057,47	Idem

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de corrigir distorção remuneratória hoje existente no pagamento do auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, para adequar a previsão atual que diferencia injustamente os militares segundo a existência, ou não, de dependentes.

A Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, prevê, em seu art. 2º, inciso I, alínea “f”, o direito ao auxílio-



moradia, definido no art. 3º, inciso XIV, como valor mensal destinado a auxiliar nas despesas com habitação. Entretanto, a tabela atualmente em vigor estabelece dois valores distintos para o mesmo benefício: um “simples”, destinado aos militares sem dependentes, e outro “majorado”, pago aos que possuem dependentes.

Essa diferenciação mostra-se injusta e desarrazoada, pois as despesas com moradia não se alteram substancialmente unicamente em razão da existência de dependentes, mas decorrem da necessidade comum de o militar manter uma habitação digna. Além disso, a regra cria situações desproporcionais entre pessoas que se encontram em idêntica situação funcional, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Como exemplo, dois militares do Distrito Federal casados entre si são considerados, para fins legais, como “sem dependentes” e, por isso, recebem o auxílio-moradia em valor reduzido. Contudo, se um desses militares fosse casado com servidor de outra carreira de Estado – como um Juiz Federal, um Delegado da Polícia Federal ou um Auditor da Receita Federal –, o auxílio pago ao militar seria o valor majorado. Em outras palavras, o militar casado com outro militar – que arca com os mesmos custos de habitação – recebe menos do que aquele casado com servidor de outra carreira, situação que contraria a lógica, a justiça e a razoabilidade administrativa.

Demais disso, é preciso considerar que, em determinadas fases da vida, especialmente quando o militar passa para a inatividade, sua realidade financeira pode mudar de forma profunda e inesperada. Muitas vezes, ele enfrenta situações dolorosas e inevitáveis, como o falecimento do cônjuge ou de um dependente, o divórcio, ou ainda o momento em que um filho deixa de ser considerado dependente ao completar 24 anos ou, antes disso, ao concluir os estudos. Em todos esses casos, o militar, já em fase de maior vulnerabilidade emocional e financeira, perde automaticamente o direito ao auxílio-moradia majorado – justamente quando mais precisa de estabilidade e segurança. A título ilustrativo, a desigualdade entre as duas modalidades de auxílio (com ou sem dependente) é tão expressiva que beira setenta por cento de diferença, onerando de forma desarrazoada parte da categoria.



Adicionalmente, não há redução das despesas fixas com moradia. O valor do aluguel, da prestação da casa própria, da conta de luz, da água e demais encargos permanece o mesmo, independentemente de haver ou não dependentes. Assim, a perda do adicional não se justifica nem do ponto de vista econômico nem sob a ótica da razoabilidade. O militar continua precisando de um lar digno, e suas despesas básicas de habitação não diminuem com a alteração de seu estado civil ou familiar.

Por isso, manter a diferenciação entre o auxílio simples e o majorado acaba por agravar desigualdades e gerar insegurança financeira a quem dedicou a vida ao serviço policial-militar, reforçando a importância de se garantir um tratamento uniforme e perene a todos os beneficiários.

Ademais, a presente emenda promove uma adequação no conceito legal do auxílio-moradia, de modo a alinhar sua definição ao raciocínio jurídico ora exposto e à sistemática remuneratória das carreiras militares. O benefício assume natureza pecuniária, continuada e compensatória, assegurada ao militar na ativa, na inatividade e, por razões de segurança jurídica, incluiu-se expressamente a pensionista.

A referência à pensionista entre os destinatários do auxílio-moradia não cria novo direito, mas apenas confere segurança jurídica a uma situação já consolidada, visto que a referida parcela já é paga às pensionistas das corporações militares distritais por interpretação sistemática e teleológica. O objetivo, portanto, é evitar interpretações divergentes e assegurar a continuidade de um pagamento já reconhecido e operacionalizado há anos, sem impacto orçamentário adicional.

Do ponto de vista jurídico-financeiro, não há que se falar em aumento de despesa pública. O auxílio-moradia é verba já custeada com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, e integra o conjunto de parcelas remuneratórias ordinárias do militar, assim como o soldo e demais vantagens permanentes, além de ter sido proposta uma recomposição dela pelo Poder Executivo (Distrital e Federal). O que se faz, portanto, é consolidar em texto legal uma realidade remuneratória já vigente, reforçando a isonomia e a segurança jurídica.



Em síntese, a adequação ora proposta preserva o caráter compensatório do auxílio-moradia, reconhecendo que a necessidade de manutenção de moradia digna subsiste independentemente da situação pessoal ou funcional do militar, alcançando também seus beneficiários legais, desvinculando o seu pagamento do conceito legal de dependente, associação que é indevida. Trata-se de medida de justiça, racionalidade e estabilidade institucional, em perfeita consonância com a legislação federal e com as competências constitucionais da União.

Cumprе ressaltar que a alteração proposta não implica aumento de despesa pública, tampouco afeta o resultado primário da União. Isso porque os valores correspondentes ao auxílio-moradia já são pagos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) — fundo de natureza contábil destinado à manutenção das forças de segurança, saúde e educação do DF — cujas despesas não integram o orçamento fiscal da União.

Assim, trata-se de medida de aperfeiçoamento técnico e jurídico, que consolida em lei federal a estrutura remuneratória já existente, confere segurança jurídica à percepção do benefício e corrige injustiça histórica.

Diante desse quadro, a proposta busca uniformizar o tratamento legal do auxílio-moradia, eliminando distinções injustificadas e promovendo isonomia remuneratória entre os militares com ou sem dependentes.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 114.....

§ 1º.....

I – professores, instrutores e monitores em estabelecimentos de ensino da Corporação e nas escolas cívico-militares do Distrito Federal, mediante parceria firmada pelos comandantes-gerais;

.....

V – executar as atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que trata da prestação de tarefa por tempo certo pelos militares inativos do Distrito Federal, a fim de ampliar o rol de atividades que poderão ser desempenhadas pelos voluntários convocados, passando a incluir, expressamente, o exercício das funções de professores, instrutores e monitores em estabelecimentos de ensino da Corporação e nas escolas cívico-militares do



Distrito Federal, bem como a execução de atividades de correção disciplinar e de polícia judiciária militar.

A proposta visa atualizar e modernizar o regime jurídico da prestação de tarefa por tempo certo, alinhando-o às necessidades atuais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF). Ambas as corporações enfrentam crescente demanda por profissionais qualificados para atividades de ensino, de formação e de apoio às funções correcionais e investigativas, áreas em que a experiência e o conhecimento acumulado pelos militares inativos constituem patrimônio institucional de elevado valor.

No âmbito educacional, a atuação de militares veteranos como instrutores e monitores em centros de formação e escolas cívico-militares contribui decisivamente para a transmissão de valores, cultura e manifestações essenciais do valor policial militar, preservando a identidade institucional e fortalecendo o vínculo com a comunidade escolar. A utilização de efetivo inativo nessas atividades também se revela medida de economicidade, uma vez que permite o aproveitamento de profissionais altamente capacitados, sem necessidade de ampliação de quadro permanente.

Em relação às atividades de correção disciplinar e de polícia judiciária militar, sua inclusão como campo de atuação dos militares veteranos atende à diretriz de fortalecimento das funções correcionais e de integridade institucional, essenciais à manutenção da hierarquia, da disciplina e da legalidade administrativa. A Polícia Judiciária Militar, disciplinada no Código de Processo Penal Militar e reafirmada pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), possui natureza jurídica e técnica que exige servidores experientes e juridicamente preparados. O aproveitamento de oficiais e praças da reserva nessas funções representa reforço estratégico à capacidade investigativa da Corporação, garantindo maior celeridade e qualidade aos procedimentos internos.

Além de ampliar a eficiência administrativa, a medida contribui para a valorização do veterano militar, reconhecendo seu potencial de contribuição contínua à segurança pública e à formação das novas gerações. Trata-se, portanto,



de iniciativa que prestigia a meritocracia e o aproveitamento do capital humano já formado, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da moralidade administrativa.

Importa ressaltar que a alteração proposta não implica aumento de despesa pública, uma vez que as atividades de prestação de tarefa por tempo certo são de natureza temporária e indenizatória, sujeitas a limites de dotação orçamentária e regulamentação pelo Governo do Distrito Federal. Assim, a medida mantém a responsabilidade fiscal e racionaliza o uso dos recursos humanos disponíveis, autorizando o emprego de militares em situações que especifica.

Em síntese, a proposta moderniza a Lei nº 12.086/2009 ao adaptar seu conteúdo à realidade contemporânea das corporações militares distritais, reforçando áreas sensíveis como a educação, a disciplina e a integridade institucional. É uma iniciativa de valorização dos militares veteranos, de fortalecimento das estruturas correcionais e formativas e de aprimoramento da gestão pública da segurança do Distrito Federal.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da presente proposta, por sua relevância social, administrativa e institucional.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A recondução ao cargo anteriormente ocupado na Corporação aplica-se ao militar distrital estável e decorre de desistência de estágio probatório ou invalidação de posse em outro cargo inacumulável, não se computando, para fins de antiguidade, o período de estágio probatório relativo a cargo estranho à Corporação, cabendo a ato do Governador do Distrito Federal dispor sobre requisitos complementares.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir, na legislação aplicável aos militares do Distrito Federal, a previsão expressa da recondução ao cargo anteriormente ocupado na respectiva Corporação, aplicável ao militar distrital estável que, por motivo de desistência de estágio probatório ou invalidação de posse em outro cargo inacumulável, venha a retornar às fileiras da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Trata-se de instituto amplamente reconhecido no regime jurídico dos servidores públicos civis, voltado à preservação da estabilidade funcional e à proteção da carreira pública, evitando que o militar perca direitos já consolidados ao buscar novo cargo público mediante concurso. A recondução assegura a continuidade do vínculo institucional e o aproveitamento da experiência profissional, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e valorização da carreira militar.



A proposta também busca conferir segurança jurídica à aplicação desse instituto, além de permitir que ato do Governador do Distrito Federal possa dispor sobre requisitos complementares, respeitando-se as peculiaridades das Corporações Militares Distritais.

A previsão normativa da recondução, ora proposta, não cria despesa nova nem implica aumento remuneratório, pois trata apenas da possibilidade de retorno ao cargo anteriormente ocupado, restabelecendo a situação funcional do militar nos moldes anteriores ao novo vínculo. Assim, a medida não acarreta impacto orçamentário, limitando-se a consolidar um direito de caráter administrativo e restaurador, já admitido na legislação em geral.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa observa a competência da União para legislar sobre a organização e manutenção das forças militares do Distrito Federal, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Ademais, o comando final que atribui ao Governador do Distrito Federal a regulamentação dos requisitos complementares respeita a repartição de competências e garante a necessária adequação administrativa local.

Por fim, a recondução reforça a segurança institucional e a justiça funcional, permitindo que o militar distrital retorne à carreira à qual dedicou parte significativa de sua vida profissional, com prejuízo apenas da antiguidade militar, preservando o mérito e a disciplina que norteiam as corporações militares.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, técnica e necessária, alinhada aos princípios da valorização profissional, eficiência administrativa e segurança jurídica, razão pela qual se impõe a aprovação.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, os seguintes artigos, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

.....

III -

.....

c) REVOGADO

.....”(NR)

“Art. 2º.....

I -

.....

j) indenização por serviço voluntário;

.....”(NR)

“Art. 3º.....



.....

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela indenizatória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o desenvolvimento de atividade policial militar ou bombeiro militar, com jornada não inferior a 6 (seis) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....

Parágrafo único. A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição para a pensão militar;

II – não será incorporada à remuneração do militar;

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos ou de pensão por morte; e

IV – não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que, na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de explicitar que o pagamento devido aos militares do Distrito Federal pela realização de serviço voluntário possui natureza indenizatória, e não remuneratória, como atualmente interpretado pela Administração.



O serviço voluntário constitui instrumento legítimo e eficiente de gestão de pessoal, utilizado pelas corporações militares para suprir demandas pontuais de efetivo sem o aumento permanente da despesa com pessoal. Trata-se de uma prática que harmoniza os interesses da Administração Pública — que busca assegurar a continuidade das atividades essenciais — com o interesse do próprio militar, que, de forma voluntária, se dispõe a atuar em horários de folga, mediante contraprestação específica.

Importa destacar que não se trata de gratificação ou vantagem de natureza ordinária, mas de pagamento eventual, extraordinário e compensatório, destinado a retribuir o sacrifício pessoal do militar que abre mão de seu descanso legal em prol do interesse público. Por essa razão, o caráter indenizatório dessa verba é evidente, uma vez que o serviço é prestado fora da escala regular, sem habitualidade e sem incorporação à remuneração mensal.

Como precedente normativo, cita-se a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, que instituiu, para os policiais rodoviários federais, a “indenização por deixar de gozar integralmente do repouso remunerado”. A essência dessa indenização é idêntica à do serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal: em ambos os casos, o servidor abre mão de seu repouso remunerado para atender a demandas extraordinárias da Administração Pública.

Dessa forma, a equiparação de tratamento jurídico é medida de isonomia e justiça. Atualmente, militares e servidores civis do Distrito Federal (DER/DF, DETRAN/DF, PCDF) executam atividades de mesma natureza — ambas com caráter excepcional e voluntário —, mas recebem tratamento jurídico distinto: enquanto para os servidores o pagamento tem natureza indenizatória, para os militares distritais é considerado remuneratório, com incidência de descontos e tributação. Situação semelhante já foi reconhecida em outros órgãos de segurança pública, como na Polícia Civil do Distrito Federal, ou no Departamento de Trânsito do Distrito Federal que também instituíram indenização pela prestação de serviço voluntário.

Não há que se falar em vício de iniciativa, pois a proposta não cria despesa nova nem amplia direitos ou vantagens, apenas esclarece a natureza jurídica de verba já existente e regulamentada. Inclusive, tal interpretação poderia



ser formalizada pela própria Administração, mediante ato normativo interno. Todavia, a opção pela alteração legislativa confere maior segurança jurídica, estabilidade interpretativa e uniformidade normativa.

Ademais, impõe-se ressaltar a plena constitucionalidade da presente iniciativa, consistente em emenda parlamentar que visa declarar expressamente a natureza indenizatória da verba relativa ao serviço voluntário prestado por militar da Polícia Militar do Distrito Federal ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Primeiramente, não há ofensa ao princípio da reserva de iniciativa: aqui não se cria nova vantagem remuneratória, nem se amplia direito ou vantagem salarial permanente; ao contrário, trata-se apenas de qualificar juridicamente verba já prevista, de natureza eventual, compensatória e não incorporável, apenas com o objetivo de dar transparência e segurança jurídica. Não se está, portanto, a alterar a estrutura remuneratória ou criar novo encargo permanente ao orçamento, o que afasta o risco de vício de iniciativa.

Nesse sentido, impõe-se destacar que a presente emenda parlamentar encontra amparo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 de repercussão geral, segundo o qual “não há, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre matéria tributária ou que impliquem renúncia fiscal” (RE 705.423/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 23.11.2016, DJe 02.02.2017). A razão de decidir desse entendimento aplica-se, por analogia, às hipóteses em que o Poder Legislativo aperfeiçoa projeto de lei de iniciativa do

Executivo, sem criar despesa nova nem modificar substancialmente sua finalidade. Assim, a atuação parlamentar para esclarecer a natureza indenizatória de verba já existente não afronta a separação dos poderes, tratando-se de competência que incumbe ao parlamentar federal.

Demais disso, autoriza-se expressamente o administrador público a instituir a prestação dessa modalidade de serviço em prazo menor que o atual (de oito para seis horas) a fim de possibilitar o emprego do efetivo de forma mais eficaz e eficiente, tais como policiamento ostensivo evento, competição ou ato que inclui competições desportivas. Não há aumento de despesa porque não se propõe



a alteração de valor da cota de serviço voluntário, cuja estipulação incumbe ao Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, e considerando o princípio da igualdade, a racionalidade administrativa e o respeito aos direitos dos militares do Distrito Federal, requer-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, que visa corrigir distorção interpretativa e conferir tratamento jurídico justo, coerente e harmônico ao serviço voluntário militar.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 3º.....

.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e à pensionista para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....” (NR)

A Tabela III, inciso c constante do Anexo IX MP nº 1326, de 2025, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IX

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a)



b)

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

POSTO OU GRADUAÇÃO	Valor (R\$)	Fundamento legal
Coronel	4.475,61	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	Idem
Major	4.048,76	Idem
Capitão	3.249,19	Idem
Primeiro-Tenente	2.840,31	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	Idem
Aspirante	2.254,56	Idem
Cadete (3º ano)	1.277,86	Idem
Cadete (demais anos)	1.057,47	Idem
Subtenente	2.415,01	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	Idem
Segundo-Sargento	1.884,82	Idem
Terceiro-Sargento	1.738,68	Idem
Cabo	1.439,44	Idem
Soldado	1.362,05	Idem
Soldado 2ª Classe	1.057,47	Idem

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da alínea c da Tabela III do Anexo IX da MP nº 1326, de 2025 que altera a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de corrigir distorção remuneratória hoje existente no pagamento do auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, para adequar a previsão atual que diferencia injustamente os militares segundo a existência, ou não, de dependentes. Observa-se que a modificação será apenas a partir de janeiro de 2026, não havendo necessidade de modificação da LOA 2025.



A Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, prevê, em seu art. 2º, inciso I, alínea “f”, o direito ao auxílio-moradia, definido no art. 3º, inciso XIV, como valor mensal destinado a auxiliar nas despesas com habitação. Entretanto, a tabela atualmente em vigor estabelece dois valores distintos para o mesmo benefício: um “simples”, destinado aos militares sem dependentes, e outro “majorado”, pago aos que possuem dependentes.

Essa diferenciação mostra-se injusta e desarrazoada, pois as despesas com moradia não se alteram substancialmente unicamente em razão da existência de dependentes, mas decorrem da necessidade comum de o militar manter uma habitação digna. Além disso, a regra cria situações desproporcionais entre pessoas que se encontram em idêntica situação funcional, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Como exemplo, dois militares do Distrito Federal casados entre si são considerados, para fins legais, como “sem dependentes” e, por isso, recebem o auxílio-moradia em valor reduzido. Contudo, se um desses militares fosse casado com servidor de outra carreira de Estado – como um Juiz Federal, um Delegado da Polícia Federal ou um Auditor da Receita Federal –, o auxílio pago ao militar seria o valor majorado. Em outras palavras, o militar casado com outro militar – que arca com os mesmos custos de habitação – recebe menos do que aquele casado com servidor de outra carreira, situação que contraria a lógica, a justiça e a razoabilidade administrativa.

Demais disso, é preciso considerar que, em determinadas fases da vida, especialmente quando o militar passa para a inatividade, sua realidade financeira pode mudar de forma profunda e inesperada. Muitas vezes, ele enfrenta situações dolorosas e inevitáveis, como o falecimento do cônjuge ou de um dependente, o divórcio, ou ainda o momento em que um filho deixa de ser considerado dependente ao completar 24 anos ou, antes disso, ao concluir os estudos. Em todos esses casos, o militar, já em fase de maior vulnerabilidade emocional e financeira, perde automaticamente o direito ao auxílio-moradia majorado – justamente quando mais precisa de estabilidade e segurança. A título ilustrativo, a desigualdade entre as duas modalidades de auxílio (com ou sem dependente)



é tão expressiva que beira setenta por cento de diferença, onerando de forma desarrazoada parte da categoria.

Adicionalmente, não há redução das despesas fixas com moradia. O valor do aluguel, da prestação da casa própria, da conta de luz, da água e demais encargos permanece o mesmo, independentemente de haver ou não dependentes. Assim, a perda do adicional não se justifica nem do ponto de vista econômico nem sob a ótica da razoabilidade. O militar continua precisando de um lar digno, e suas despesas básicas de habitação não diminuem com a alteração de seu estado civil ou familiar.

Por isso, manter a diferenciação entre o auxílio simples e o majorado acaba por agravar desigualdades e gerar insegurança financeira a quem dedicou a vida ao serviço policial-militar, reforçando a importância de se garantir um tratamento uniforme e perene a todos os beneficiários.

Ademais, a presente emenda promove uma adequação no conceito legal do auxílio-moradia, de modo a alinhar sua definição ao raciocínio jurídico ora exposto e à sistemática remuneratória das carreiras militares. O benefício assume natureza pecuniária, continuada e compensatória, assegurada ao militar na ativa, na inatividade e, por razões de segurança jurídica, incluiu-se expressamente a pensionista.

A referência à pensionista entre os destinatários do auxílio-moradia não cria novo direito, mas apenas confere segurança jurídica a uma situação já consolidada, visto que a referida parcela já é paga às pensionistas das corporações militares distritais por interpretação sistemática e teleológica. O objetivo, portanto, é evitar interpretações divergentes e assegurar a continuidade de um pagamento já reconhecido e operacionalizado há anos, sem impacto orçamentário adicional.

Do ponto de vista jurídico-financeiro, não há que se falar em aumento de despesa pública. O auxílio-moradia é verba já custeada com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, e integra o conjunto de parcelas remuneratórias ordinárias do militar, assim como o soldo e demais vantagens permanentes, além de ter sido proposta uma recomposição dela pelo Poder Executivo (Distrital e Federal). O



que se faz, portanto, é consolidar em texto legal uma realidade remuneratória já vigente, reforçando a isonomia e a segurança jurídica.

Em síntese, a adequação ora proposta preserva o caráter compensatório do auxílio-moradia, reconhecendo que a necessidade de manutenção de moradia digna subsiste independentemente da situação pessoal ou funcional do militar, alcançando também seus beneficiários legais, desvinculando o seu pagamento do conceito legal de dependente, associação que é indevida. Trata-se de medida de justiça, racionalidade e estabilidade institucional, em perfeita consonância com a legislação federal e com as competências constitucionais da União.

Cumprе ressaltar que a alteração proposta não implica aumento de despesa pública, tampouco afeta o resultado primário da União. Isso porque os valores correspondentes ao auxílio-moradia já são pagos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) — fundo de natureza contábil destinado à manutenção das forças de segurança, saúde e educação do DF — cujas despesas não integram o orçamento fiscal da União.

Assim, trata-se de medida de aperfeiçoamento técnico e jurídico, que consolida em lei federal a estrutura remuneratória já existente, confere segurança jurídica à percepção do benefício e corrige injustiça histórica.

Diante desse quadro, a proposta busca uniformizar o tratamento legal do auxílio-moradia, eliminando distinções injustificadas e promovendo isonomia remuneratória entre os militares com ou sem dependentes.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, no PL nº , de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 114.....

§ 1º.....

I – professores, instrutores e monitores em estabelecimentos de ensino da Corporação e nas escolas cívico-militares do Distrito Federal, mediante parceria firmada pelos comandantes-gerais;

.....

V – executar as atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que trata da prestação de tarefa por tempo certo pelos militares inativos do Distrito Federal, a fim de ampliar o rol de atividades que



poderão ser desempenhadas pelos voluntários convocados, passando a incluir, expressamente, o exercício das funções de professores, instrutores e monitores em estabelecimentos de ensino da Corporação e nas escolas cívico-militares do Distrito Federal, bem como a execução de atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar.

A proposta visa atualizar e modernizar o regime jurídico da prestação de tarefa por tempo certo, alinhando-o às necessidades atuais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF). Ambas as corporações enfrentam crescente demanda por profissionais qualificados para atividades de ensino, de formação e de apoio às funções correcionais e investigativas, áreas em que a experiência e o conhecimento acumulado pelos militares inativos constituem patrimônio institucional de elevado valor.

No âmbito educacional, a atuação de militares veteranos como instrutores e monitores em centros de formação e escolas cívico-militares contribui decisivamente para a transmissão de valores, cultura e manifestações essenciais do valor policial militar, preservando a identidade institucional e fortalecendo o vínculo com a comunidade escolar. A utilização de efetivo inativo nessas atividades também se revela medida de economicidade, uma vez que permite o aproveitamento de profissionais altamente capacitados, sem necessidade de ampliação de quadro permanente.

Em relação às atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar, sua inclusão como campo de atuação dos militares veteranos atende à diretriz de fortalecimento das funções correcionais e de integridade institucional, essenciais à manutenção da hierarquia, da disciplina e da legalidade administrativa. A Polícia Judiciária Militar, disciplinada no Código de Processo Penal Militar e reafirmada pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), possui natureza jurídica e técnica que exige servidores experientes e juridicamente preparados. O aproveitamento de oficiais e praças da reserva nessas funções representa reforço estratégico à capacidade investigativa da Corporação, garantindo maior celeridade e qualidade aos procedimentos internos.



Além de ampliar a eficiência administrativa, a medida contribui para a valorização do veterano militar, reconhecendo seu potencial de contribuição contínua à segurança pública e à formação das novas gerações. Trata-se, portanto, de iniciativa que prestigia a meritocracia e o aproveitamento do capital humano já formado, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da moralidade administrativa.

Importa ressaltar que a alteração proposta não implica aumento de despesa pública, uma vez que as atividades de prestação de tarefa por tempo certo são de natureza temporária e indenizatória, sujeitas a limites de dotação orçamentária e regulamentação pelo Governo do Distrito Federal. Assim, a medida mantém a responsabilidade fiscal e racionaliza o uso dos recursos humanos disponíveis, autorizando o emprego de militares em situações que especifica.

Em síntese, a proposta moderniza a Lei nº 12.086/2009 ao adaptar seu conteúdo à realidade contemporânea das corporações militares distritais, reforçando áreas sensíveis como a educação, a disciplina e a integridade institucional. É uma iniciativa de valorização dos militares veteranos, de fortalecimento das estruturas correccionais e formativas e de aprimoramento da gestão pública da segurança do Distrito Federal.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da presente proposta, por sua relevância social, administrativa e institucional.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, no PL nº , de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 3º.....

.....

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para permitir a percepção cumulativa da Gratificação de Serviço Voluntário (GSV) com outras gratificações já instituídas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a exemplo da Gratificação de Função de Natureza Especial (GFNE), prevista no art. 3º da mencionada norma.

Atualmente, a legislação impede que o militar que perceba determinada gratificação — ainda que de valor irrisório — possa exercer o



Serviço Voluntário Gratificado (SVG), limitando a adesão de efetivos às atividades operacionais e gerando distorções remuneratórias injustificadas entre funções de mesma natureza e complexidade.

A proposta busca, portanto, corrigir essa assimetria e conferir tratamento equitativo aos integrantes das Forças de Segurança Pública do Distrito Federal, especialmente em comparação com outras instituições congêneres que já acumulam gratificações de natureza diversa sem restrição legal. Trata-se de medida de isonomia funcional e de valorização profissional, em consonância com os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.

A título ilustrativo, destaca-se o caso do militar designado para certas funções de natureza especial do grupo V, que recebe uma gratificação de valor mínimo (8,81% do soldo de referência da GFNE) e, em razão disso, fica impedido de participar do Serviço Voluntário Gratificado — mecanismo essencial de reforço à segurança pública do DF. Essa limitação não apenas prejudica individualmente o militar, como também compromete a capacidade operacional da Corporação, reduzindo o número de profissionais aptos a compor o efetivo de serviço voluntário.

Ao possibilitar a cumulação das gratificações, a proposta amplia a disponibilidade de policiais e bombeiros militares para o exercício de atividades-fim, otimizando a prestação do serviço público de segurança e incrementando a presença ostensiva nas ruas e nos atendimentos emergenciais. Essa medida, portanto, não representa privilégio, mas ajuste necessário à realidade operacional, promovendo o melhor aproveitamento dos recursos humanos existentes e o fortalecimento da política de segurança pública do Distrito Federal.

Importante destacar que a alteração não implica aumento indevido de despesa, pois a percepção cumulativa estará condicionada ao efetivo exercício do serviço voluntário e sujeita aos limites e controles já estabelecidos na legislação orçamentária e nas normas de gestão financeira das Corporações. Assim, mantém-se a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que se garante maior retorno social à população com o reforço da atividade ostensiva e preventiva.

A proposta também alinha o regime remuneratório das Forças Distritais ao das demais forças coirmãs, como a Polícia Civil e o Detran/DF,



cujos servidores podem perceber, de forma cumulativa, gratificações vinculadas ao exercício de funções especiais e adicionais de serviço extraordinário. A harmonização desse tratamento contribui para fortalecer o sentimento de justiça institucional e evitar desestímulos à adesão de militares ao serviço voluntário — peça fundamental para o funcionamento contínuo e eficiente das atividades de segurança pública.

Por fim, a medida reforça os objetivos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao promover eficiência, moralidade e impessoalidade na gestão pública, além de atender ao interesse coletivo, ao maximizar a capacidade operacional das Corporações Militares sem aumento desproporcional de custos.

Dessa forma, a presente emenda visa não apenas corrigir uma distorção remuneratória, mas também fortalecer a segurança pública do Distrito Federal, garantindo que mais policiais e bombeiros militares possam, de forma voluntária e legalmente amparada, atuar na linha de frente em benefício direto da população.

Diante do exposto, a alteração proposta revela-se justa, eficiente e necessária, motivo pelo qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, no PL nº , de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 6º.....

.....

V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.’ (NR)

‘Art. 69.....

.....

V – por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.’ (NR)’



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender, de forma expressa, aos militares do Distrito Federal — policiais e bombeiros militares — o instituto jurídico da promoção concedida ao militar que completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A Lei nº 14.751/2023, de iniciativa da União, foi editada com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – Reforma da Previdência.

Além disso, o art. 21, XIV, da Constituição Federal, estabelece que compete à União “organizar e manter a [...] polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

Dessa forma, é inequívoco que a União detém competência legislativa plena sobre a organização, o regime jurídico e os direitos dos militares distritais, inclusive sobre os temas relacionados à inatividade e à promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade. Trata-se, portanto, de matéria que já se insere no âmbito da legislação federal, não havendo invasão de competência local.

A Lei nº 14.751/2023, ao prever no parágrafo único do art. 14 a promoção referida, fixou norma geral de caráter nacional. Sendo a PMDF organizada e mantida pela União, essa norma já lhe é, em tese, plenamente aplicável. Ainda assim, a presente emenda tem por finalidade conferir segurança



jurídica e explicitude normativa, inserindo essa previsão na Lei nº 12.086/2009 — diploma que regula especificamente as carreiras dos militares do Distrito Federal.

A promoção na passagem para a inatividade é instituto tradicional nas Forças Armadas e nas corporações militares estaduais, fundado nos mesmos princípios da promoção “post mortem” e da promoção em ressarcimento de preterição. Nessas hipóteses, o reconhecimento do direito não cria vantagem nova ou despesa extraordinária, mas apenas repara ou reconhece situação já consolidada na trajetória funcional do militar, prestes a concluir sua carreira.

De igual modo, a promoção ao completar os requisitos para a inatividade representa o coroamento do mérito e do tempo de serviço, garantindo ao policial e ao bombeiro militar o reconhecimento por sua dedicação, lealdade e disciplina, em consonância com o princípio da valorização profissional e com o caráter gradual e seletivo da ascensão hierárquica, conforme o caput do art. 14 da Lei nº 14.751/2023.

Importa ressaltar que essa promoção não gera aumento de despesa indevida. Trata-se de progressão ínsita ao regime de carreira militar, apenas processada mediante requerimento do interessado e restrita aos que efetivamente completarem as condições legais para a inatividade. Não se cria qualquer vantagem nova, tampouco se altera o regime remuneratório, já que a promoção integra o fluxo normal de progressão previsto na estrutura hierárquica das corporações.

Assim, a emenda propõe harmonização legislativa e consolidação normativa, reafirmando a plena aplicabilidade do instituto aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e garantindo tratamento isonômico em relação às demais forças militares estaduais.

A iniciativa, portanto, reforça a coerência do sistema jurídico, prestigia o mérito funcional e confere segurança jurídica à aplicação da Lei Orgânica Nacional, sem impacto orçamentário adicional e em total conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.



Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, no PL nº , de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A recondução ao cargo anteriormente ocupado na Corporação aplica-se ao militar distrital estável e decorre de desistência de estágio probatório ou invalidação de posse em outro cargo inacumulável, não se computando, para fins de antiguidade, o período de estágio probatório relativo a cargo estranho à Corporação, cabendo a ato do Governador do Distrito Federal dispor sobre requisitos complementares.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir, na legislação aplicável aos militares do Distrito Federal, a previsão expressa da recondução ao cargo anteriormente ocupado na respectiva Corporação, aplicável ao militar distrital estável que, por motivo de desistência de estágio probatório ou invalidação de posse em outro cargo inacumulável, venha a retornar às fileiras da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Trata-se de instituto amplamente reconhecido no regime jurídico dos servidores públicos civis, voltado à preservação da estabilidade funcional e à proteção da carreira pública, evitando que o militar perca direitos já consolidados ao buscar novo cargo público mediante concurso. A recondução assegura a continuidade do vínculo institucional e o aproveitamento



da experiência profissional, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e valorização da carreira militar.

A proposta também busca conferir segurança jurídica à aplicação desse instituto, além de permitir que ato do Governador do Distrito Federal possa dispor sobre requisitos complementares, respeitando-se as peculiaridades das Corporações Militares Distritais.

A previsão normativa da recondução, ora proposta, não cria despesa nova nem implica aumento remuneratório, pois trata apenas da possibilidade de retorno ao cargo anteriormente ocupado, restabelecendo a situação funcional do militar nos moldes anteriores ao novo vínculo. Assim, a medida não acarreta impacto orçamentário, limitando-se a consolidar um direito de caráter administrativo e restaurador, já admitido na legislação em geral.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa observa a competência da União para legislar sobre a organização e manutenção das forças militares do Distrito Federal, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Ademais, o comando final que atribui ao Governador do Distrito Federal a regulamentação dos requisitos complementares respeita a repartição de competências e garante a necessária adequação administrativa local.

Por fim, a recondução reforça a segurança institucional e a justiça funcional, permitindo que o militar distrital retorne à carreira à qual dedicou parte significativa de sua vida profissional, com prejuízo apenas da antiguidade militar, preservando o mérito e a disciplina que norteiam as corporações militares.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, técnica e necessária, alinhada aos princípios da valorização profissional, eficiência administrativa e segurança jurídica, razão pela qual se impõe a aprovação.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.



Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

CD/25500.65868-00 (LexEdit*)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006586800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

* CD 255006586800*
LexEdit



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 3º.....
.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e à pensionista para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....’ (NR)”

A Tabela III, inciso c constante do Anexo IX MP nº 1326, de 2025, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IX

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

- a)
- b)



c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

POSTO OU GRADUAÇÃO	Valor (R\$)	Fundamento legal
Coronel	4.475,61	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	Idem
Major	4.048,76	Idem
Capitão	3.249,19	Idem
Primeiro-Tenente	2.840,31	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	Idem
Aspirante	2.254,56	Idem
Cadete (3º ano)	1.277,86	Idem
Cadete (demais anos)	1.057,47	Idem
Subtenente	2.415,01	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	Idem
Segundo-Sargento	1.884,82	Idem
Terceiro-Sargento	1.738,68	Idem
Cabo	1.439,44	Idem
Soldado	1.362,05	Idem
Soldado 2ª Classe	1.057,47	Idem

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da alínea c da Tabela III do Anexo IX da MP nº 1326, de 2025 que altera a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de corrigir distorção remuneratória hoje existente no pagamento do auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, para adequar a previsão atual que diferencia injustamente os militares segundo a existência, ou não, de dependentes. Observa-se que a modificação será apenas a partir de janeiro de 2026, não havendo necessidade de modificação da LOA 2025.

A Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, prevê, em seu art. 2º, inciso I, alínea “f”, o direito ao auxílio-



moradia, definido no art. 3º, inciso XIV, como valor mensal destinado a auxiliar nas despesas com habitação. Entretanto, a tabela atualmente em vigor estabelece dois valores distintos para o mesmo benefício: um “simples”, destinado aos militares sem dependentes, e outro “majorado”, pago aos que possuem dependentes.

Essa diferenciação mostra-se injusta e desarrazoada, pois as despesas com moradia não se alteram substancialmente unicamente em razão da existência de dependentes, mas decorrem da necessidade comum de o militar manter uma habitação digna. Além disso, a regra cria situações desproporcionais entre pessoas que se encontram em idêntica situação funcional, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Como exemplo, dois militares do Distrito Federal casados entre si são considerados, para fins legais, como “sem dependentes” e, por isso, recebem o auxílio-moradia em valor reduzido. Contudo, se um desses militares fosse casado com servidor de outra carreira de Estado – como um Juiz Federal, um Delegado da Polícia Federal ou um Auditor da Receita Federal –, o auxílio pago ao militar seria o valor majorado. Em outras palavras, o militar casado com outro militar – que arca com os mesmos custos de habitação – recebe menos do que aquele casado com servidor de outra carreira, situação que contraria a lógica, a justiça e a razoabilidade administrativa.

Demais disso, é preciso considerar que, em determinadas fases da vida, especialmente quando o militar passa para a inatividade, sua realidade financeira pode mudar de forma profunda e inesperada. Muitas vezes, ele enfrenta situações dolorosas e inevitáveis, como o falecimento do cônjuge ou de um dependente, o divórcio, ou ainda o momento em que um filho deixa de ser considerado dependente ao completar 24 anos ou, antes disso, ao concluir os estudos. Em todos esses casos, o militar, já em fase de maior vulnerabilidade emocional e financeira, perde automaticamente o direito ao auxílio-moradia majorado – justamente quando mais precisa de estabilidade e segurança. A título ilustrativo, a desigualdade entre as duas modalidades de auxílio (com ou sem dependente) é tão expressiva que beira setenta por cento de diferença, onerando de forma desarrazoada parte da categoria.



Adicionalmente, não há redução das despesas fixas com moradia. O valor do aluguel, da prestação da casa própria, da conta de luz, da água e demais encargos permanece o mesmo, independentemente de haver ou não dependentes. Assim, a perda do adicional não se justifica nem do ponto de vista econômico nem sob a ótica da razoabilidade. O militar continua precisando de um lar digno, e suas despesas básicas de habitação não diminuem com a alteração de seu estado civil ou familiar.

Por isso, manter a diferenciação entre o auxílio simples e o majorado acaba por agravar desigualdades e gerar insegurança financeira a quem dedicou a vida ao serviço policial-militar, reforçando a importância de se garantir um tratamento uniforme e perene a todos os beneficiários.

Ademais, a presente emenda promove uma adequação no conceito legal do auxílio-moradia, de modo a alinhar sua definição ao raciocínio jurídico ora exposto e à sistemática remuneratória das carreiras militares. O benefício assume natureza pecuniária, continuada e compensatória, assegurada ao militar na ativa, na inatividade e, por razões de segurança jurídica, incluiu-se expressamente a pensionista.

A referência à pensionista entre os destinatários do auxílio-moradia não cria novo direito, mas apenas confere segurança jurídica a uma situação já consolidada, visto que a referida parcela já é paga às pensionistas das corporações militares distritais por interpretação sistemática e teleológica. O objetivo, portanto, é evitar interpretações divergentes e assegurar a continuidade de um pagamento já reconhecido e operacionalizado há anos, sem impacto orçamentário adicional.

Do ponto de vista jurídico-financeiro, não há que se falar em aumento de despesa pública. O auxílio-moradia é verba já custeada com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, e integra o conjunto de parcelas remuneratórias ordinárias do militar, assim como o soldo e demais vantagens permanentes, além de ter sido proposta uma recomposição dela pelo Poder Executivo (Distrital e Federal). O que se faz, portanto, é consolidar em texto legal uma realidade remuneratória já vigente, reforçando a isonomia e a segurança jurídica.



Em síntese, a adequação ora proposta preserva o caráter compensatório do auxílio-moradia, reconhecendo que a necessidade de manutenção de moradia digna subsiste independentemente da situação pessoal ou funcional do militar, alcançando também seus beneficiários legais, desvinculando o seu pagamento do conceito legal de dependente, associação que é indevida. Trata-se de medida de justiça, racionalidade e estabilidade institucional, em perfeita consonância com a legislação federal e com as competências constitucionais da União.

Cumprе ressaltar que a alteração proposta não implica aumento de despesa pública, tampouco afeta o resultado primário da União. Isso porque os valores correspondentes ao auxílio-moradia já são pagos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) — fundo de natureza contábil destinado à manutenção das forças de segurança, saúde e educação do DF — cujas despesas não integram o orçamento fiscal da União.

Assim, trata-se de medida de aperfeiçoamento técnico e jurídico, que consolida em lei federal a estrutura remuneratória já existente, confere segurança jurídica à percepção do benefício e corrige injustiça histórica.

Diante desse quadro, a proposta busca uniformizar o tratamento legal do auxílio-moradia, eliminando distinções injustificadas e promovendo isonomia remuneratória entre os militares com ou sem dependentes.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

IV - o Colégio Militar Dom Pedro II." (NR)

.....

"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II - foi criado pela Lei Distrital nº 2.393, de 07 de junho de 1999, e regulamentado pelo Decreto Distrital nº 21.298, de 29 de junho de 2000, estabelecendo-se como entidade de ensino preparatório e assistencial.



Na condição de entidade pública de ensino sob a orientação e supervisão do Corpo de Bombeiros, o CMDPII desenvolve suas atividades com vistas a proporcionar educação de qualidade tanto aos dependentes da família bombeiro militar, quanto aos dependentes de integrantes da segurança pública e, também, da sociedade civil.

Atualmente, o CMDP II presta o serviço educacional por meio da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, agregando um total de 2.663 (dois mil seiscentos e sessenta e três) educandos.

Ao se observar o contexto social em que o CMDP II está inserido, há similitudes quase integrais com outros colégios militares, como é o caso dos Colégios Militares do Exército e o Colégio Militar Tiradentes, da Polícia Militar do Distrito Federal.

Os colégios militares do Exército Brasileiro estão organicamente subordinados à Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial do Departamento de Educação e Cultura do Exército, órgãos de direção setorial do Comando do Exército (Decreto nº 5.751/2006). Caracterizam-se, portanto, como organizações militares, como ventila o Regulamento dos Colégios Militares (EB10-R-05.173), aprovado pela PORTARIA - C Ex Nº 1.714, de 5 de abril de 2022.

Já no que diz respeito ao Colégio Militar Tiradentes, da Polícia Militar do Distrito Federal, trata-se de órgão de apoio da Corporação, como se verifica no Decreto Distrital nº 37.786/2016, editado pelo Governador do Distrito Federal em decorrência do previsto no art. 48, II, da Lei nº 6.450/1977, que dispõe sobre a organização básica da PMDF.

Historicamente, em ambos os casos, os colégios militares nasceram do cuidado do Estado na garantia das condições de apoio necessárias às famílias, em uma conotação preparatória e assistencial, para que seus agentes pudessem ter atenção integral e dedicação exclusiva às suas atividades profissionais. A lei dispõe, inclusive, quanto ao infortúnio de um possível tombamento do servidor no cumprimento do dever, haja vista a natureza de sua profissão que, frequentemente, envolve risco de vida.



Ao analisar a estrutura à qual estão inseridos os demais colégios militares, nenhum deles está atrelado às missões fins das Corporações citadas. Em ambos os casos, o órgão ao qual os Colégios Militares estão subordinados é classificado como órgão de direção setorial, como é o caso do EB, ou órgão de apoio, como o caso da PMDF. Em sua totalidade, no entanto, estão diretamente vinculados a unidades de direção de ensino das Corporações.

Seja pela natureza da missão preparatória e assistencial que desempenha, seja pela necessidade de subordinação ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia - DEPCT - do CBMDF, por meio da Diretoria de Ensino - DIREN, o CMDP II enquadra-se como um órgão de apoio e não como uma unidade de execução, por não se tratar de uma missão fim institucional.

Importante observar que, no Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, há a previsão de competências do DEPCT e da DIREN no que diz às atividades desenvolvidas pelo CMDP II:

“Art. 35. Compete ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, além do previsto no art. 25:

I - planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:

(...)

c) promoção do acesso à educação por meio de ensino militar; (...)

Art. 36. Compete à Diretoria de Ensino, órgão incumbido das atividades de formação, aperfeiçoamento, preparação, habilitação, altos estudos e especialização, além do previsto no art. 26:

(...)

V - supervisionar a educação básica, orientada pela disciplina militar, nos termos do art. 118 da Lei no 12.086, de 6 de novembro de 2009 (grifo nosso).



Assim, percebe-se que a norma distrital que criou o CMDP II não harmoniza com a legislação que estrutura a Corporação, criando insegurança jurídica para atuação do CBMDF, no exercício da atividade de orientação e supervisão educacional, prevista na citada Lei nº 12.086, de 2009, e, em consequência, para toda a comunidade escolar.

Mostra-se, portanto, necessária a alteração da Lei nº 8.255, de 1991, para dispor expressamente sobre o Colégio Militar Dom Pedro II e sua localização orgânica, de forma a permitir a coerência na aplicação das normas, bem como a proteção e segurança do ambiente escolar consolidado no âmbito do Distrito Federal.

Como descrito no alhures, a proposição visa inserir, dentre os órgãos de apoio da organização do CBMDF, o Colégio Militar Dom Pedro II, de forma a garantir a legalidade plena do desempenho de suas funções e das competências legais dos órgãos de direção geral relacionados às atividades de ensino.

Destaca-se, quanto à via eleita (alteração em norma federal), ser de competência da União organizar e manter o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. É cediço que as Corporações militares sediadas no Distrito Federal, por força do disposto no art. 32, § 4º, da Carta Política de 1988, são reguladas por legislação federal, segundo inteligência do art. 21, XIV, também da CF. Desta feita, a alteração pretendida apenas produzirá efeitos sobre a estrutura organizacional do CBMDF. No tocante à Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, em seu art. 24, incluindo como órgão de apoio o Colégio Militar Dom Pedro II, bem como a inclusão do art. 27 - A, o qual descreve a competência do referido órgão de apoio, com o intuito, repisa-se, de garantir a plena segurança jurídica da instituição na atuação do ensino.

Cumprе salientar, ainda, que a presente proposição não acarretará aumento de despesas por si só, pois a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual a proposição visa apenas a regularização legal do CMDPII, pois este já se encontra em perfeito funcionamento e sob a orientação e supervisão do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações Militares e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como



da população em geral, e nos termos da legislação de regência o novo órgão de apoio continuará a firmar convênios e/ou acordos de cooperação no intuito de estabelecer entidades COMANTENEDORAS do Colégio Militar D. Pedro II, conforme o contexto atual.

Por derradeiro, importa salientar o apoio conjunto deste Deputado e do Deputado Distrital Roosevelt Vilela para a consecução da presente emenda. Este último, inclusive, oficiou o Comando do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que, respondeu favoravelmente ao pleito, em ofício anexo, cujos trechos essenciais passo a transcrever *ipsis litteris*:

“Conforme assinalado por Vossa Excelência, existe, de fato, assimetria jurídica entre o CMDP II eo CMT, uma vez que este último encontra-se formalmente inserido na estrutura orgânica da Polícia Militar como órgão de apoio, ao passo que o CMDP II, embora supervisionado pela Diretoria de Ensino do CBMDF, carece de previsão expressa no diploma legal que organiza a Corporação (Lei nº 8.255/1991). Essa lacuna normativa produz incertezas quanto ao enquadramento institucional do Colégio, sobretudo no que se refere à possibilidade de alocação de recursos públicos às suas atividades educacionais, situação já destacada em manifestações técnicas anteriores do CBMDF.

Diante desse cenário, revela-se pertinente e necessária a iniciativa de atualizar e harmonizar a legislação federal aplicável ao CBMDF, de modo a conferir segurança jurídica, clareza institucional e coerência normativa ao papel desempenhado pelo CMDP II. A proposta de incluí-lo na estrutura orgânica como órgão de apoio vinculado à Diretoria de Ensino encontra respaldo na natureza pública de suas atividades, nos precedentes existentes nas forças coirmãs, bem como no art. 118 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que autoriza a manutenção de instituições de educação básica sob supervisão do CBMDF, e no Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que atribui à área de ensino da Corporação competências relacionadas à supervisão pedagógica do Colégio.

Essa atualização normativa contribuirá para dar precisão à organização institucional do CBMDF e assegurar pleno alinhamento entre o modelo educacional consolidado ao longo dos últimos anos e a legislação de regência da Corporação.



À vista do exposto, este Comando-Geral manifesta apoio à iniciativa em análise e coloca-se à disposição para colaborar tecnicamente com os encaminhamentos necessários à consolidação da proposta, renovando votos de elevada estima e distinta consideração.”

Essas são as razões que nos levam a submeter a emenda à apreciação dessa Casa Legislativa.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx Fica revogado o inciso IV do artigo 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.086/2009, promulgada há 16 anos, estabeleceu critérios de promoção para o Corpo de Bombeiros Militar com base em uma realidade de efetivo que não mais se verifica.

O extenso lapso temporal ocorrido entre o ingresso das turmas de 2000 e 2011 gerou uma lacuna estrutural no quadro de pessoal. Como consequência direta, em curto prazo, os militares mais antigos da Corporação terão, no máximo, 15 anos de serviço.

Este cenário fático impossibilita o cumprimento do requisito legal que exige 18 anos de serviço mínimo para a promoção aos quadros de oficiais administrativos e especialistas. Tal impedimento legal não apenas obstrui a ascensão na carreira, mas, principalmente, inviabiliza a alocação de militares em funções estratégicas e essenciais para a gestão e o pleno funcionamento da Corporação.

A situação é ainda mais crítica em quadros específicos, como os de músico e manutenção, onde o hiato entre turmas supera os 16 anos. Nesses casos, o impacto é imediato: já existem vagas abertas para promoção que não podem



ser preenchidas, unicamente pela impossibilidade de cumprimento do tempo de serviço exigido pelo dispositivo que se pretende alterar.

Corroborar a necessidade desta emenda o fato de que dispositivos correlatos da mesma Lei nº 12.086/2009 (a exemplo do art. 79) já foram objeto de alteração legislativa em 2017, além de terem sido contestados judicialmente e em Tribunais de Contas. Tais fatos demonstram que o diploma legal carece de atualização para se adequar à realidade contemporânea da Corporação.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda é medida urgente e indispensável para corrigir essa distorção legal, garantir a progressão funcional e assegurar a plena capacidade administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acresça-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx Fica acrescido o inciso V ao artigo 6º e inciso V ao artigo 69, ambos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com as seguintes redações:

“Art. 6º

.....

V - por completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, nos termos de regulamentação do Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária.

.....

Art. 69

.....

V - por completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, nos termos de regulamentação do Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda parlamentar visa **harmonizar** a legislação de promoções dos militares do Distrito Federal (Lei nº 12.086/2009) com as disposições da nova **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares** (Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023).

A referida Lei Orgânica Nacional, que estabelece normas gerais para as corporações do país, instituiu expressamente uma nova modalidade de promoção em seu Art. 14, Parágrafo único:

Art. 14....

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e post mortem e a **promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade...**

Atualmente, a Lei nº 12.086/2009 é omissa quanto a essa modalidade. Essa **lacuna legislativa** impede que policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal tenham acesso a um direito já estabelecido pela norma geral nacional, criando uma situação de insegurança jurídica e desigualdade.

É fundamental ressaltar que esta modalidade de promoção não é uma inovação sem precedentes. Ela representa um mecanismo de reconhecimento já **consolidado nas Forças Armadas** (conforme dispositivos da Lei nº 6.880/1980 - Estatuto dos Militares) e adotado por diversas corporações estaduais. A falha em atualizar a legislação do DF gera uma **flagrante quebra de isonomia** entre os militares distritais e seus pares em âmbito nacional.

A promoção no momento da passagem para a inatividade configura o **coroamento de uma carreira** inteiramente dedicada ao serviço da sociedade. Trata-se de um ato de justiça e reconhecimento pelos décadas de serviço prestado, muitas vezes com o sacrifício da própria vida e do convívio familiar.

Por fim, destaca-se que a presente emenda é **meramente autorizativa** e resguarda plenamente a competência do Poder Executivo. Ao condicionar expressamente a promoção à "regulamentação pelo Distrito Federal"



e à "disponibilidade orçamentária", a alteração **não cria despesa primária imediata** ou obrigatória, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa. A proposta apenas cria o alicerce legal para que o GDF, em momento oportuno, possa regulamentar o direito.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida indispensável para corrigir a omissão da Lei nº 12.086/2009, alinhá-la à nova Lei Orgânica Nacional e assegurar o princípio da isonomia aos militares do Distrito Federal.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se artigo à MPV nº 1.326, de 2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. Acrescenta o art. 32-A à [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Fica criada a Fundação de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FUPM e a Fundação de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUCMB, entidades jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com competência complementar ao sistema de saúde dos militares e seus dependentes.

Parágrafo único. As regras de constituição e funcionamento das entidades serão estabelecidas por ato do Governador do Distrito Federal, com observância aos seguintes parâmetros:

I – prestar todos os serviços de saúde em nível da atenção primária, de média complexidade e atendimentos de urgência ou emergência;

II – manter quadro de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

III – dispor, em suas estruturas organizacionais, de Conselho Curador, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;

IV – ser fiscalizada pelos órgãos de controle e MPDFT." (AC)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, visa acrescentar o art. 32-A à [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), para estabelecer a criação de Fundações de saúde para cuidar da saúde dos militares do Distrito Federal.

Esta proposta não implica aumento de despesas para a União, uma vez que a implementação das entidades depende de regulamentação específica. Além disso, busca promover a eficiência e a economia no uso de recursos públicos empregados anualmente na assistência à saúde de militares e seus dependentes.

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando o seu acatamento.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se artigo à MPV nº 1.326, de 2025, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. O artigos 22 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

Parágrafo único. O militar da reserva remunerada do Distrito Federal, que tenha modificada sua situação na inatividade para designação ao serviço ativo, faz jus a adicional igual a 0,3 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 22 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), para que, à semelhança do ocorrido com os militares designados nos termos do artigo 114 da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009 (para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), seja estabelecido, de igual modo, o adicional de 0,3 décimos da remuneração aos militares que sejam designados pela Corporação.

A presente proposta não gera aumento de despesas à União, vez que o adicional surtirá seus efeitos financeiros apenas quando da nomeação do militar inativo de acordo com a conveniência e a oportunidade do gestor público.



Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se o artigo à MPV nº 1.326, de 2025, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. O artigos 33 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....

§ 4º.....

a) a 10% (dez por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;

b) a 15% (quinze por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;

c) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;

....." (NR)

§ 5º O valor que ultrapassar a uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, de que trata a alínea "d" do § 4º do caput, será custeado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 33 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), para a sua adequação.

A equalização do art. 33 é necessária, considerando que ao ser aplicado nos casos de coparticipação nas despesas com saúde, possibilitou interpretação diversa da prevista pelo legislador ao limitar os descontos ao valor máximo de uma remuneração ou proventos, sem possibilidade de transpor a anualidade.

A presente proposta não gera aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação do art. 33, para afastar possibilidade jurídica interpretativa.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se artigo à MPV nº 1.326, de 2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX O artigo 38 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37 desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, visa acrescentar o art. 32-A à [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), para estabelecer a criação de Fundações de saúde para cuidar da saúde dos militares do Distrito Federal.

Esta proposta não implica aumento de despesas para a União, uma vez que a implementação das entidades depende de regulamentação específica. Além disso, busca promover a eficiência e a economia no uso de recursos públicos empregados anualmente na assistência à saúde de militares e seus dependentes.

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando o seu acatamento.



Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º.....

V - por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;

.....

Art. 69.....

V - por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda explicita que policiais e bombeiros militares do DF e dos ex-territórios têm direito à promoção ao cumprirem os requisitos para a transferência para a inatividade, na forma como determina o art. 14 da Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares).

A Constituição dá a União a responsabilidade de organizar e manter as forças militares do DF e legislar sobre o seu regime jurídico. Ou seja, a legislação federal já alcança a PMDF, o CBMDF e as corporações dos ex-territórios. Explicitar essa possibilidade de promoção na Lei 12.086/2009 dá segurança



jurídica, padroniza o procedimento e elimina interpretações outras, assegurando a aplicação correta da Lei Orgânica Nacional.

A promoção na ida para a inatividade é tradição nas instituições militares e não cria despesa extra; é parte natural da carreira, reconhecendo mérito, tempo de serviço e dedicação do militar no encerramento da vida ativa.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

III -.....

c) REVOGADO

.....
Art. 2º.....

I -.....

j) indenização por serviço voluntário;

.....
Art. 3º.....

VIII - indenização por serviço voluntário - parcela indenizatória, livre da incidência de imposto de renda e de contribuição para pensão militar, devida ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para atividade policial militar ou bombeiro militar, conforme conveniência e necessidade da administração, nos termos de regulamentação do Governo do Distrito Federal;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda buscar deixar explícito que o pagamento pelo serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal e dos ex-territórios é de natureza indenizatória, e não remuneratória. O serviço voluntário é um instrumento de gestão para reforçar o efetivo em situações específicas, e não cria despesa permanente.

Essa verba é um pagamento eventual, compensatório, para ressarcir o militar que, de forma voluntária, sacrifica o período de descanso para atender uma necessidade excepcional da Administração.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“ Art. . O inciso XIV do artigo 3º, bem como a Tabela III constante do Anexo IV, b, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º.....

XIV - auxílio-moradia: benefício pecuniário mensal devido ao militar da ativa, ao militar inativo e à pensionista, destinado a auxiliar nas despesas de habitação, conforme tabela III do Anexo I;

.....

ANEXO IV

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a).....

b).....

POSTO/GRADUAÇÃO	Vigência 1º/12/2025	Vigência 1º/01/2026	Fundamento legal
Coronel	4.014,00	4.475,61	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei
Tenente-Coronel	3.873,08	4.318,48	Idem
Major	3.631,18	4.048,76	Idem
Capitão	2.914,07	3.249,19	Idem

Primeiro-Tenente	2.547,36	2.840,31	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	2.677,55	Idem
Aspirante	2.022,03	2.254,56	Idem
Cadete (3º ano)	1.146,06	1.277,86	Idem
Cadete (demais anos)	948,41	1.057,47	Idem
Subtenente	2.165,93	2.415,01	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	2.192,43	Idem
Segundo-Sargento	1.690,42	1.884,82	Idem
Terceiro-Sargento	1.559,35	1.738,68	Idem
Cabo	1.290,98	1.439,44	Idem
Soldado	1.221,57	1.362,05	Idem
Soldado 2ª Classe	948,41	1.057,47	Idem

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende eliminar desigualdade remuneratória no pagamento do auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, acabando com a diferenciação existente entre militares com dependentes e sem dependentes.

O modelo atual gera distorção, quebra a isonomia e cria aberrações — como dois militares casados entre si receberem menos do que um militar casado com servidor de outra carreira. A emenda elimina o tratamento desigual, reforça a isonomia corrige uma distorção histórica.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1386057015>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 01326/2025
(À MPV 1326/2025)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro

Dê-se à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a seguinte redação acrescida:

“Art. 19-B. Sem prejuízo dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos policiais civis do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, indenização destinada à compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária, investigação criminal, atendimento a ocorrências, custódia de presos e demais atribuições típicas da segurança pública, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade instituir indenização compensatória aos policiais civis do Distrito Federal, em virtude dos desgastes físicos e psicológicos resultantes do exercício das atribuições típicas da carreira.



O trabalho desempenhado pelos policiais civis envolve altos níveis de estresse e exigência emocional, decorrentes da exposição a situações de risco, do contato direto com a criminalidade e com tragédias humanas, e das longas e irregulares jornadas de serviço. Tais fatores geram repercussões diretas sobre a saúde física e mental desses profissionais, que atuam de forma ininterrupta em defesa da sociedade.

A indenização proposta tem natureza estritamente compensatória, não integra a remuneração, não representa aumento de vencimentos e será custeada com dotação orçamentária própria do Governo do Distrito Federal, sem impacto sobre o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

A proposição visa reconhecer a importância e a natureza desgastante das atividades desempenhadas pela Polícia Civil do Distrito Federal, contribuindo para a valorização e a preservação da saúde física e mental de seus integrantes.

Registra-se, por oportuno, que a legislação aplicável aos militares do Distrito Federal já contempla previsão semelhante, conforme o art. 1º-B da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, incluído pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, demonstrando o reconhecimento, pelo legislador, da necessidade de compensar os efeitos psicossomáticos decorrentes do exercício das atividades de segurança pública.

Conclamo o apoio dos (as) nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescenta dispositivo à

Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro

Dê-se à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a seguinte redação acrescida:

“Art. 12-E

A estrutura de cargos e a política remuneratória das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal deverão observar diretrizes de alinhamento e proporcionalidade em relação às carreiras das polícias judiciárias da União, consideradas as atribuições, responsabilidades e a complexidade funcional de cada cargo, respeitadas as peculiaridades institucionais do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo tem por finalidade assegurar que a estrutura de cargos e a política remuneratória das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal observem diretrizes de alinhamento e proporcionalidade em relação às carreiras das polícias judiciárias da União, de modo a refletir a identidade funcional e a correspondência institucional que historicamente vinculam essas carreiras.

A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos policiais civis da União e do Distrito Federal, consagrou a natureza especial dessa vinculação, reconhecendo que a Polícia Civil do DF possui



regime jurídico próprio e mantido pela União, conforme o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Posteriormente, a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis — reafirmou a importância da uniformização de princípios estruturais e funcionais das polícias judiciárias, destacando a necessidade de observância da proporcionalidade e da equivalência entre as carreiras congêneres.

Mais recentemente, a Lei nº 15.047, de 2025, que dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos policiais civis do Distrito Federal e aos policiais federais, reforçou o entendimento de que essas carreiras integram um mesmo sistema de natureza jurídica federal, o que torna coerente a busca por parâmetros simétricos de estrutura e valorização profissional.

Assim, o artigo proposto busca consolidar esse arcabouço jurídico, garantindo que as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal sejam estruturadas de forma harmoniosa e proporcional às das polícias judiciárias da União, consideradas as atribuições, responsabilidades e a complexidade de cada cargo, respeitadas as peculiaridades administrativas e institucionais do Distrito Federal.

Trata-se, portanto, de medida que assegura coerência funcional, preservando a atratividade e a estabilidade das carreiras da Polícia Civil do DF, indispensáveis à eficiência da investigação criminal e à segurança pública da capital da República.

Conclamo o apoio dos (as) nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;

b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII - exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres, na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;



.....

XI - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência,

a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XII - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

XIII - fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV - planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;

XV - atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;

XVI - proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;

XVII - planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;

XVIII - organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;

XIX - realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;



XX - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

XXI - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XXII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XXIII - verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;

XXIV - interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XXV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;

XXVI - planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

XXVII - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVIII - participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX - atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;



XXX - fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e

XXXI - zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade promover a necessária atualização da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a alinhá-la às diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. A edição da Lei 14.751/2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inaugurou um novo marco jurídico nacional, fixando normas gerais de observância obrigatória por todas as corporações militares estaduais e distrital, inclusive pelo CBMDF, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

Diferentemente dos demais Corpos de Bombeiros Militares do país, cuja legislação de organização possui natureza estadual, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é regido por legislação federal, em razão de sua configuração institucional específica: o CBMDF é organizado e mantido pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Dessa forma, a atualização da Lei nº 8.255/1991 à luz das disposições da Lei nº 14.751/2023 revela-se imprescindível não apenas para garantir coerência interna ao ordenamento jurídico federal, mas também para assegurar uniformidade



interpretativa e segurança jurídica na aplicação das normas gerais estabelecidas para os Corpos de Bombeiros Militares em todo o território nacional.

Diversas atividades atualmente desempenhadas pelo CBMDF, embora consolidadas na prática institucional, ainda não encontram previsão expressa na legislação federal que rege a corporação. A Lei 14.751/2023 incorporou atribuições modernas e essenciais relacionadas à gestão integrada de riscos e desastres, à proteção e defesa civil, às ações humanitárias, à prevenção e combate a incêndios florestais, à fiscalização ambiental, bem como às atividades técnico-científicas, entre outras. Essas atribuições foram nacionalmente uniformizadas, impondo a necessidade de sua incorporação à Lei 8.255/1991, de modo a refletir com precisão o conjunto de responsabilidades que a legislação federal agora exige das corporações militares.

A emenda não cria novos órgãos, estruturas ou despesas, limitando-se a atualizar a redação legal para conformá-la ao novo regime jurídico federal inaugurado pela Lei 14.751/2023. Trata-se de medida que confere segurança jurídica às ações institucionais, fortalece a atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e garante que o texto legal reflita com clareza a missão constitucional e as competências atualmente exercidas pela corporação.

Diante disso, a aprovação desta emenda revela-se necessária e oportuna, assegurando a modernização da Lei nº 8.255/1991 e sua plena compatibilidade com o marco normativo nacional vigente, contribuindo para um ambiente jurídico mais claro, seguro e harmônico para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93º.....

.....

I -.....

.....

a) para o Quadro de Oficiais Combatentes:

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Major; e
4. 55 (cinquenta e cinco) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

b) para os demais Quadros:

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e



4. 63 (sessenta e três) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c) para o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

1. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Subtenente;

2. 57 (cinquenta e sete) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 56 (cinquenta e seis) anos, para graduação de Segundo-Sargento; 4. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Terceiro-Sargento;

5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos; e

6. 50 (cinquenta) anos, para graduação de Soldados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a necessária atualização da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a compatibilizar seus dispositivos com o novo marco jurídico estabelecido pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares, redefiniu o tempo mínimo de serviço para passagem à inatividade e fixou diretrizes nacionais obrigatórias aplicáveis aos militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal.

A Lei nº 13.954/2019, ao fixar em 35 anos o tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada, impôs um novo padrão de carreira e de longevidade no serviço ativo, repercutindo diretamente nas regras de permanência nos postos e graduações. Essa alteração estrutural demanda, de forma necessária e imediata, o ajuste das idades-limite para permanência no serviço ativo no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, a fim de evitar contradições entre o tempo máximo de serviço e a idade máxima permitida para o exercício das funções na ativa.



Em seu formato atual, o art. 93 da Lei nº 7.479/1986 contempla idades-limite estabelecidas em contexto histórico anterior, no qual o tempo de serviço mínimo para inatividade era inferior ao atualmente previsto em norma federal. Assim, manter as idades vigentes sem adequação à nova legislação resultaria em uma distorção evidente: militares do Distrito Federal poderiam alcançar a idade-limite antes mesmo de completar o tempo mínimo de serviço exigido por lei federal para a transferência para a reserva remunerada. Tal contradição geraria insegurança jurídica, desequilíbrio no fluxo de carreira, prejuízo às políticas de gestão de pessoal e violação direta da legislação nacional que rege o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Dessa forma, a atualização das idades-limite para permanência no serviço ativo, conforme proposta nesta emenda, visa restabelecer a coerência normativa entre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal e o regime jurídico federal vigente. Trata-se de medida imprescindível para assegurar previsibilidade, racionalidade e continuidade administrativa no planejamento de efetivos e carreiras, respeitando a estrutura organizacional, os requisitos de qualificação profissional e o tempo de aperfeiçoamento necessário nas diferentes fases da trajetória militar.

A proposição não altera a essência do Estatuto, não cria despesas e não amplia estruturas administrativas, limitando-se a corrigir defasagens decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 13.954/2019. Ao harmonizar as idades-limite com o novo tempo mínimo de serviço, a emenda fortalece a segurança jurídica, elimina potenciais conflitos de interpretação e garante o adequado alinhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal às normas federais aplicáveis às carreiras militares.



Diante do exposto, a aprovação desta emenda revela-se necessária, oportuna e coerente com o ordenamento jurídico vigente, assegurando a efetiva adequação da Lei nº 7.479/1986 ao regime legal instituído pela Lei nº 13.954/2019.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95º.....

.....

I -.....

.....

- a) para oficial superior: 72 (setenta e dois) anos;
 - b) para Capitão e Oficial subalterno: 68 (sessenta e oito) anos;
 - c) para praças: 68 (sessenta e oito) anos;
-” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a imprescindível atualização da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, de forma a harmonizar suas disposições com o novo regime jurídico instituído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares e redefiniu parâmetros nacionais obrigatórios relativos ao tempo de serviço, às regras de inatividade e às condições de passagem para a reforma. A citada Lei nº 13.954/2019 promoveu alterações profundas no Estatuto dos Militares (Lei nº



6.880/1980), modificando, entre outros aspectos essenciais, o tempo mínimo de serviço, os critérios de permanência na ativa e os limites etários vinculados à permanência em atividade ou à transferência para a inatividade.

Nesse novo contexto normativo, tornou-se necessária a adequação das idades-limite para a reforma previstas na Lei nº 7.479/1986, uma vez que a legislação atual foi estruturada em um cenário anterior à vigência da Lei nº 13.954/2019, quando vigoravam regras distintas de tempo de serviço, expectativa de carreira e critérios para a passagem à inatividade. A manutenção das idades atualmente previstas no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, sem ajustá-las à legislação federal superveniente, pode gerar distorções no fluxo de carreira, inconsistências entre o tempo de serviço exigido e a idade máxima de permanência na ativa, além de insegurança jurídica e dificuldades de gestão de pessoal.

A adequação proposta nesta emenda busca corrigir esse descompasso, atualizando as idades-limite para a reforma de oficiais superiores, oficiais intermediários, oficiais subalternos e praças, de modo a compatibilizá-las com as balizas nacionais definidas pelo Sistema de Proteção Social dos Militares. Dessa forma, assegura-se que os bombeiros-militares do Distrito Federal tenham sua carreira regulada por critérios coerentes com o novo marco federal, preservando racionalidade administrativa, previsibilidade nos ciclos profissionais e adequada gestão organizacional.

Importa destacar que a emenda não amplia despesas, não cria órgãos ou estruturas administrativas e não altera a essência do Estatuto, limitando-se a atualizar parâmetros etários para conformá-los às normas federais vigentes. Trata-se, portanto, de medida estritamente necessária, oportuna e juridicamente adequada, que restabelece a coerência entre a Lei nº 7.479/1986 e o regime de proteção social instituído pela Lei nº 13.954/2019.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda se revela indispensável para assegurar segurança jurídica, alinhamento institucional e



plena compatibilidade entre a legislação aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o marco legal federal que rege as carreiras militares.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. XX O art. 2º da Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º.....

.....

§2º As atividades de ensino, pesquisa e extensão de que trata o inciso XXV deste artigo serão desenvolvidas, no âmbito da educação superior, pela Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD, instituição de ensino superior mantida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos de seu regimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade **atualizar a Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991**, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para **institucionalizar, em nível de lei federal, a Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD** como instituição de ensino superior integrante da estrutura da Corporação, bem como explicitar, entre as competências institucionais do CBMDF, o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Desde a edição da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, o ordenamento jurídico federal vem sendo gradativamente aperfeiçoado para



contemplar as especificidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tanto no que se refere à carreira quanto à organização básica dessas instituições.

A referida lei alterou diversos dispositivos da Lei n.º 8.255/1991, introduzindo, entre outros, os arts. 10-A e 10-B, que tratam da direção-geral da Corporação e da competência do Poder Executivo federal para regulamentar a organização básica do CBMDF.

No campo do ensino, o Decreto n.º 42.165, de 8 de junho de 2021, estabeleceu as normas relativas ao Sistema de Ensino Bombeiro Militar – SEBM, definindo o Ensino Bombeiro Militar como modalidade de ensino militar voltada à qualificação dos conhecimentos e à profissionalização dos bombeiros militares, com vistas ao cumprimento das competências institucionais do CBMDF.

O referido decreto dispôs que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal manterá sistema de ensino próprio, abrangendo formação, aperfeiçoamento, altos estudos, pesquisa, extensão e educação superior, com possibilidade expressa de oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, cujos diplomas terão validade nacional.

Nesse contexto normativo, o CBMDF desenvolveu, ao longo dos últimos anos, um conjunto de iniciativas para estruturar uma instituição de ensino superior própria, alinhada às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) e às normas da educação superior, bem como às peculiaridades do ensino militar.

Esses esforços, devidamente documentados e consolidados, evidenciam a necessidade de que a Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD deixe de existir apenas em atos infralegais e passe a ter previsão expressa na Lei de Organização Básica do CBMDF.

A ESCFD foi concebida para atuar como instituição de ensino superior pública, mantida pelo CBMDF, com foco em áreas estratégicas para o Distrito Federal e para o País, tais como: estudos avançados sobre prevenção e combate a incêndios urbanos e florestais; gestão de riscos e desastres, proteção e defesa civil; atendimento pré-hospitalar e resposta a emergências complexas; gestão



da administração pública aplicada ao contexto da segurança pública e da defesa civil; e pesquisa aplicada e inovação tecnológica em ciências do fogo, desastres e resiliência comunitária.

A manutenção de cursos de formação e aperfeiçoamento em nível médio e técnico, embora essencial, não é suficiente para responder aos desafios contemporâneos impostos às corporações de bombeiros militares, especialmente frente a fenômenos como mudanças climáticas, eventos extremos, desastres tecnológicos, urbanização acelerada e crescente demanda por respostas multissetoriais e interinstitucionais.

A criação e institucionalização da ESCFD na LOB permite consolidar uma plataforma de educação superior, pesquisa e extensão capaz de produzir conhecimento aplicado, formar especialistas e apoiar a tomada de decisão em níveis estratégico, tático e operacional.

alteração ora proposta introduz, no art. 2º da Lei nº 8.255/1991, a competência de “desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades”, harmonizando a LOB com as previsões da Lei nº 12.086/2009 e do Decreto nº 42.165/2021, que já reconhecem o papel central do ensino na profissionalização dos quadros do CBMDF e na equivalência da formação militar com o sistema de ensino civil.

Ademais, a proposta explicita, em dispositivo próprio, que tais atividades serão desenvolvidas, no âmbito da educação superior, pela Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD, integrando-a ao Sistema de Ensino Bombeiro Militar como órgão de ensino superior da Corporação.

Com isso, a ESCFD deixa de ser apenas uma construção regimental e passa a ter assento inequívoco na Lei de Organização Básica, o que é condição importante para conferir segurança jurídica ao seu funcionamento; fortalecer processos de credenciamento e reconhecimento de cursos diante do Ministério da Educação e dos órgãos de supervisão da educação superior; atrair parcerias acadêmicas, científicas e tecnológicas, nacionais e internacionais; consolidar a política de produção e difusão do conhecimento em temas de interesse da segurança pública, da defesa civil e da gestão de desastres.



A previsão da ESCFD na LOB não cria novos cargos nem aumenta o efetivo do CBMDF, apenas atualiza a descrição da estrutura e das competências da Corporação, adequando o texto da Lei n.º 8.255/1991 à realidade institucional já em curso, sem impactos orçamentários adicionais além dos já suportados pela União em razão da manutenção do CBMDF.

Do ponto de vista sistêmico, a institucionalização da ESCFD contribui, ainda, para a implementação de diretrizes nacionais relativas à formação de profissionais de segurança pública, proteção e defesa civil, ao fortalecimento da cultura de prevenção e à promoção de ambientes resilientes a desastres, em consonância com as políticas nacionais de proteção e defesa civil, de segurança pública e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Por fim, a inclusão explícita da ESCFD na Lei de Organização Básica do CBMDF reforça o caráter científico, técnico e universitário da atuação da Corporação, sem afastá-la de seus princípios basilares de hierarquia e disciplina, mas, ao contrário, conferindo-lhe instrumentos modernos de qualificação, inovação e extensão para melhor servir à sociedade do Distrito Federal e do Brasil.

Diante do exposto, entende-se que a proposta de emenda apresentada é oportuna, necessária e juridicamente adequada, preenchendo lacuna normativa relevante, harmonizando a Lei n.º 8.255/1991 com a legislação posterior e com a realidade institucional do CBMDF, e garantindo a devida previsão, em nível de lei federal, da Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-E:

‘Art. 12-E. É facultado ao servidor policial converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário, de natureza indenizatória, será considerado, além do valor total da remuneração percebida pelo servidor, o valor do adicional de férias e, se fizer jus, do abono de permanência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1.988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.



Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT.

Fundado nas mesmas premissas aplicáveis aos trabalhadores celetistas, diversos diplomas regentes de regimes estatutários de servidores públicos albergam o mesmo direito aos seus servidores, uma vez que, estando a administração pública sujeita à estrita legalidade, a mera invocação de interpretação extensiva ou analógica de norma trabalhista a servidor estatutário não pode prosperar.

No que tange à Polícia Civil do Distrito Federal, instituição organizada e mantida pela União, consoante disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, não há previsão normativa expressa contemplando previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao servidor o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº Lei nº 9.264/1996, o abono pecuniário de férias.

Cabe destacar que, face a longos períodos de baixo efetivo que a PCDF tem enfrentado, a medida ora proposta permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... O art. 12-B da Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12-B.....

I-A - Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, para exercício de cargo em comissão.

.....

VIII - Demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo FCE 12 ou equivalente.

.....

§ 3º A cessão aos Poderes e órgãos de natureza federal, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, às unidades de inteligência de órgãos federais, distritais e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como aquelas consideradas estratégicas, nos termos do inciso VIII do caput, é considerada de



interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modernizar o regime de cessão dos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), alterando o art. 12-B da Lei nº 9.264/1996, para alinhar a legislação às necessidades contemporâneas de uma segurança pública integrada, transversal e estratégica.

A inclusão da possibilidade de cessão ao Poder Legislativo da União e do Distrito Federal reconhece a importância vital da expertise policial na formulação de políticas públicas e na elaboração legislativa. A presença de quadros técnicos da PCDF no Congresso Nacional e na Câmara Legislativa do Distrito Federal qualifica o debate sobre leis penais, processuais e orçamentárias, garantindo que a realidade operacional seja considerada no processo decisório parlamentar.

A nova redação do inciso VIII permite que o Governador do Distrito Federal possa contar com a qualificação técnica de policiais civis em órgãos considerados estratégicos para o desenvolvimento da Capital, não se limitando estritamente às pastas de segurança.

Para evitar distorções, a emenda estabelece um filtro técnico de relevância, exigindo que a cessão ocorra apenas para cargos de nível igual ou superior a FCE 12 (ou equivalente). Isso assegura que o servidor será deslocado apenas para funções de direção, chefia e assessoramento qualificado, onde suas competências de gestão de crise, inteligência e liderança sejam efetivamente aproveitadas em prol da administração distrital.

O ponto nevrálgico desta proposta é a alteração do § 3º, que classifica tais cessões como de "interesse policial civil". Atualmente, o policial civil que aceita o desafio de servir ao Estado em outros órgãos estratégicos é frequentemente penalizado com a perda de direitos, interrupção da contagem de tempo para aposentadoria especial ou prejuízos na progressão funcional. Essa lógica desestimula a ocupação de espaços de poder e decisão por profissionais



de segurança. Ao classificar essas cessões estratégicas (Legislativo, Tribunais de Contas, Inteligência e Governo) como de interesse da corporação, garante-se que o servidor mantenha todos os seus direitos e vantagens, entendendo-se que, ao qualificar a gestão pública externa ou a legislação, ele está, indiretamente, contribuindo para a eficiência da própria Polícia Civil.

Em suma, a medida promove a valorização do capital humano da PCDF, incentiva a integração entre os Poderes e assegura que o Distrito Federal possa utilizar seus melhores quadros na gestão estratégica sem impor prejuízos funcionais injustos a esses servidores.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

'Art. 5º-A. Aplicam-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o disposto nos arts. 30 e 32 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo conferir segurança jurídica e densidade normativa ao regime jurídico dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), assegurando a plena e imediata aplicação dos direitos consagrados na Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (Lei nº 14.735/2023).

A edição da Lei nº 14.735/2023 representou um marco histórico na uniformização das polícias cíveis brasileiras, estabelecendo um patamar civilizatório mínimo de prerrogativas (art. 30) e verbas indenizatórias (art. 32). Contudo, a natureza constitucional *sui generis* da PCDF — organizada e mantida



pela União, mas subordinada administrativamente ao Governo do Distrito Federal — tem ensejado graves divergências hermenêuticas.

Atualmente, instala-se um vácuo administrativo prejudicial à categoria: a administração local muitas vezes se vê impedida de aplicar a norma geral por ausência de previsão na legislação federal específica (Lei nº 14.162/2021), enquanto a União, por vezes, remete a responsabilidade à gestão local. Essa dicotomia cria uma situação esdrúxula onde a PCDF, referência técnica no país, corre o risco de ser a única corporação excluída dos avanços da Lei Geral.

A inserção do art. 5º-A na Lei nº 14.162/2021 visa sanar essa lacuna sob dois eixos fundamentais:

1. Garantias Institucionais e Proteção do Agente (Art. 30, Lei 14.735/23): Assegura direitos que não são meras benesses, mas ferramentas de trabalho e proteção, tais como assistência jurídica em razão do serviço, seguro contra acidentes, e prerrogativas de foro e prisão cautelar. A não aplicação imediata desses dispositivos fere o princípio da isonomia e expõe o policial da Capital da República a riscos jurídicos e pessoais não suportados por seus pares nos Estados.

2. Regime Indenizatório e Eficiência Administrativa (Art. 32, Lei 14.735/23): A positivação expressa das indenizações, notadamente aquelas por acúmulo de responsabilidades ou acervo processual, é medida de justiça e de gestão. Tais verbas possuem natureza jurídica de ressarcimento, não se confundindo com subsídio, e visam compensar a sobrecarga de trabalho e estimular a produtividade. A aplicação destas regras à PCDF é imperativo de simetria federativa.

Ademais, a medida fortalece o pacto federativo ao garantir que a legislação nacional de segurança pública tenha eficácia uniforme em todo o território nacional, impedindo que especificidades administrativas do Distrito Federal sirvam de óbice para a fruição de direitos federais.

Trata-se, portanto, de necessária integração normativa entre a Lei Geral (LONPC) e a Lei Específica da PCDF, garantindo que os policiais civis do DF



não sejam penalizados pela complexidade da estrutura federativa em que estão inseridos.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... O art. 4º-A da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao fundo de que trata a [Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002](#).'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grave assimetria normativa e restabelecer a isonomia entre as Forças de Segurança Pública do Distrito Federal, adequando a redação do art. 4º-A da Lei nº 11.361/2006 (PCDF) aos parâmetros já consolidados no art. 1º-B da Lei nº 11.134/2005 (PMDF/CBMDF).

As legislações que regem a remuneração e as indenizações da Polícia Civil (PCDF) e da Polícia Militar (PMDF) tramitam e são aprovadas conjuntamente pelo Congresso Nacional, dada a unicidade da fonte pagadora



(Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF) e a necessidade de equilíbrio no sistema de segurança pública da Capital.

Contudo, observou-se que, em processos legislativos recentes, por ocasião da promulgação da Lei 14.724, de 14 de novembro de 2023, embora a intenção do legislador fosse conceder tratamento igualitário, houve uma divergência redacional no texto final sancionado:

1. Na Lei nº 11.134/2005 (PMDF/CBMDF): O art. 1º-B foi redigido com técnica apurada, blindando a verba com natureza indenizatória expressa, isenta de tributação e com critérios de cálculo autoaplicáveis ou vinculados a tabelas atualizáveis.

2. Na Lei nº 11.361/2006 (PCDF): O art. 4º-A, que trata de benefício homólogo, recebeu redação restritiva ou incompleta, gerando dúvidas quanto à incidência de Imposto de Renda e criando obstáculos administrativos para a sua plena execução nos mesmos moldes aplicados aos militares.

Essa diferença textual resultou em uma situação injustificável: policiais civis e militares, ambos mantidos pela União e atuando no mesmo território, recebem tratamentos jurídicos distintos sobre verbas de mesma finalidade. Enquanto para uma força a verba é líquida e certa, para a outra, a imprecisão do art. 4º-A gera perdas e insegurança administrativa.

A emenda proposta não cria despesa nova sem lastro; ela apenas realiza a correção de simetria, garantindo que o regramento do art. 4º-A da Lei nº 11.361/2006 espelhe *ipsis litteris* a robustez jurídica do art. 1º-B da Lei nº 11.134/2005, considerando que ambas foram instituídas juntas, com o mesmo propósito.

Trata-se, portanto, de medida de saneamento legislativo, visando honrar o compromisso do Parlamento com a equidade entre as corporações que integram o sistema de segurança pública do Distrito Federal.



Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o caput.

§2º Os concursos públicos de que trata o caput serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade conferir maior segurança jurídica, racionalidade administrativa e previsibilidade ao processo de provimento dos cargos regidos pela Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996,



ao estabelecer parâmetro objetivo para a autorização de concursos públicos destinados ao seu preenchimento.

A Lei nº 9.264/1996 estruturou os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, carreira esta que, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, é organizada e mantida pela União, com financiamento garantido pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Nesse sentido, o dispositivo proposto busca estabelecer critério objetivo, fixando que a abertura de concurso público será autorizada sempre que a vacância atingir o patamar de 30% do total de cargos de cada especialidade. Trata-se de técnica normativa amplamente utilizada no ordenamento jurídico, cujo objetivo é evitar descontinuidade de serviços essenciais, impedir a deterioração dos quadros funcionais e conferir maior capacidade de planejamento à administração federal e distrital.

O parâmetro de 30% garante equilíbrio entre dois objetivos públicos igualmente relevantes: de um lado, a necessidade de manter a força de trabalho em níveis compatíveis com as atribuições constitucionais da Polícia Civil do Distrito Federal; de outro, a preservação da responsabilidade fiscal e da autonomia administrativa, uma vez que a autorização para o concurso não é automática, mas condicionada à ocorrência de vacância significativa.

O §1º do dispositivo reforça essa lógica ao permitir que, por decisão fundamentada do Governador do Distrito Federal, o concurso possa ser autorizado mesmo antes do atingimento do percentual mínimo, quando houver justificativa técnica, caso concreto ou demanda excepcional que recomende a recomposição antecipada do efetivo.

Já o §2º disciplina que os concursos públicos serão regidos exclusivamente por normas federais, em consonância com a natureza jurídica da carreira e com a competência da União para sua organização. O dispositivo tem o propósito de assegurar maior segurança jurídica aos procedimentos adotados, em especial no que tange aos prazos, bem como a questões de natureza acessória, tais como o percentual de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. A



ressalva contida ao final preserva a validade e continuidade dos certames já em andamento, assegurando segurança jurídica e evitando prejuízos aos candidatos.

A proposição, portanto, não cria despesa obrigatória nem impõe vinculação automática de contratações, limitando-se a estabelecer marco normativo racional, que facilita o planejamento orçamentário, fortalece a governança pública e contribui para a prestação de serviços essenciais à segurança da população do Distrito Federal.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... A Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

‘Art. 2º-B. Os subsídios dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei não poderão ser inferiores aos fixados para os cargos equivalentes da Polícia Federal e para os policiais civis dos ex-Territórios Federais, assegurada a revisão na mesma data e vedado tratamento remuneratório discriminatório entre os servidores submetidos ao regime jurídico da Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo assegurar isonomia remuneratória mínima entre os servidores que integram as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal e aqueles que exercem funções equivalentes na Polícia Federal e nas Polícias Civis dos ex-Territórios Federais.

A Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, e a competência para dispor sobre os vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal é da União, por força da



Súmula Vinculante nº 39 do Supremo Tribunal Federal. A complexidade do ato de revisão dos vencimentos desses servidores, que envolve processos de negociação com o Governo do Distrito Federal e com o Governo Federal, configura situação sem paralelo em nosso país, especialmente porque se trata de uma carreira de segurança pública distrital cuja manutenção financeira repousa na esfera federal.

Diante desse quadro singular, a existência de distorções remuneratórias entre carreiras que desempenham funções idênticas, submetem-se ao mesmo regime jurídico da Lei nº 4.878/1965, compartilham estrutura de carreira assemelhada e são todas custeadas pelo mesmo ente federativo revela-se injustificável. Assim, com o objetivo de evitar o tratamento desigual entre servidores que atuam em órgãos policiais análogos, apresenta-se a presente emenda.

A equiparação proposta não gera vinculação automática de aumentos nem compromete a capacidade de gestão orçamentária da União. A redação limita-se a definir um piso remuneratório mínimo, proibindo que os subsídios da Polícia Civil do Distrito Federal fiquem abaixo dos valores praticados para cargos equivalentes da Polícia Federal e para os policiais civis dos ex-Territórios. Essa técnica legislativa, amplamente utilizada no ordenamento jurídico federal, confere segurança jurídica e impede a perpetuação de distorções incompatíveis com o interesse público.

Prestigia-se, ademais, a segurança jurídica e a higidez do sistema de segurança pública do Distrito Federal, pois uma política remuneratória clara, transparente e positivada em norma federal assegura que os profissionais mantenham elevado nível motivacional e de comprometimento com suas atribuições. Tal diretriz também contribui para que a Polícia Civil do Distrito Federal continue atraindo e retendo excelentes profissionais em seus quadros funcionais, conferindo estabilidade e eficiência à atividade de polícia judiciária.

A realidade do trato da segurança pública no Distrito Federal demonstra que o “pacto” constitucional firmado no art. 21, inciso XIV, segundo o qual cabe à União organizar e manter as forças de segurança pública distritais, exige que se estabeleça uma política remuneratória perene, objetiva e imune a manipulações políticas circunstanciais. Essa medida é essencial para proteger



o Fundo Constitucional do Distrito Federal contra desvios de finalidade e para garantir a valorização dos profissionais que dedicam suas vidas à segurança da população.

É importante ressaltar que a quebra da paridade remuneratória entre os policiais civis do Distrito Federal e os policiais federais, ocorrida em 2016, além de afrontar o princípio constitucional da isonomia, representou verdadeira ruptura do pacto histórico com servidores que ingressaram na Polícia Civil do Distrito Federal levando em consideração a política remuneratória que vigorava desde a década de 1960. A correção dessa distorção é indispensável para restabelecer a confiança, o equilíbrio institucional e o respeito ao arcabouço jurídico que rege essas carreiras.

Por todo o exposto, a proposta se impõe como medida de justiça, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. Dê-se ao §3º do Art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

‘Art. 29-A.....

.....

§3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei para as respectivas corporações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo sanar uma grave insegurança jurídica e instabilidade administrativa causada pela redação atual, que vincula o limite de cessões de militares ao efetivo existente da Corporação.

O efetivo existente é uma base de cálculo altamente **volátil e flutuante**. Ele sofre alterações diárias decorrentes de aposentadorias, transferências para a reserva, licenciamentos ou baixas, e outros.

Essa flutuação constante gera dois problemas centrais:

1. **Insegurança Jurídica:** Um ato de cessão, perfeitamente legal no momento de sua concessão, pode tornar-se irregular dias ou meses depois, caso o efetivo existente sofra uma redução. Isso



coloca a Corporação em uma situação de constante incerteza administrativa.

2. **Instabilidade nas Relações Institucionais:** A eventual necessidade de reverter cessões (*ex-officio*) para readequação ao limite flutuante compromete o planejamento dos órgãos cessionários (que perdem o servidor) e gera um desgaste desnecessário entre a Corporação e os demais órgãos da Administração Pública, forçando-a a decidir qual cessão será revogada.

Deve-se ressaltar que a cessão de militares é um instrumento valioso que otimiza a gestão pública, permitindo que a *expertise* e o conhecimento técnico desses servidores sejam aproveitados em funções estratégicas, beneficiando toda a sociedade do Distrito Federal.

Ao adotar o "**efetivo fixado em lei**" como base de cálculo, a emenda estabelece um parâmetro estável, previsível e seguro. Essa mudança garante a estabilidade jurídica dos atos de cessão e permite um planejamento de longo prazo tanto para as Corporações quanto para os órgãos que requisitam os militares.

Pelo exposto, por se tratar de medida de racionalidade administrativa que confere segurança jurídica e estabilidade à gestão de pessoal, sem alterar o mérito do percentual de 5%, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... O § 2º do art. 5º da Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º.....

§2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agrônoma, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química ou Química Industrial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar o rol de disciplinas de nível superior aceitos para ingresso na carreira de Perito Criminal da



Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF. A inclusão de novas formações acadêmicas visa atender à crescente demanda por uma carta diversificada de exames periciais, exigência imposta pela modernização dos métodos de investigação criminal e pela natureza complexa das ocorrências analisadas no âmbito da corporação.

Conforme disposto no art. 5º, da Lei nº 12.030/2009, a qual versa sobre as perícias oficiais, os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas devem ter formação superior específica, detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e a área de atuação. Nesse contexto, foram identificadas lacunas na legislação vigente, que restringem a atuação de peritos criminais formados em áreas que, atualmente, são essenciais para o desempenho eficiente das atividades de polícia judiciária e pericial.

A proposta visa incluir os diplomas de Análise de Sistemas, Biomedicina, Ciências Econômicas, Engenharia Agrônoma, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia-Bioquímica, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária ou Química Industrial.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

“Art.... O art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 29-A.....

I-A – Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;

.....

XII – demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo FCE 12 ou equivalente.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda atualiza o regime jurídico de cessão dos policiais militares do Distrito Federal, modernizando o art. 29-A da Lei nº 11.134/2005 para adequá-lo às demandas contemporâneas de segurança pública integrada e às funções estratégicas exercidas pelo Distrito Federal.

A inclusão do Poder Legislativo da União e do Distrito Federal reflete a necessidade de presença técnica dos quadros da Polícia Militar nos processos legislativos que impactam diretamente políticas de segurança, orçamento, operações e diretrizes institucionais. Assim como ocorre com outras carreiras típicas de Estado, a participação de oficiais e praças qualificados fortalece a elaboração normativa e aprimora a compreensão do Congresso Nacional e da Câmara Legislativa sobre a realidade operacional da segurança pública distrital.

A nova redação do inciso XIII permite que o Governador aproveite a experiência gerencial e estratégica dos policiais militares em órgãos considerados sensíveis ao funcionamento do Distrito Federal, ampliando a atuação para além do eixo estritamente ligado à segurança. O requisito de remuneração mínima equivalente a FCE 12 garante que a cessão se destine exclusivamente a funções de direção e assessoramento superior, evitando desvio de finalidade e preservando a natureza estratégica do instituto.

A medida valoriza o capital humano da PMDF e do CBMDF, fortalece a integração interinstitucional e proporciona ao Distrito Federal a possibilidade de utilizar, de forma técnica e eficiente, seus quadros mais experientes em funções estratégicas, sem comprometer a carreira dos militares envolvidos.



Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

“Art.... O art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 29-A.....

I-A – Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;

.....

XII – demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo FCE 12 ou equivalente.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atualiza o regime jurídico de cessão dos policiais militares do Distrito Federal, modernizando o art. 29-A da Lei nº 11.134/2005 para adequá-lo às demandas contemporâneas de segurança pública integrada e às funções estratégicas exercidas pelo Distrito Federal.

A inclusão do Poder Legislativo da União e do Distrito Federal reflete a necessidade de presença técnica dos quadros da Polícia Militar nos processos



legislativos que impactam diretamente políticas de segurança, orçamento, operações e diretrizes institucionais. Assim como ocorre com outras carreiras típicas de Estado, a participação de oficiais e praças qualificados fortalece a elaboração normativa e aprimora a compreensão do Congresso Nacional e da Câmara Legislativa sobre a realidade operacional da segurança pública distrital.

A nova redação do inciso XIII permite que o Governador aproveite a experiência gerencial e estratégica dos policiais militares em órgãos considerados sensíveis ao funcionamento do Distrito Federal, ampliando a atuação para além do eixo estritamente ligado à segurança. O requisito de remuneração mínima equivalente a FCE 12 garante que a cessão se destine exclusivamente a funções de direção e assessoramento superior, evitando desvio de finalidade e preservando a natureza estratégica do instituto.

A medida valoriza o capital humano da PMDF, fortalece a integração interinstitucional e proporciona ao Distrito Federal a possibilidade de utilizar, de forma técnica e eficiente, seus quadros mais experientes em funções estratégicas, sem comprometer a carreira dos militares envolvidos.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Art. 1º A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º.....

.....

XIII – auxílio-alimentação – direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, no valor equivalente ao pago no governo federal, admitida suplementação pelo Governo do Distrito Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade modificar o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de dispor sobre o auxílio-alimentação.

A alteração busca assegurar tratamento isonômico entre os militares do Distrito Federal e os servidores da Administração Pública Federal, e à Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que o auxílio-alimentação já se encontra amplamente consolidado no âmbito federal, constituindo importante instrumento



de valorização profissional, melhoria das condições de trabalho e promoção do bem-estar do servidor.

A previsão de que o benefício seja pago em valor equivalente ao praticado no governo federal, com possibilidade de suplementação pelo Governo do Distrito Federal, confere flexibilidade administrativa, permitindo à União e ao Distrito Federal ajustarem o benefício às suas capacidades orçamentárias e às necessidades específicas das corporações militares.

A medida representa avanço remuneratório legítimo e que promove a equidade, capaz de reduzir disparidades, fortalecer a atratividade das carreiras militares do DF e contribuir para a manutenção da eficiência do serviço público, princípios norteadores da Administração.

Diante dessas razões, entendemos que a alteração proposta alinha a legislação local ao padrão federal e promove maior justiça e coerência remuneratória entre servidores civis e militares, motivo pelo qual propugnamos pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.326, de 2025, as seguintes alterações:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo



enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, ex officio, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

.....

. XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia;



XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exercia funções policiais nesse período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

.....” (NR)

“Art. 8º.....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente



ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)

“**Art. 28-A.** Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

“**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, municipal, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima



e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....” (NR)



“**Art. 33-A.** Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

“**Art. 33-B.** Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

“**Art. 33-C.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e



Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta Lei.

Art. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....



I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério dos Transportes, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, com competências relativas às políticas públicas de infraestrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado dos Transportes, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério dos Transportes poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em empresas públicas, autarquias e fundações.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput deste artigo passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental do art. 10 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

(...)

§ 8º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2027.”
(NR)

(...)

“**Art. 4º-F.** A partir de 1º de janeiro de 2027, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”



(...)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura, o Ministério dos Transportes”. (NR)

“Art. 4º (...)

(...)

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 10 (...)

(...)

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

(...)”. (NR)

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.



Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13- A, 13- B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos



respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada nas carreiras de Analista de Infraestrutura.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.



Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7799943835>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, a seguinte seção e o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326, de 2025:

“Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal.”

“Art. A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta Lei e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:

TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – CARGO COMISSIONADO:

Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo – CCE do Poder Executivo Federal	Valor Unitário do CCE (em R\$)	Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx AP/RR
CCE 18	17.327,65	CAEx-AP – 5
CCE 17	16.944,90	CAEx-AP – 4
CCE 15	13.623,39	CAEx-AP – 3
CCE 13	10.373,30	CAEx-AP – 2
CCE 10	5.734,58	CAEx-AP – 1

§ 1º As remunerações de que trata o *caput* serão, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).

§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos exterritórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar a segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda ao presente projeto, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7471251506>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.326/2025, o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II – Municípios localizados na Amazônia Legal; III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei 12.855/2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos da Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas. Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326, de 2025:

“Art. Para fins que trata esta Lei e das demais normas que disponham sobre a situação funcional dos servidores transpostos para o quadro em extinção da União, ficam a estes assegurados os mesmos benefícios, vantagens, reajustes, atualizações remuneratórias e demais direitos aplicáveis aos servidores federais em atividade pertencentes às mesmas categorias funcionais, observadas as respectivas estruturas de carreira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios Federais permanece sensível e complexa desde 1988, quando Amapá e Roraima foram elevados à condição de Estados pela Constituição Federal, somando-se ao antigo Território de Rondônia, transformado em Estado em 1981. Ao longo desse processo histórico, parte dos servidores civis e militares foi incorporada às administrações estaduais e municipais, enquanto diversas categorias profissionais mantiveram, até hoje, pleitos de enquadramento no quadro de pessoal da União.

A realidade normativa e administrativa resultante dessas transições gerou, ao longo dos anos, um conjunto expressivo de dúvidas interpretativas, lacunas legislativas e disputas judiciais. Persistem questionamentos perante o Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de dispositivos legais que tratam do enquadramento e dos direitos funcionais das categorias transpostas,



especialmente no tocante à equivalência remuneratória e à extensão das vantagens atribuídas aos servidores federais em atividade.

A situação é agravada pela ausência de cargos e funções na atual estrutura da Administração Pública Federal que sejam equivalentes ou diretamente comparáveis às atribuições desempenhadas por servidores civis e militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal. Essa falta de correspondência funcional tem produzido desigualdades de tratamento e insegurança jurídica, dificultando a plena pacificação administrativa e a harmonização dos regimes remuneratórios aplicáveis.

A emenda ora apresentada busca sanar essa distorção ao estabelecer, de forma clara e inequívoca, que os servidores transpostos para o quadro em extinção da União terão assegurados os mesmos benefícios, vantagens, reajustes e atualizações remuneratórias conferidos aos servidores federais pertencentes às mesmas categorias funcionais, observadas as respectivas estruturas de carreira. Trata-se de medida de justiça administrativa, respeito à isonomia e de necessária consolidação normativa, garantindo estabilidade jurídica e uniformidade de tratamento a todos aqueles que historicamente integram esse processo de transição federativa.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de conferir segurança jurídica e equidade ao regime dos servidores transpostos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

XIV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art.6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.

A Lei nº 8112/90, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

“Art. 2º.....

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

.....

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o §3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.



Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta
emenda

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VI – aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os empregados que laboraram em empresas públicas dos

Estados e seus Municípios e concretizar justiça, considerando que os trabalhadores da Administração Pública direta, autárquica e funcional que trabalharam nesse período possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326, de 2025:

Art. Os artigos 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.” (NR)

“Art. 8º.....

.....

§ 3º Os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Como requisito para a transposição para União dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, dos Estados que os sucederam e de seus Municípios, exige-se a escolaridade do cargo ocupado à época, com base no art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021.

Essa exigência é verificada no momento do ingresso e, com isso, o optante tem seu processo indeferido com fundamento no ingresso irregular no cargo público, caso não possua a escolaridade do cargo no momento da admissão.

Acontece que as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não prevêm critérios de escolaridade, e não há qualquer vedação de transposição, nas normas transitórias aplicáveis, sem a observância do requisito de escolaridade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 037.403/2021-4, por meio do Voto, do eminente Ministro Jorge Oliveira, acompanhados pelos demais ministros do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.373/2022-Plenário, manifestou-se no sentido de que, tendo o STF, dada a situação excepcional e transitória, que foi a transformação dos ex-Territórios em Estados, considerado constitucionais as normas que afastaram o preceito constitucional do concurso público, que constitui uns dos dogmas mais caros ao nosso regime democrático, entendeu plenamente justificada a não previsão da exigência de escolaridade para o enquadramento de determinados cargos públicos, notadamente quando o próprio poder constituinte e suas normas disciplinadoras não o exigiram, em face desse mesmo contexto.

Diante do exposto, por considerar que não é ilegal ou ilegítima a dispensa de escolaridade mínima para comprovação de regular ingresso no cargo, no qual não se exige habilitação profissional específica, desequilibrando direitos e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8743160234>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º.....

.....

XIV - os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal estabelece quem pode optar pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.

Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326, de 2025:

Art. O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....
.....

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, uma vez que o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/990666636>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326, de 2025:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para



executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII - declaração funcional emitida pela unidade de pessoal; ou

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/235763901>

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

III –

c) REVOGADO’ (NR)

‘**Art. 2º**

I –

j) indenização por serviço voluntário;’ (NR)

‘**Art. 3º**

VIII – – indenização por Serviço Voluntário – parcela indenizatória, livre da incidência de imposto de renda e de contribuição para pensão militar, devida ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para atividade policial militar ou bombeiro militar, conforme conveniência e necessidade da Administração, nos termos de regulamentação do Governo do Distrito Federal;’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda deixa explícito que o pagamento pelo serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal e dos ex-territórios é de natureza indenizatória, não remuneratória. O serviço voluntário é um instrumento de



gestão para reforçar o efetivo em situações específicas, sem criar despesa permanente.

Essa verba não é gratificação nem vantagem contínua. É um pagamento eventual, compensatório, para ressarcir o militar que, de forma voluntária, sacrifica o período de descanso para atender uma necessidade excepcional da Administração. Por isso, não integra remuneração e não deve sofrer qualquer desconto.

A mudança corrige uma distorção clara: servidores civis no DF já recebem verbas parecidas como indenização, enquanto os militares são tratados como se fosse remuneração, o que gera cobrança indevida de tributos e contribuições.

Não há vício de iniciativa, porque o serviço voluntário já está previsto em Lei. Apenas se define corretamente a natureza jurídica de uma verba que já existe. Isso dá segurança jurídica e padroniza o tratamento.

A emenda também autoriza o Governo do Distrito Federal a ajustar a carga horária mínima do serviço voluntário, tornando o uso do efetivo mais eficiente e sem impacto financeiro extra.

É uma medida de justiça, isonomia e de gestão responsável. Nesse sentido, peço o apoio dos nobres parlamentares para que a presente emenda seja aprovada.

RODRIGO ROLLEMBERG

Deputado Federal PSB/DF

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se art. 10-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 245.

Parágrafo único.

.....

III –

IV – Os servidores que já se encontram cedidos ou requisitados há mais de 20 anos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, e que continuam nessa condição até a publicação desta Lei, continuarão a receber a Gratificação de Desempenho como se estivessem em exercício nos respectivos órgãos, nas condições previstas no inciso I, § 1º deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Após a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público da União passou a exercer papel essencial à função jurisdicional do Estado, o que gerou expansão significativa de suas atribuições. Diante da carência de servidores próprios, a instituição passou a requisitar servidores de outros órgãos da Administração Pública Federal, especialmente do então Ministério da Fazenda, conforme previsão legal da Lei nº 1.341/1951, regulamentada pelo Decreto 93.840/86 da seguinte forma:

Art. 22. Fica o Procurador-Geral da República autorizado a requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como das



fundações sujeitas à supervisão ministerial, para o desempenho de cargo ou emprego em comissão e de função de confiança, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único. O servidor cedido ao Ministério Público Federal terá assegurado, no órgão ou entidade de origem, remuneração do cargo e vantagens de que desfrute, como se em efetivo exercício estivesse, inclusive sem interrupção na contagem do tempo de serviço para todos os efeitos das legislações, trabalhista e previdenciária, de leis especiais ou de normas internas.

Essas requisições foram feitas com a devida autorização legal, garantindo aos servidores requisitados a manutenção integral de seus direitos e vantagens na origem.

Atualmente, ainda permanecem aproximadamente 80 servidores federais nessa condição, com tempo de requisição variando entre 28 e 37 anos ininterruptos de exercício no MPU. A maioria encontra-se na faixa etária de 60 a 70 anos, com mais de 40 anos de serviço público, todos pertencentes à categoria de Agente Administrativo, regidos pela Lei nº 8.112/1990 e vinculados ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Lei nº 11.907/2009), ou se de outros Ministérios, pertencentes ao PGPE, que é o Plano Geral do Poder Executivo.

Esses servidores sempre perceberam a GDAFAZ, gratificação de desempenho instituída pela Lei nº 11.907/2009, regularmente avaliada e paga conforme o desempenho funcional no órgão de exercício (MPU), conforme § 1º, I, do art. 245 da referida lei.

A partir de maio de 2025, essa gratificação foi indevidamente suprimida com base em interpretação restritiva do art. 245, II, da Lei nº 11.907/2009, desconsiderando o § 1º, I, que garante o pagamento quando o servidor for avaliado no órgão onde se encontra em exercício há mais tempo.

Essa medida gerou graves impactos financeiros e sociais. Muitos servidores possuem consignações e compromissos assumidos, passando agora por situações de inadimplência e constrangimento pessoal, com risco de protestos e inscrição em cadastros de restrição ao crédito.



A perda da gratificação representa redução substancial de mais de 50% dos rendimentos líquidos, comprometendo a subsistência e violando princípios constitucionais como a irredutibilidade de vencimentos, isonomia, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a presente emenda visa assegurar o reestabelecimento do direito à percepção da GDAFAZ aos servidores requisitados ao Ministério Público Federal, que desempenham há muitos anos suas atividades nesse órgão, sem que haja perda salarial significativa.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG

Deputado Federal PSB/DF

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se art. 10-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;’ (NR)

‘Art. 69.

V – por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda deixa claro que policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e dos ex-territórios têm direito à promoção ao cumprirem os requisitos para a transferência para a inatividade, exatamente como já determina o art. 14 da Lei nº 14.751/2023.

A Constituição confere à União a responsabilidade de organizar e manter as forças militares do DF e legislar sobre o seu regime jurídico. Ou seja, a regra nacional já alcança PMDF, CBMDF e as corporações dos ex-territórios. Mesmo assim, colocar isso de forma explícita na Lei nº 12.086/2009 dá segurança jurídica, padroniza o procedimento e elimina interpretações divergentes.



A promoção na ida para a inatividade é tradição nas instituições militares e não cria despesa extra — é parte natural da carreira, reconhecendo mérito, tempo de serviço e dedicação do militar no encerramento da vida ativa.

A mudança alinha a legislação, garante isonomia com as demais forças estaduais e assegura a aplicação correta da Lei Orgânica Nacional. É direta, necessária e totalmente compatível com as competências constitucionais da União.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação de presente emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG

Deputado Federal PSB/DF

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se art. 10-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 10-1.** A Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

XIV – auxílio-moradia: benefício pecuniário mensal devido ao militar da ativa, ao militar inativo e à pensionista, destinado a auxiliar nas despesas de habitação, conforme Tabela III do Anexo IV;’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda elimina uma desigualdade antiga e sem lógica no auxílio-moradia dos militares do DF e dos ex-territórios. Hoje existem dois valores: um menor para quem não tem dependentes e outro maior para quem tem. Isso não se sustenta. Morar custa praticamente a mesma coisa para qualquer um. O modelo atual gera distorção, quebra a isonomia e cria aberrações — como dois militares casados entre si receberem menos do que um militar casado com servidor de outra carreira.

Quando o militar vai para a reserva ou passa por mudanças familiares inevitáveis — divórcio, morte do cônjuge, filho que deixa de ser dependente — perde automaticamente o valor maior, mesmo mantendo as mesmas despesas. A diferença entre as duas faixas chega a quase 70%, o que só amplia a injustiça.



A proposta unifica o benefício e ajusta sua definição legal, deixando claro que é uma verba pecuniária e contínua, devida ao militar da ativa, ao inativo e à pensionista, tanto no DF quanto nos ex-territórios. Não cria despesa nova; apenas dá segurança jurídica ao que já é pago normalmente. O auxílio-moradia já vem previsto no Fundo Constitucional, não havendo necessidade de alteração no orçamento fiscal da União.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG

Deputado Federal PSB/DF

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.



ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS
TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	Valor (R\$)	Fundamento legal
Coronel	4.475,61	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	Idem
Major	4.048,76	Idem
Capitão	3.249,19	Idem
Primeiro-Tenente	2.840,31	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	Idem
Aspirante	2.254,56	Idem
Cadete (3º ano)	1.277,86	Idem
Cadete (demais anos)	1.057,47	Idem
Subtenente	2.415,01	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	Idem
Segundo-Sargento	1.884,82	Idem
Terceiro-Sargento	1.738,68	Idem
Cabo	1.439,44	Idem
Soldado	1.362,05	Idem
Soldado 2ª Classe	1.057,47	Idem





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescenta-se, no que couber à Medida Provisória n.º ____/2025,
com a seguinte redação:

Dê-se às tabelas das alíneas “g” e “h” do Anexo I da Lei nº 12.086, de
6 de novembro de
2009, a seguinte redação:

“ g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	2.758	-
Primeiro-Sargento PM	2.758	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.758	36 meses
Terceiro-Sargento PM	2.758	36 meses
Cabo PM	2.758	36 meses
Soldado PM	2.760	36 meses
TOTAL	16.550	

h) Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME: Tabela
I - Manutenção de Armamento - QPMP-1:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
------------------	---------	-------------



Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	4	36 meses
Segundo-Sargento PM	6	36 meses
Terceiro-Sargento PM	9	36 meses
Cabo PM	25	36 meses
Soldado PM	12	36 meses
TOTAL	59	

Tabela II - Manutenção de Motomecanização - QPMP-3:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	5	-
Primeiro-Sargento PM	5	36 meses
Segundo-Sargento PM	9	36 meses
Terceiro-Sargento PM	32	36 meses
Cabo PM	57	36 meses
Soldado PM	41	36 meses
TOTAL	149	

Tabela III - Músicos - QPMP-4:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	15	-
Primeiro-Sargento PM	30	36 meses
Segundo-Sargento PM	35	36 meses
Terceiro-Sargento PM	25	36 meses
Cabo PM	19	36 meses
Soldado PM	12	36 meses
TOTAL	136	



Tabela IV - Manutenção de Comunicações - QPMP-5:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	3	36 meses
Segundo-Sargento PM	4	36 meses
Terceiro-Sargento PM	8	36 meses
Cabo PM	8	36 meses
Soldado PM	8	36 meses
TOTAL	34	

Tabela V - Auxiliares de Saúde - QPMP-6 - Especialistas em Saúde:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	12	-
Primeiro-Sargento PM	15	36 meses
Segundo-Sargento PM	18	36 meses
Terceiro-Sargento PM	22	36 meses
Cabo PM	18	36 meses
Soldado PM	15	36 meses
TOTAL	100	

Tabela VI - Auxiliares de Saúde - QPMP-6 - Assistentes Veterinários:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	5	36 meses
Segundo-Sargento PM	9	36 meses
Terceiro-Sargento PM	10	36 meses



Cabo PM	8	36 meses
Soldado PM	10	36 meses
TOTAL	45	

Tabela VII - Corneteiros - QPMP-7:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	2	36 meses
Segundo-Sargento PM	2	36 meses
Terceiro-Sargento PM	4	36 meses
Cabo PM	14	36 meses
Soldado PM	24	36 meses
TOTAL	49	

Tabela VIII - Artífices - QPMP-9 (Em extinção):

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Segundo-Sargento PM	1	-
Terceiro-Sargento PM	1	36 meses
TOTAL	2	

(NR)..."

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança segue o previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19 de junho de 1998, à semelhança da previsão do artigo 20 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, assim respeitando os limites da estabilidade em cargo público.



Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda para que haja harmonia entre as regras dos militares desses quadros especializados, não oriundos das carreiras de praças, com os militares da União

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** São prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I – não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

II – Somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Defensor-Público Geral do Estado, no de defensor público do Estado ou do Distrito Federal, ou ao Defensor Público-Geral Federal em caso de defensor público da União, sob pena de nulidade;

III – ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

IV – ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

V – ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; e

VI – usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor-Público Geral do Estado, no de defensor público do Estado ou do Distrito Federal, ou ao Defensor Público-Geral Federal em caso de defensor público da União.



§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão legal de que o(a) Defensor(a) Público(a) somente pode ser preso(a), quando no exercício de suas funções, em caso de flagrante delito por crime inafiançável, constitui garantia institucional indispensável ao pleno funcionamento da Defensoria Pública e à efetividade do acesso à justiça. Não se trata de privilégio pessoal, mas de prerrogativa funcional voltada a proteger a independência técnica, a liberdade de atuação e a integridade do serviço público essencial prestado à população vulnerabilizada.

A atuação defensorial, por sua natureza, envolve enfrentamento cotidiano de interesses econômicos, políticos e corporativos, além de forte assimetria de poder em relação a órgãos de persecução penal e estruturas estatais. O defensor público é chamado a contrariar expectativas punitivistas, contestar ilegalidades, suscitar nulidades, questionar prisões, denunciar abusos e, muitas vezes, atuar em contextos de tensão, como audiências de custódia, visitas a unidades prisionais, reintegrações de posse, conflitos fundiários e atendimento a vítimas de violência institucional. Nesses cenários, a possibilidade de prisão por fatos não enquadrados como flagrante de crime inafiançável, ou decorrentes de interpretações apressadas de condutas inerentes ao exercício profissional, pode funcionar como mecanismo de intimidação, retaliação ou constrangimento indevido, com efeito paralisante sobre a defesa e, por



consequência, sobre o direito fundamental do assistido à ampla defesa e ao contraditório.

A exigência de flagrante por crime inafiançável, nos estritos limites do exercício funcional, opera como filtro objetivo e proporcional: não impede a responsabilização penal do agente público, não confere imunidade e tampouco obsta a apuração de ilícitos; apenas condiciona a medida mais gravosa (a prisão) a hipóteses excepcionalíssimas, em que a própria Constituição e a legislação processual reconhecem maior reprovabilidade e necessidade de resposta imediata. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre a autoridade estatal e a independência da defesa, evitando-se que a prisão seja utilizada como instrumento de coerção no curso de atos processuais, diligências ou atendimentos.

Além disso, há imperativo de isonomia e coerência do sistema de justiça. Prerrogativas semelhantes são reconhecidas a carreiras com atribuições análogas e essenciais ao funcionamento da justiça, como membros do Ministério Público e advocacias públicas. Se o ordenamento confere salvaguardas para assegurar a autonomia e o desempenho independente desses atores, é juridicamente consistente e institucionalmente necessário estendê-las à Defensoria Pública, cuja missão constitucional é igualmente essencial e

diretamente conectada à proteção de direitos fundamentais. A ausência dessa previsão cria assimetria injustificável dentro do próprio sistema, fragilizando especificamente o polo da defesa, justamente aquele vocacionado a equilibrar o poder punitivo e garantir um processo penal justo.

Por fim, a prerrogativa reforça a confiança social na Defensoria Pública e assegura que o atendimento aos assistidos não seja interrompido por atos arbitrários ou por pressões indevidas. Em síntese, a previsão legal proposta protege a independência funcional do(a) defensor(a), fortalece o direito de defesa da população que depende da Defensoria e promove paridade de armas no sistema de justiça, sem afastar a responsabilidade penal quando efetivamente cabível.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e compatível com a lógica de garantias institucionais já reconhecidas a carreiras correlatas.



Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputada Federal Lêda Borges

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputada Lêda Borges
(PSDB - GO)
Deputada federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-D. É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes para cada confederação, federação, sindicatos e associações de maior representatividade e antiguidade por cargo, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença.

Art. 12-E. O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a Lei nº 9.264 de 2023, às disposições da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.



A Lei nº 14.735/2023 fixou norma geral de caráter nacional e, portanto, o dispositivo em comento é autoaplicável, sobretudo no que se refere à Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União (art. 21, XIV, CF/88).

No entanto, a presente emenda visa garantir segurança jurídica e explicitude normativa, reforçando expressamente a aplicabilidade da regra aos policiais civis do Distrito Federal, inserindo essa previsão na Lei nº 9.264/1996 - diploma que regula especificamente as carreiras policiais civis do Distrito Federal, garantindo explicitude normativa.

Tal previsão tem natureza interpretativa, não inovadora, e visa apenas reconhecer o direito ao cômputo de tempo efetivamente prestado ao serviço público.

Importa ressaltar que a medida não cria vantagem nova nem gera aumento de despesa, uma vez que apenas reflete tempo de exercício comprovado em cargo eletivo, cuja demonstração incumbe ao policial civil que ocupou cargo eletivo, respeitados os limites legais e contributivos já existentes.

Dessa forma, a emenda promove a necessária harmonização normativa entre a Lei nº 9.264/2023 e a Lei nº 14.735/2023, assegurando segurança jurídica, coerência sistêmica e tratamento isonômico aos policiais civis distritais, em conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-E. A requerimento dos interessados, os ocupantes dos cargos efetivos da polícia civil podem exercer funções no âmbito de outro ente federativo, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa do Governador ou mediante delegação desse, nos termos de regulamento, sem qualquer prejuízo e asseguradas todas as prerrogativas, os direitos e as vantagens, bem como os deveres e as vedações estabelecidos pelo ente federativo de origem.

Art. 12-F. O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 14.735/2023, em seu artigo 25, prevê a possibilidade de permuta ou cessão, a requerimento dos interessados, entre os ocupantes dos cargos efetivos da polícia civil.



Implementar a Lei Federal nº 14.735/2023 demonstra o compromisso com a segurança pública e com o cumprimento das leis do país. Por tudo isso, a proposta se mostra estratégica, necessária e alinhada com as melhores práticas de gestão pública voltadas à segurança e à eficiência institucional.

A Lei nº 14.735/2023, fixou norma geral de caráter nacional. Sendo a PCDF organizada e mantida pela União, essa norma já lhe é, em tese, plenamente aplicável. Ainda assim, a presente emenda tem por finalidade conferir segurança jurídica e explicitude normativa, inserindo essa previsão na Lei nº 9.264/1996 - diploma que regula especificamente as carreiras policiais civis do Distrito Federal.

É inequívoco que a União detém competência legislativa plena sobre a organização, o regime jurídico e os direitos dos policiais civis distritais. Trata-se, portanto, de matéria que já se insere no âmbito da legislação federal, não havendo invasão de competência local.

Importa ressaltar que essa progressão não gera aumento de despesa indevida. Não se cria qualquer vantagem nova, tampouco se altera o regime remuneratório, já que integra o fluxo normal de progressão previsto na estrutura hierárquica da instituição.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Altera a Lei 11.361 de 19 de outubro de 2006 e fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber:

O Inciso XX do artigo 1º e artigo 4ºA da Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º ...

...

XX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º ou art. 4ºA desta Lei.

...

“Art. 4A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, as seguintes espécies indenizatórias:



I-indenização aos servidores ativos e inativos, bem como aos seus pensionistas, para compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, acentuados e persistentes, que excedem os encargos ordinários do cargo e decorrem do desempenho de atividades excepcionais, complexas e de alto risco na investigação criminal, em todas as suas fases e processos, especialmente aqueles relacionados ao enfrentamento das organizações criminosas e que visam a manutenção basilar da segurança pública na capital do país;

II-indenização ao servidor em atividade e que deixar, voluntariamente, de gozar integralmente do repouso remunerado, permanecendo à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço, conforme escala previamente elaborada por autoridade competente, mediante limites e condições a serem estipulados em regulamento próprio da instituição.

Revoga-se o Inciso V do Art. 1º da Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo instituir a Indenização de Compensação por Desgastes Orgânicos e Psicossomáticos e a Indenização por Atividade de Sobreaviso para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como realizar os ajustes necessários na Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006, visando a boa prática legislativa.

A proposta de Indenização de Compensação por Desgastes Orgânicos e Psicossomáticos é mecanismo de valorização funcional e de compensação pelos encargos excepcionais decorrentes da exposição a danos físicos e psicológicos acentuados e persistentes que não se confundem com os deveres ordinários do cargo. Trata-se de parcela autônoma, compatível com o



regime de subsídio, voltada à proteção funcional e à preservação da integridade física e psíquica dos integrantes da Instituição. A Polícia Civil do Distrito Federal exerce funções de Estado na capital da República, diretamente voltadas ao enfrentamento da criminalidade organizada, à repressão de infrações penais de elevada complexidade e à defesa das instituições democráticas. A natureza sensível de suas atribuições, que envolve o complexo e arriscado trabalho de investigação criminal, missões estratégicas de segurança, impõe a seus integrantes riscos qualificados e agravados que superam o escopo ordinário do subsídio. Não obstante o elevado grau de responsabilidade que permeia todas as funções exercidas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a atual estrutura remuneratória da Instituição não contempla qualquer rubrica específica voltada à compensação dos riscos adicionais e permanentes que caracterizam o ambiente funcional. A ausência de previsão normativa específica torna necessária a instituição de parcela própria que reflita essas condições excepcionais de exposição. Embora o art. 39, §4º, da Constituição Federal estabeleça vedação à criação de gratificações e adicionais de natureza remuneratória para carreiras organizadas sob o regime de subsídio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de instituição de parcelas compatíveis com encargos extraordinários ou condições singulares de trabalho. 4/5 Precedentes como as ADIs n. 4.941, 5.144 e 5.404 demonstram que a lógica da parcela única não impede a adoção de instrumentos que retribuam riscos específicos, enfrentados por determinadas categorias funcionais. A proposta assegura que a referida indenização será devida a todos os integrantes da Polícia Federal – ativos, aposentados e pensionistas – em razão da permanência da vinculação funcional e da persistência das ameaças associadas ao exercício de funções públicas de alta exposição. Policiais civis aposentados mantêm o porte de arma institucional e a identificação funcional, o que os torna reconhecíveis perante a sociedade e potenciais alvos de hostilidades. A continuidade do risco justifica, portanto, a extensão do adicional à fase pós-laborativa. No plano estadual, experiências como as dos Estados de Sergipe e Maranhão demonstram a viabilidade jurídica e administrativa de institutos semelhantes, com previsão legal de compensação por risco de morte ou periculosidade para integrantes das Polícias Civis, mesmo sob regime remuneratório por subsídio. Essas práticas reforçam a compatibilidade de medidas

¹ dessa natureza com os parâmetros constitucionais vigentes. A instituição desta



indenização para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal configura, portanto, medida de valorização funcional, juridicamente viável, financeiramente responsável e alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, assegurando a adequada retribuição aos agentes públicos responsáveis pela segurança do Estado.

Essa emenda tem ainda o intuito de aperfeiçoar os procedimentos relativos às escalas de serviços dos Policiais Civis do Distrito Federal. A criminalidade tem evoluído e se especializado, exigindo novas formas de atuação, principalmente da Polícia Judiciária. O combate ao crime organizado, que diuturnamente busca se instalar na capital da República, e que já é responsável pelo registro de crimes violentos do DF, tem exigido plena dedicação dos investigadores, inclusive nos períodos de folga. O trabalho de investigação preliminar exige a atuação imediata da PCDF. São nas primeiras horas após o delito que se obtém as principais provas (“O tempo que passa é a verdade que foge”), sendo essencial para a elucidação do crime a presença da equipe de investigadores no local do fato, o que na maioria das vezes ocorre aos finais de semana, madrugadas, ou seja, no horário de folga do policial. Não obstante o elevado grau de responsabilidade que permeia todas as funções exercidas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a atual estrutura remuneratória da Instituição não contempla qualquer rubrica específica voltada à tal excepcionalidade. A ausência de previsão normativa específica torna necessária a instituição de parcela própria que reflita essas condições especiais de atuação em caráter de sobreaviso. Embora o art. 39, §4º, da Constituição Federal estabeleça vedação à criação de gratificações e adicionais de natureza remuneratória para carreiras organizadas sob o regime de subsídio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de instituição de parcelas compatíveis com encargos extraordinários ou condições singulares de trabalho. 4/5 Precedentes como as ADIs n. 4.941, 5.144 e 5.404 demonstram que a lógica da parcela única não impede a adoção de instrumentos que retribuem a singularidade enfrentada por determinadas categorias funcionais, com é o caso da Polícia Civil do DF. Nada é mais correto do que garantir o pagamento do valor devido àqueles policiais que permanecem em alerta, à disposição da sociedade, podendo ser acionados à qualquer momento para lidar com crimes graves, sendo impedidos de desfrutar adequadamente do



seu descanso. Assim, propomos a modificação em tela para trazer justiça e corrigir essa lacuna, garantindo mais eficiência e resultado na segurança pública de toda a sociedade.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção II-A

Da Revisão Administrativa de Processos
Anteriores à Constituição da Corregedoria

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

§ 1º. Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorreram durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no caput, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência.



§ 2º. A revisão administrativa prevista no caput, não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1º. O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2º. A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.

§ 3º. A reintegração do ex-policial militar ou bombeiro militar do DF, em virtude de revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal.

Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no processo quando:



I- não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;

II- não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no

processo administrativo de licenciamento ou demissão;

III- os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.

IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;

V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;

VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;

VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial

do Distrito Federal;

IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.

Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar justiça administrativa e reparar ilegalidades históricas ocorridas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo



de Bombeiros Militar do Distrito Federal entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997. Nesse período, marcado por transição institucional e forte fragilidade normativa, inúmeros desligamentos de praças foram realizados sem observância das garantias constitucionais estabelecidas pela Carta de 1988. A União, conforme os arts. 21, XIV, 22, XXI e 144, §6º, detém competência para organizar e manter as forças militares distritais, razão pela qual esta proposição tramita legitimamente como projeto de lei federal.

É preciso reconhecer que a Constituição de 1988 inaugurou um novo regime jurídico-administrativo no país, impondo a plena observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica. No entanto, embora tais garantias já estivessem em vigor desde a redemocratização, as instituições militares do Distrito Federal não dispunham, naquele momento, de estrutura normativa, operacional e correccional capaz de assegurar sua aplicação efetiva. A Corregedoria da PMDF, órgão responsável pela uniformização dos procedimentos disciplinares, foi criada apenas em outubro de 1996, e a sua efetiva estruturação só ocorreu em fevereiro de 1997. Antes disso, o ambiente institucional era marcado por ausência de ritos formais, inexistência de mecanismos de controle e por práticas administrativas incompatíveis com o padrão constitucional vigente.

Diversas análises históricas e documentais apontam que, entre 1988 e 1997, ocorreram licenciamentos e demissões sem instauração de processo administrativo, sem contraditório, sem notificação, sem oportunidade de defesa e sem publicação oficial. Há registros de atos praticados por autoridades sem competência legal, de decisões não motivadas, de processos inconclusos, de documentos ausentes e de vícios insanáveis impossíveis de convalidação. Essas irregularidades, muitas vezes de natureza estrutural e reiterada, configuram nulidades absolutas e afrontam diretamente os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição de 1988.

Por essa razão, a revisão desses atos não é apenas uma faculdade administrativa: trata-se de medida juridicamente necessária, moralmente indispensável e constitucionalmente exigida. O Estado deve corrigir atos nulos e restaurar carreiras interrompidas ilegalmente, promovendo justiça



administrativa sem comprometer a integridade das corporações militares. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reafirma que atos administrativos nulos não se estabilizam com o tempo, razão pela qual não incidem, nesses casos, a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/1932 nem a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Portanto, inexistente óbice jurídico para que se proceda à revisão dos desligamentos ocorridos no período mencionado.

A criação de uma comissão específica para análise desses casos permitirá tratamento técnico uniforme, segurança jurídica, transparência, motivação das decisões e análise individualizada, evitando injustiças generalizadas ou soluções arbitrárias. Ao mesmo tempo, fortalece institucionalmente as corporações, permitindo que erros do passado sejam corrigidos de maneira responsável, sem gerar efeitos retroativos financeiros, e garantindo que apenas casos marcados por graves ilegalidades sejam objeto de reintegração.

Assim, esta emenda não cria privilégios nem altera o regime jurídico dos militares do Distrito Federal. Seu propósito é exclusivamente restaurar a legalidade, corrigindo atos praticados em contexto institucional ainda incipiente e incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988. Trata-se de medida de justiça, de respeito aos direitos fundamentais, de coerência com a competência constitucional da União e de compromisso com a integridade das instituições públicas. Por esses motivos, submeto esta proposta à apreciação dos nobres pares e conto com seu apoio para reparar injustiças históricas e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx.

Capítulo xx

Das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. xx. Os Anexo I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo CCLXXVI a Lei 15141/2025”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade valorizar o trabalho dos Policiais Civis do Distrito Federal e corrigir uma grave injustiça ao restabelecer as mesmas tabelas de remuneração entre a carreiras da Polícia Civil do DF e a Polícia Civil dos Ex-Territórios.

A Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (cuja previsão de crescimento contempla a diferença do impacto orçamentária da presente proposta, que não representa nenhum risco do ponto de vista das contas públicas do DF).

A competência para dispor sobre vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal é da União, por força da Súmula Vinculante nº 39, do Supremo Tribunal Federal. No ciclo de reajustes salariais do Poder Executivo Federal - ocorrida em 2016 no governo Temer - a Polícia Civil do DF ficou alijada (não foi



contemplada no âmbito da MPV 765/2016), o que fez com que os policiais civis do DF acumulassem expressivas perdas e tivessem seus subsídios em média 40% (quarenta por cento) abaixo dos Policiais Civis do Ex-Territórios, com os quais sempre tiveram igualdade de vencimentos. Esse fato trouxe prejuízos incalculáveis às atividades de polícia judiciária no DF. Somente a partir de 2023, com os acordos de reajuste firmados junto ao MGI, foi possível iniciar o processo de correção de tamanha injustiça.

Dessa forma, o objetivo de evitar o tratamento desigual de servidores que são mantidos pelo mesmo ente federativo e que possuem na polícia judiciária da União sua referência. Aqui vale ressaltar que a PCDF e a polícia judiciária da União desempenham funções idênticas em órgãos de segurança pública análogos, submetem-se ao mesmo regime jurídico, inclusive disciplinar, e ostentam a mesma estrutura/plano de carreira, não restando quais dúvidas sobre a necessidade da reparação aqui proposta.

E nesse ponto devemos destacar o elevado comprometimento desses profissionais com a causa da segurança pública da Capital do País, tendo em vista que mesmo diante desse grave cenário de desvalorização o seu trabalho é referência no país, com índices de resolução de crimes compatíveis com as nações mais evoluídas do mundo. Vale lembrar que todos os dias assistimos no noticiário local e nacional as operações da Polícia Civil do Distrito Federal, cujos policiais têm trabalhado incansavelmente para garantir a segurança da nossa população. Cabe ressaltar que é a partir desse trabalho de excelência que nossa Capital ainda se mantém livre do crime organizado, o qual já domina grande parte das cidades brasileiras, como assistimos recentemente no Rio de Janeiro.

Dessa forma, a emenda promove a necessária harmonização normativa, assegurando segurança jurídica, coerência sistêmica e tratamento isonômico aos policiais civis distritais, em conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/628565124>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada: “Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 3º.....
.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e à pensionista para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;
.....” (NR)

A Tabela III, inciso c constante do Anexo IX MP nº 1326, de 2025, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IX “TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS TABELA III
- AUXÍLIO-MORADIA

- a).....
b).....
c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Posto ou Graduação	Valor (R\$)	Fundamento Legal
Coronel	4.475,61	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei

Tenente-Coronel	4.318,48	idem
Major	4.048,76	idem
Capitão	3.249,19	idem
Primeiro Tenente	2.840,31	idem
Segundo Tenente	2.677,55	idem
Aspirante	2.254,56	idem
Cadete (3º ano)	1.254,56	idem
Cadete (demais anos)	1.057,47	idem
Subtenente	2.415,01	idem
Primeiro Sargento	2.192,4	idem
Segundo Sargento	1.884,82	idem
Terceiro Sargento	1.738,68	idem
Cabo	1.439,44	idem
Soldado	1.362,05	idem
Soldado 2ª Classe	1.057,47	idem

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige uma distorção antiga no auxílio-moradia pago aos militares do Distrito Federal. Hoje, a lei cria dois valores: um “simples”, para quem não tem dependentes, e outro “majorado”, para quem tem.

Essa diferença não faz sentido. As despesas de moradia são praticamente as mesmas para todos. O resultado é injustiça, falta de isonomia e situações absurdas — como militares casados entre si receberem menos do que um militar casado com servidor de outra carreira. Além disso, quando o militar passa para a inatividade ou enfrenta mudanças familiares inevitáveis (divórcio, morte do cônjuge, filho que deixa de ser dependente), perde automaticamente o valor majorado, mesmo que suas despesas não diminuam.

A diferença entre as duas modalidades chega a quase 70%, agravando ainda mais o problema. A proposta unifica o benefício e ajusta sua definição legal, reconhecendo seu caráter pecuniário e continuado, devido ao militar da ativa, ao



inativo e à pensionista — sem criar gasto novo, apenas dando segurança jurídica a algo que já é pago rotineiramente.

O auxílio-moradia já é custeado pelo Fundo Constitucional do DF e não afeta o orçamento fiscal da União. Portanto, a alteração elimina tratamento desigual, reforça a isonomia e consolida em lei a prática já existente, corrigindo uma injustiça histórica.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:”

“**Art. 1º**

I –

II –

III –

a).....

b).....

c) REVOGADO.”

“**Art. 2º**

I –

a).....;

b).....;

c).....;

d).....;

e).....;

f).....;

g).....;

h).....;

i).....;

j) indenização por serviço voluntário.”

“**Art. 3º**

I –



II –.....

III –.....

IV –.....

V –.....

VI –.....

VII – indenização por Serviço Voluntário – parcela indenizatória, livre da incidência de imposto de renda e de contribuição para pensão militar, devida ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para atividade policial militar ou bombeiro militar, conforme conveniência e necessidade da Administração, nos termos de regulamentação do Governo do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda deixa claro que o pagamento pelo serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal tem natureza indenizatória, e não remuneratória.

O serviço voluntário é uma ferramenta eficiente de gestão, usada para reforçar o efetivo em situações pontuais sem gerar aumento permanente de despesas. Essa verba não é gratificação nem vantagem habitual. É um pagamento eventual, compensatório, destinado a ressarcir o militar que, voluntariamente, abre mão do descanso para atender necessidade excepcional da Administração.

Por isso, não se incorpora à remuneração nem deve sofrer descontos. A medida corrige distorção atual: servidores civis do DF já recebem verbas semelhantes como indenização, enquanto os militares são tratados como se fosse remuneração, gerando cobrança indevida de tributos e contribuições. Não há vício de iniciativa, pois não se cria despesa nova nem se amplia vantagem; apenas se esclarece a natureza jurídica de verba já existente. A alteração legislativa dá segurança jurídica e uniformiza o tratamento.

A proposta também permite ao Governo do Distrito Federal ajustar a carga horária mínima do serviço voluntário, aumentando a eficiência do uso do efetivo, sem impacto financeiro adicional.



Trata-se de medida de justiça, isonomia e racionalidade administrativa, que permite à Administração Pública ter uma possibilidade de ajustar à mão de obra às necessidades. Por isso, solicita-se o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4367439508>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. XX.** A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação.”

“**Art.**

6º.....:

I –.....;

II –.....;

III –.....;

IV –.....;

V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do caput deste artigo.”

“**Art.**

69.....

I

–.....

II

–.....

III

–.....



IV

V – por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.....

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do caput deste artigo. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda deixa explícito que policiais e bombeiros militares do Distrito Federal têm direito à promoção quando completarem os requisitos para a transferência para a inatividade, conforme já previsto no art. 14 da Lei nº 14.751/2023.

A Constituição atribui à União a competência para organizar e manter as corporações militares do DF e legislar sobre seu regime jurídico. Portanto, a regra nacional já alcança a PMDF e o CBMDF. Ainda assim, a inclusão direta na Lei nº 12.086/2009 traz segurança jurídica, padroniza procedimentos e evita interpretações divergentes.

A promoção na passagem para a inatividade é instituto tradicional nas Forças Armadas e nas corporações militares estaduais, fundado nos mesmos princípios da promoção “post mortem” e da promoção em ressarcimento de preterição.

Nessas hipóteses, o reconhecimento do direito não cria vantagem nova ou despesa extraordinária, mas apenas repara ou reconhece situação já consolidada na trajetória funcional do militar, prestes a concluir sua carreira. De igual modo, a promoção ao completar os requisitos para a inatividade representa o coroamento do mérito e do tempo de serviço, garantindo ao policial e ao bombeiro militar o reconhecimento por sua dedicação, lealdade e disciplina, em consonância



com o princípio da valorização profissional e com o caráter gradual e seletivo da ascensão hierárquica, conforme o caput do art. 14 da Lei nº 14.751/2023.

Importa ressaltar que essa promoção, segundo informação da PMDF, não gera aumento de despesa indevida. Trata-se de progressão ínsita ao regime de carreira militar, apenas processada mediante requerimento do interessado e restrita aos que efetivamente completarem as condições legais para a inatividade. Não se cria qualquer vantagem nova, tampouco se altera o regime remuneratório, já que a promoção integra o fluxo normal de progressão previsto na estrutura hierárquica das corporações.

A medida harmoniza a legislação, garante tratamento isonômico com as demais forças estaduais e reforça a correta aplicação da Lei Orgânica Nacional. É justa, necessária e plenamente compatível com as competências constitucionais da União

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. XX. O art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:.”

“Art. 29- A.....:

I – A. Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão (NR);

II

-----;

III

-----;

IV

-----;

V

-----;

VI

-----;

VII

-----;

VIII

-----;

IX

-----;

X

-----;



XI

.....;

XII

.....;

XIII – demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo FCE 12 ou equivalente (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atualiza o regime jurídico de cessão dos policiais militares do Distrito Federal, modernizando o art. 29-A da Lei nº 11.134/2005 para adequá-lo às demandas contemporâneas de segurança pública integrada e às funções estratégicas exercidas pelo Distrito Federal.

A inclusão do Poder Legislativo da União e do Distrito Federal reflete a necessidade de presença técnica dos quadros da Polícia Militar nos processos legislativos que impactam diretamente políticas de segurança, orçamento, operações e diretrizes institucionais. Assim como ocorre com outras carreiras típicas de Estado, a participação de oficiais e praças qualificados fortalece a elaboração normativa e aprimora a compreensão do Congresso Nacional e da Câmara Legislativa sobre a realidade operacional da segurança pública distrital.

A nova redação do inciso XIII permite que o Governador aproveite a experiência gerencial e estratégica dos policiais militares em órgãos considerados sensíveis ao funcionamento do Distrito Federal, ampliando a atuação para além do eixo estritamente ligado à segurança. O requisito de remuneração mínima equivalente a FCE 12 garante que a cessão se destine exclusivamente a funções de direção e assessoramento superior, evitando desvio de finalidade e preservando a natureza estratégica do instituto.

A medida valoriza o capital humano da PMDF, fortalece a integração interinstitucional e proporciona ao Distrito Federal a possibilidade de utilizar, de



forma técnica e eficiente, seus quadros mais experientes em funções estratégicas, sem comprometer a carreira dos militares envolvidos

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se artigos à MPV nº 1.326, de 2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. O artigo 38 da [Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.....

.....

§ 6º Para matrícula nos cursos de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VIII e IX do § 1º do caput, será obedecida a ordem de antiguidade em cada Quadro." (NR)

Art. XX. Acrescenta-se os artigos 25-A e 39-A à [Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009](#), com a seguinte redação:

"Art. 25-A. A promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, obedecerá ao critério de promoção e às regras de processamento das promoções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O policial militar deverá pertencer ao QPPMC para a promoção ao QOPMA, e pertencer ao QPPME para a promoção ao QOPME ou para o QOPMM, correspondentes." (AC)

"Art. 39-A. Ato do Governador do Distrito Federal definirá os parâmetros de equivalência dos cursos:

I – de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para o Quadro de Oficiais de Saúde e para o Quadro de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos; e



II – de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais de Saúde, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação." (AC)

Art. XX. Revoga-se os incisos IV, V e VI do art. 31, os artigos 32 e 33 da Lei nº 12.086, de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar o artigo 38, incluir os artigos 25-A e 39-A e revogar dispositivos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para a adequação das regras de promoção dos policiais militares do Distrito Federal.

A proposição trata das normas relativas ao processamento das promoções dos militares da PMDF, buscando aprimorar o sistema de promoção com a revogação de incisos do artigo 31, bem como os artigos 32 e 33 da referida lei, que tratam, entre outros requisitos, sobre as regras para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos (CHOAEM) da PMDF, inserindo os seus conteúdos em capítulo adequado da norma, que não seja o do ingresso na Corporação, mas o da promoção dentro da carreira.

Cumprе ressaltar que esta emenda à Medida Provisória nº 1.326, de 2025, não implica aumento de despesa, uma vez que se limita à adequação de dispositivos da lei de promoção.

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando seu acolhimento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

As alíneas “b” e “c” do Anexo IX da MPV nº 1.326, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IX

(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

.....

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	4.014,00	Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.873,08	
Major	3.631,18	
Capitão	2.914,07	
Primeiro-Tenente	2.547,36	
Segundo-Tenente	2.401,39	
Aspirante a Oficial	2.022,03	
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	



<i>Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar</i>	948,41
<i>Subtenente</i>	2.165,93
<i>Primeiro-Sargento</i>	1.966,30
<i>Segundo-Sargento</i>	1.690,42
<i>Terceiro-Sargento</i>	1.559,35
<i>Cabo</i>	1.290,98
<i>Soldado</i>	1.221,57
<i>Soldado 2ª Classe</i>	948,41

” (NR)

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)	FUNDAMENTO LEGAL
<i>Coronel</i>	4.475,61	<i>Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.</i>
<i>Tenente-Coronel</i>	4.318,48	
<i>Major</i>	4.048,76	
<i>Capitão</i>	3.249,19	
<i>Primeiro-Tenente</i>	2.840,31	
<i>Segundo-Tenente</i>	2.677,55	
<i>Aspirante a Oficial</i>	2.254,56	
<i>Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar</i>	1.277,86	
<i>Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar</i>	1.057,47	
<i>Subtenente</i>	2.415,01	
<i>Primeiro-Sargento</i>	2.192,43	
<i>Segundo-Sargento</i>	1.884,82	
<i>Terceiro-Sargento</i>	1.738,68	
<i>Cabo</i>	1.439,44	



Soldado	1.362,05
Soldado 2ª Classe	1.057,47

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP) como contribuição ao aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, tem por objetivo ajustar a redação da Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002, referente ao auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal. O referido benefício é estendido também aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, nos termos do art. 65 da mencionada Lei.

A adequação ora proposta mostra-se necessária e urgente diante da discrepância existente entre os valores pagos aos militares com dependentes e aqueles sem dependentes, inclusive aos que, por circunstâncias pessoais ou legais, não têm a possibilidade de possuir dependentes. Essa diferenciação, ainda que historicamente consolidada, gera uma redução remuneratória injustificada, produzindo discriminação entre militares que exercem as mesmas funções, possuem idênticas responsabilidades e integram o mesmo grau hierárquico.

Tal assimetria remuneratória não encontra respaldo nos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade. A Constituição Federal repele distinções injustificadas entre agentes públicos que se encontrem em situação equivalente, razão pela qual a manutenção desse modelo acarreta, na prática, tratamento desigual e incompatível com o regime jurídico dos militares distritais e dos ex-Territórios.

No âmbito do Distrito Federal, estima-se que mais de cinco mil militares recebem valores inferiores de auxílio-moradia apenas por não possuírem dependentes, embora desempenhem funções idênticas às daqueles que percebem



quantias superiores. Tal cenário representa inequívoca distorção remuneratória, contrariando a finalidade do benefício, que é assegurar condições dignas de moradia a todos os militares, independentemente de sua estrutura familiar.

A presente proposição busca corrigir essa desigualdade de forma objetiva, assegurando tratamento equânime e coerente com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a política remuneratória das carreiras militares do Distrito Federal.

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada consideração de Vossa Excelência, solicitando seu acolhimento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Cria o Fórum Permanente de Negociação da Polícia Penal

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1326, de 2025:

“Art. XX. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o **Fórum Permanente de Negociação da Polícia Penal**, com a finalidade de promover o diálogo institucional, a negociação e a mediação entre o Poder Executivo Federal e os representantes da categoria dos policiais penais.

§ 1º O Fórum será composto por representantes:

- I – do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- III – da Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público;
- IV – do Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao Fórum:

I – discutir e propor medidas voltadas à valorização profissional, saúde e segurança no trabalho, formação e condições laborais dos policiais penais;

II – acompanhar e avaliar a execução de políticas públicas voltadas ao sistema prisional e à Polícia Penal do Distrito Federal;



III – propor, de forma paritária, diretrizes para planos de carreira, remuneração e capacitação.

§ 3º A participação no Fórum será considerada de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade **instituir o Fórum Permanente de Negociação da Polícia Penal**, espaço essencial de diálogo entre o Governo Federal e as representações da categoria, visando à consolidação de uma política permanente de valorização, estruturação e fortalecimento da Polícia Penal.

A criação do Fórum atende ao **princípio da gestão democrática das relações de trabalho** e à necessidade de **institucionalizar o debate** sobre condições de trabalho, remuneração e carreira, elementos fundamentais para o adequado funcionamento do sistema prisional e para a segurança pública.

Por se tratar de medida de **relevante interesse público**, que visa aprimorar a interlocução entre Estado e servidores da segurança pública, justifica-se sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se à MPV nº 1.326, de 2025, os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 11. O art. 60 da [Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....

§ 3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura, post mortem e por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

....." (NR)

Art. 12. O art. 62 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela [Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura, post mortem e por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

....." (NR)

Art. 13. Os artigos 6º, 25, 69, 97 e 114 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....



.....

V – por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade;

VI – por tempo de nomeação, convocação ou designação.

Parágrafo único. Ao policial militar ocupante do último posto, de cada Quadro ou Especialidade, no ato de sua passagem para inatividade, que contar com mais de 30 anos de efetivo serviço será devido o percentual de 10% do seu provento." (NR)

"Art. 25. As promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem, merecimento, por completar o policial militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, serão realizadas pelo critério de antiguidade.

....." (NR)

"Art. 69. No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as promoções ocorrem pelos seguintes critérios:

.....

V – por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade;

VI – por tempo de nomeação, convocação ou designação.

Parágrafo único. Ao bombeiro militar ocupante do último posto de cada Quadro, no ato de sua passagem para inatividade, que contar com mais de 30 anos de efetivo serviço será devido o percentual de 10% do seu provento." (NR)

"Art. 97. As promoções aos demais graus hierárquicos dos quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem, merecimento, por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, serão realizadas pelo critério de antiguidade." (NR)

"Art. 114.....

.....



§ 5º O militar nomeado, nos termos do caput deste artigo, ou convocado ou designado, de acordo com a lei de remuneração dos militares do Distrito Federal, será promovido, por tempo de nomeação, convocação ou designação, em quadro específico para os nomeados, convocados ou designados, conforme regras estabelecidas por ato do Governador do Distrito Federal." (NR)

Art. 14. Acrescenta-se os artigos 13-A e 73-A à [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), com a seguinte redação:

"Art. 13-A. A promoção por completar o policial militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade será realizada no posto ou na graduação imediatamente superior, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, independentemente de vaga, interstício e de quaisquer das condições dispostas no art. 38 desta lei, na data da efetivação da sua transferência para a reserva remunerada.

Parágrafo único. O critério de promoção de que trata o caput não se aplica ao policial militar abrangido pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário, bem como nos casos de transferência para a reserva remunerada ex officio, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 92, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984." (AC)

"Art. 73-A. A promoção por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade será realizada no posto ou na graduação imediatamente superior, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro ou Qualificação, independentemente de vaga e de quaisquer das condições dispostas no art. 86 desta lei, na data da efetivação da sua transferência para a reserva remunerada.

Parágrafo único. O critério de promoção de que trata o caput não se aplica ao bombeiro militar abrangido pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário, bem como nos casos de transferência para a reserva remunerada ex officio, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 93, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986." (AC)

Art. 15. Fica assegurado aos policiais militares e aos bombeiros militares do Distrito Federal que tenham sido transferidos para a reserva remunerada ou reformados a partir do primeiro dia do ano em que se completam



sessenta meses anteriores à edição da [Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023](#), o direito à confirmação no posto ou na graduação imediatamente superior ao grau hierárquico a que ocupava na ativa, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro ou Qualificação, por terem completado, à época, os requisitos para transferência para a inatividade, a pedido ou compulsória.

§ 1º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre a confirmação de que trata o *caput*, salvo para aqueles militares que, na ativa, já ocupavam o último posto do seu Quadro, com direito ao percentual de 10% (dez por cento) do seu provento.

§ 2º A confirmação mencionada neste artigo não produzirá efeitos financeiros retroativos anteriores à data da formalização do ato de que trata o § 1º.

Art. 16. Os atos de competência do Governador do Distrito Federal, tratados no art. 15 desta Medida Provisória e no § 5º do art. 114 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), serão editados a partir de 1º de março de 2026, vedada, antes deste prazo, a concessão da promoção prevista nos incisos V, VI e parágrafo único do art. 6º e inciso V, VI e parágrafo único do art. 69 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#).

Art. 17. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses contado da data de edição desta Lei, a efetivação da transferência para a reserva remunerada prevista nos arts. 13-A e 73-A da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), não produzirá efeito imediato, devendo o policial militar ou o bombeiro militar promovido permanecer no serviço ativo, na condição de agregado ao órgão de pessoal da respectiva Corporação, exceto nos casos de transferência compulsória para a inatividade.

§ 1º Para efetivação da transferência para a reserva remunerada durante o período referido no *caput*, o militar deverá observar as seguintes condições:

I – se tiver cumprido integralmente o interstício correspondente ao seu grau hierárquico, 6 (seis) meses;



II – se tiver cumprido, no mínimo, 12 (doze) meses do interstício correspondente ao seu grau hierárquico, 12 (doze) meses;

III – se tiver cumprido, no mínimo, 6 (seis) meses do interstício correspondente ao seu grau hierárquico, 18 (dezoito) meses.

§ 2º O período de permanência como agregado previsto no caput não prejudica direitos já adquiridos nem impede o cômputo de tempo de efetivo serviço para fins legais, salvo disposição específica em contrário.

Art. 18. Ficam revogados o art. 62 da [Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984](#), e o art. 63 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela [Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986](#).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração dos artigos 6º, 25, 69, 97 e 114, e a inclusão dos artigos 13-A e 73-A na Lei nº 12.086, de 2009, para estabelecer o direito à promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, e por tempo de nomeação, convocação ou designação, aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal.

Propõe-se com esta emenda a inclusão do instituto da promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade na Lei 12.086, de 2009, aplicável aos militares da PMDF e do CBMDF, modalidade de promoção, com os mais variados nomes, mas com a mesma finalidade, utilizada em quase todos os estados da federação, a exceção, entre outros, do Estado do Mato Grosso do Sul, que possui outra modalidade de promoção semelhante, mas aplicável aos militares da reserva remunerada que retornam a instituição com o direito à promoção por tempo de nomeação, convocação ou designação, direito que se busca com esta emenda estender, também, aos militares do Distrito Federal.



Aliás, esse critério de promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, está positivado, como regra geral, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.751, de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da CF).

Na mesma linha, a presente emenda busca assegurar que os militares que passaram para a reserva remunerada, seja a pedido ou compulsoriamente, a partir de 1º de janeiro de 2019, tenham confirmado o posto ou a graduação, independentemente de possuírem ou não o correspondente grau hierárquico em seu quadro de origem. Ressalte-se que não haverá qualquer efeito financeiro retroativo decorrente dessa confirmação. Ademais, a implementação dos benefícios previstos nesta emenda não será imediata, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo Governador do Distrito Federal, o que afasta, por consequência, qualquer impacto financeiro inicial.

Importante destacar, mais uma vez, que a presente emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não acarreta aumento de despesa, uma vez que se limita a autorizar o Governo do Distrito Federal a implementar o direito quando considerar conveniente e oportuno, conforme suas necessidades e capacidades orçamentárias, a partir de 2026.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se os artigos à MPV nº 1.326, de 2025, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

.....

j) indenização de serviço voluntário;

.....

§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:

I - não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;

II - não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e

III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

....." (NR)

"Art. 3º



.....

VII – gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 30

Parágrafo único.

.....

IV – à indenização de serviço voluntário." (NR)

Art. XX. Revoga-se a alínea "c" do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, visa alterar dispositivos da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), a fim de adequar o fato gerador concernente à indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei nº 10.486, de 2002.



A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da [Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018](#), convertida na [Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018](#), que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, foi instituído o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio da Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, publicada no [DODF 22, de 31 de janeiro de 2019](#), sem a incidência do imposto sobre a renda, a exemplo do ocorrido com a indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, cujos motivos são os mesmos que fundamentam essa proposição.

A presente proposta não gera aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se artigos à MPV nº 1.326, de 2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. Os artigos 71 e 86 da [Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais referidos nas alíneas "a", "b" e "h" do inciso I do art. 86 desta lei;

....." (NR)

"Art. 86.....

.....

§ 9º Para matrícula nos cursos de que tratam as alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I do caput, será obedecida a ordem de antiguidade em cada Quadro ou Qualificação." (NR)

Art. XX. Acrescenta-se o artigo 97-A à [Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009](#), com a seguinte redação:

"Art. 97-A. A promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús, QOBM/Mnt e QOBM/EspS, obedecerá ao critério de promoção e às regras de processamento das promoções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O bombeiro militar deverá pertencer a determinada QBMG para a promoção ao respectivo Quadro de Oficial correspondente:



I – Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;

II – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;

III – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt;

IV – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús; ou

V – Qualificação Bombeiro Militar Geral Especialista em Saúde - QBMG-5 para o QOBM/EspS." (AC)

Art. XX. Revoga-se os artigos 79 e 83 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração dos artigos 71 e 86, a inclusão do artigo 97-A e a revogação de dispositivos da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para adequar regras de promoção referentes aos bombeiros militares do Distrito Federal.

A proposição cuida de regras relacionadas ao processamento das promoções dos militares do CBMDF; busca-se alcançar aprimoramentos com a revogação dos artigos 79 e 83 da Lei 12.086, de 2009, que tratam do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) do CBMDF, inserindo os seus conteúdos em capítulo adequado da norma, que não seja o do ingresso na Corporação, mas o da promoção dentro da carreira.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de adequação de alguns dispositivos da lei de promoção.



Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se artigos à MPV nº 1.326, de 2025, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. O art. 50 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

.....

IV -.....

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

.....” (NR)

Art. XX. Os artigos 11 e 51 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 5º O limite máximo de idade disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos bombeiros militares da ativa da Corporação.” (NR)

“Art. 51.....

.....

IV -.....



a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), quais sejam, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela [Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986](#), e a [Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984](#).

Propõe-se com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF, análoga a da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 1984, também no art. 11. Ademais, sugere-se também a atualização dessas normas, na parte que versa sobre a estabilidade de 3 anos, em obediência ao consolidado na [Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023](#).

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de adequação de dispositivo dos Estatutos do CBMDF e da PMDF.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se o artigo 11 à MPV nº 1.326, de 2025, e renumere o próximo, com a seguinte redação:

" **Art. 11.** Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 31 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#) ."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo incluir cláusula de revogação à MPV para revogar os incisos IV, V e VI do art. 31 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, e adequar as regras de promoção dos policiais militares do Distrito Federal.

A revogação proposta visa corrigir distorção histórica na disciplina das promoções da Polícia Militar do Distrito Federal. Tais incisos, originalmente destinados à ordenação hierárquica após a conclusão de cursos iniciais de carreira (provimento originário), foram aplicados indevidamente ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM, que é curso sequencial de carreira (provimento derivado). Essa interpretação errônea gerou equiparação indevida entre o CHOAEM e cursos de formação inicial, ocasionando tratamentos assimétricos e prejuízos à progressão funcional dos subtenentes.

A contradição é evidente: enquanto o art. 31 da Lei 12.086, de 2009, impõe classificação e promoção por merecimento aos concluintes dos cursos iniciais de carreira (art. 8º), o art. 25 da mesma lei determina, de forma categórica,



que as promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças devem ocorrer pelo critério de antiguidade, reservando-se a promoção por merecimento por outra modalidade de quantificação de mérito, apenas ao último posto (art. 24). Trata-se, portanto, de conflito normativo intralegal, cuja solução exige a prevalência da norma coerente com o sistema de promoções, a hierarquia militar e o princípio constitucional da antiguidade.

A recente realização do CHOAEM, concluído em outubro de 2025, somente foi possível mediante a edição do Decreto Distrital nº 47.245/2025, que consolidou o entendimento de que o curso não decorre de concurso público e é restrito a subtenentes já integrantes da carreira. Contudo, persiste controvérsia no Tribunal de Contas do Distrito Federal, ainda sem apreciação de mérito.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao afirmar que, em caso de conflito entre dispositivos de uma mesma lei, deve prevalecer a interpretação que harmonize o sistema normativo e respeite seus princípios estruturantes. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5249, reconheceu expressamente a unicidade da carreira militar na PMDF, afirmando que o acesso de praças aos quadros de oficiais deve observar a linha sequencial da carreira, o que reforça a inaplicabilidade da lógica de provimento originário ao CHOAEM.

Por fim, a medida não gera aumento de despesas, limitando-se a sanar impropriedade legislativa que há décadas compromete a racionalidade e a isonomia do sistema de promoções da PMDF, algo nunca adotado pelo CBMDF.

Diante do exposto, é imprescindível que a emenda à Medida Provisória seja acolhida com a revogação dos incisos IV, V e VI do art. 31 da Lei nº 12.086/2009, a fim de restabelecer coerência normativa e garantir segurança jurídica às promoções no âmbito da PMDF.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 25-A.** A promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, obedecerá ao critério de promoção e às regras de processamento das promoções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O policial militar deverá pertencer ao QPPMC para a promoção ao QOPMA, e pertencer ao QPPME para a promoção ao QOPME ou para o QOPMM, correspondentes’

‘**Art. 38.**
.....

§ 6º Para matrícula nos cursos de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VIII e IX do § 1º do caput, será obedecida a ordem de antiguidade em cada Quadro.’ (NR)

‘**Art. 39-A.** Ato do Governador do Distrito Federal definirá os parâmetros de equivalência dos cursos:

I – de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para o Quadro de Oficiais de Saúde e para o Quadro de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos; e

II – de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais de Saúde, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.”



“**Art.** Revogam-se os incisos IV, V e VI do art. 31, os artigos 32 e 33 da Lei nº 12.086, de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar o artigo 38, incluir os artigos 25-A e 39-A e revogar dispositivos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para a adequação das regras de promoção dos policiais militares do Distrito Federal.

A proposição trata das normas relativas ao processamento das promoções dos militares da PMDF, buscando aprimorar o sistema de promoção com a revogação de incisos do artigo 31, bem como os artigos 32 e 33 da referida lei, que tratam, entre outros requisitos, sobre as regras para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos (CHOAEM) da PMDF, inserindo os seus conteúdos em capítulo adequado da norma, que não seja o do ingresso na Corporação, mas o da promoção dentro da carreira.

Cumprе ressaltar que esta emenda à Medida Provisória nº 1.326, de 2025, não implica aumento de despesa, uma vez que se limita à adequação de dispositivos da lei de promoção.

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando seu acolhimento.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 65.** O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações.

.....’ (NR)

‘**Art. 66-A.** Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos bombeiros militares praças da ativa de cada Qualificação, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal.”’

“**Art.** Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 66-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes a alínea “f” do anexo II e a alínea “b” do anexo IV da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.”

“**Art.** Revoga-se a alínea “f” do anexo II e a alínea “b” do anexo IV da Lei nº 12.086, de 2009.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade alterar o art. 65 e acrescentar o art. 66-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo distrital quanto à distribuição do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo do CBMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983 e na Lei nº.071, de 17 de julho de 1990, sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do Decreto nº 12.364, de 17 de janeiro de 2025.

O Decreto 12.364, de 2025, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2025, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.848) é semelhante a quantidade de Primeiro-Sargentos (7.088), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2025

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.848	-	-	6.848
PRIMEIRO-SARGENTO	7.088	-	-	7.088
SEGUNDO-SARGENTO	8.277	704	-	8.981



TERCEIRO-SARGENTO	7.805	40	15.725	23.570
SOMA	30.018	744	15.725	46.487

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, o CBMDF, na sua maior Qualificação (Quadro) de Praças, fixou 350 Subtenentes e 737 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme a tabela abaixo:

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	350
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970
Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	2.310
TOTAL	6.477

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como feito com o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo. Ademais, a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 22 da CF/88, mas a sua distribuição, não.



Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3381964925>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, postos e graduações.

.....’ (NR)

‘**Art. 3º-A.** Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos policiais militares praças da ativa de cada Quadro, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente da Polícia Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal.’ (NR)”

“**Art.** Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes as alíneas “g” e “h” do anexo I da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.”

“**Art.** Revogam-se as alíneas “g” e “h” do anexo I da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares

do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar o art. 2º e acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo distrital quanto a distribuição do efetivo de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo da PMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983 e na Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990, sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do Decreto nº 12.364, de 17 de janeiro de 2025.

O Decreto 12.364, de 2025, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2025, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.848) é semelhante a de Primeiro-Sargentos (7.088), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2025

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.848	-	-	6.848
PRIMEIRO-SARGENTO	7.088	-	-	7.088
SEGUNDO-SARGENTO	8.277	704	-	8.981
TERCEIRO-SARGENTO	7.805	40	15.725	23.570
SOMA	30.018	744	15.725	46.487



Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, a PMDF no seu maior Quadro de Praças, fixou 560 Subtenentes e 2.156 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVO INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	120 meses
TOTAL	16.550	

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como feito com o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo. Ademais, a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 22 da CF/88, mas a sua distribuição, não.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9450692466>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 71.**’

I – na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais referidos nas alíneas “a”, “b” e “h” do inciso I do art. 86 desta lei;

.....’ (NR)

‘**Art. 86.**’

.....’

§ 9º Para matrícula nos cursos de que tratam as alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do caput, será obedecida a ordem de antiguidade em cada Quadro ou Qualificação.’ (NR)

‘**Art. 97-A.** A promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús, QOBM/Mnt e QOBM/EspS, obedecerá ao critério de promoção e às regras de processamento das promoções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O bombeiro militar deverá pertencer a determinada QBMG para a promoção ao respectivo Quadro de Oficial correspondente:

I – Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;

II – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;



III – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt;

IV – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús; ou

V – Qualificação Bombeiro Militar Geral Especialista em Saúde - QBMG-5 para o QOBM/EspS.’ (NR)”

“**Art.** Revogam-se os artigos 79 e 83 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração dos artigos 71 e 86, a inclusão do artigo 97-A e a revogação de dispositivos da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para adequar regras de promoção referentes aos bombeiros militares do Distrito Federal.

A proposição cuida de regras relacionadas ao processamento das promoções dos militares do CBMDF; busca-se alcançar aprimoramentos com a revogação dos artigos 79 e 83 da Lei 12.086, de 2009, que tratam do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) do CBMDF, inserindo os seus conteúdos em capítulo adequado da norma, que não seja o do ingresso na Corporação, mas o da promoção dentro da carreira.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de adequação de alguns dispositivos da lei de promoção.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6245442020>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 92.**

I –

a)

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b)

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e

4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c)

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

- d)
 1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;
 2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e
 Oficiais Subalternos;
 3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-
 Tenente;
 e)
 1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de
 Subtenente;
 2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-
 Sargento;
 3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-
 Sargento;
 4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-
 Sargento; e
 5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos;
 6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.
’ (NR)
 ‘Art. 94.
 I –
 a) para Oficiais: 70 (setenta) anos;
 b) para Praças: 68 (sessenta e oito) anos;
 c) (Revogado).
’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a necessária atualização da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, a fim de adequar suas disposições ao regime jurídico nacional instituído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares. A referida norma federal redefiniu critérios de observância obrigatória relativos ao tempo de serviço, às regras de transferência para a inatividade e aos parâmetros



de passagem para a reforma, introduzindo alterações substanciais no Estatuto dos Militares.

A Lei nº 13.954/2019 modificou, dentre outros pontos nucleares, o tempo mínimo de serviço, os requisitos de permanência na ativa e os limites etários vinculados à continuidade no serviço militar ou à transferência para a inatividade. Tais alterações repercutem diretamente na legislação específica da Polícia Militar do Distrito Federal, cuja estrutura normativa foi concebida sob paradigma anterior, com premissas distintas de carreira, de expectativa funcional e de critérios de movimentação para a inatividade.

Nesse contexto, torna-se imperioso proceder à revisão das idades-limite para a reforma previstas na Lei nº 7.289/1984, de modo a eliminar a defasagem atualmente existente entre o Polícia Militar do Distrito Federal e o marco jurídico nacional superveniente (Lei nº 13.954/2019). A manutenção dos limites etários vigentes, dissociados dos novos parâmetros federais, acarreta assimetrias no fluxo de carreira, incompatibilidades entre exigências de tempo de serviço e idade máxima na ativa, além de insegurança jurídica e dificuldades operacionais na gestão do efetivo.

A alteração ora proposta visa restaurar a coerência sistêmica, atualizando os limites etários aplicáveis às diferentes categorias hierárquicas — oficiais superiores, oficiais intermediários, oficiais subalternos e praças — conforme as balizas estabelecidas pelo Sistema de Proteção Social dos Militares. Tal harmonização assegura alinhamento institucional, racionalidade administrativa e previsibilidade nos ciclos funcionais, além de conferir maior estabilidade normativa ao regime jurídico da Corporação.

Registre-se que a presente emenda não implica aumento de despesa, não cria estruturas administrativas e não altera a natureza ou a finalidade do Estatuto vigente. Limita-se, estritamente, à atualização dos parâmetros etários, a fim de conformá-los às normas federais atualmente em vigor. Trata-se, portanto, de medida tecnicamente necessária, juridicamente adequada e compatível com o princípio da conformidade normativa.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda revela-se imprescindível para garantir segurança jurídica, uniformidade de tratamento e



plena compatibilidade entre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal e o regime jurídico nacional disciplinador das carreiras militares.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclui a Polícia Penal no Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1326, de 2025:

“**Art. XX.** Altera-se o caput e acrescenta-se o § 4º ao art. 1º da Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para incluir a Polícia Penal do Distrito Federal no rol de carreiras a serem custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, da **polícia penal** e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º A folha de pagamentos da Polícia Penal do Distrito Federal, custeada com recursos do Tesouro Nacional, deverá ser processada através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **incluir a Polícia Penal do Distrito Federal** entre as carreiras custeadas com recursos do **Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)**, adequando a legislação ordinária ao disposto na **Emenda Constitucional nº 104, de 2019**, que instituiu a Polícia Penal como órgão integrante da segurança pública.

A medida é **urgente e necessária**, uma vez que o Governo do Distrito Federal já encaminhou ao Governo Federal proposta de regulamentação da Polícia Penal do DF, com **parecer favorável do Ministério da Justiça e Segurança Pública**.

Trata-se de **ajuste técnico e jurídico** que assegura isonomia entre as forças de segurança e viabiliza a devida execução orçamentária e financeira pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Assim, a inclusão da Polícia Penal no FCDF representa o **cumprimento do mandamento constitucional**, fortalecendo a segurança pública da Capital da República e garantindo o devido reconhecimento à categoria.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se artigos à MPV nº 1.326, de 2025, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. O art. 2º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, postos e graduações.

....." (NR)

Art. XX. Acrescenta-se o artigo 3º-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos policiais militares praças da ativa de cada Quadro, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente da Polícia Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal." (AC).

Art. XX. Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes as alíneas "g" e "h" do anexo I da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Art. XX. Revoga-se as alíneas "g" e "h" do anexo I da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar o art. 2º e acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo distrital quanto a distribuição do efetivo de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo da PMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na [Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983](#) e na [Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990](#), sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do [Decreto nº 12.364, de 17 de janeiro de 2025](#).

O Decreto 12.364, de 2025, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2025, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.848) é semelhante a de Primeiro-Sargentos (7.088), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2025

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.848	-	-	6.848
PRIMEIRO-SARGENTO	7.088	-	-	7.088
SEGUNDO-SARGENTO	8.277	704	-	8.981



TERCEIRO-SARGENTO	7.805	40	15.725	23.570
SOMA	30.018	744	15.725	46.487

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, a PMDF no seu maior Quadro de Praças, fixou 560 Subtenentes e 2.156 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVO INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	120 meses
TOTAL	16.550	

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como feito com o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo. Ademais, a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 22 da CF/88, mas a sua distribuição, não.



Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX.** A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: **Art. 12-D.** É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes para cada confederação, federação, sindicatos e associações de maior representatividade e antiguidade por cargo, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença. **Art. 12-E.** O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a Lei nº 9.264 de 2023, às disposições da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

A Lei nº 14.735/2023 fixou norma geral de caráter nacional e, portanto, o dispositivo em comento é autoaplicável, sobretudo no que se refere à Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União (art. 21, XIV, CF/88).

No entanto, a presente emenda visa garantir segurança jurídica e explicitude normativa, reforçando expressamente a aplicabilidade da regra aos policiais civis do Distrito Federal, inserindo essa previsão na Lei nº 9.264/1996 -



diploma que regula especificamente as carreiras policiais civis do Distrito Federal, garantindo explicitude normativa.

Tal previsão tem natureza interpretativa, não inovadora, e visa apenas reconhecer o direito ao cômputo de tempo efetivamente prestado ao serviço público.

Importa ressaltar que a medida não cria vantagem nova nem gera aumento de despesa, uma vez que apenas reflete tempo de exercício comprovado em cargo eletivo, cuja demonstração incumbe ao policial civil que ocupou cargo eletivo, respeitados os limites legais e contributivos já existentes.

Dessa forma, a emenda promove a necessária harmonização normativa entre a Lei nº 9.264/2023 e a Lei nº 14.735/2023, assegurando segurança jurídica, coerência sistêmica e tratamento isonômico aos policiais civis distritais, em conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX.** A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: **Art. 12-E.** Poderá o Governo do Distrito Federal criar e manter, subordinada à Polícia Civil do Distrito Federal, instituições de ensino da rede pública de educação básica, fundamental e ensino médio, com vistas ao atendimento dos dependentes dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral. **§1º** Até a efetiva implementação da instituição de ensino prevista no caput ou na hipótese de inexistência de vaga disponível, poderá ser concedida verba indenizatória aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, destinada ao custeio parcial das despesas educacionais de seus dependentes até a conclusão do ensino fundamental, conforme critérios e limites a serem fixados em regulamento. **§2º** Compete ao Distrito Federal a regulamentação da instituição prevista no caput deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca oferecer melhores condições de vida e trabalho aos Policiais Civis do Distrito Federal, por meio da criação de instituições de ensino vinculadas à Polícia Civil do Distrito Federal, destinadas prioritariamente ao atendimento dos dependentes dos servidores da segurança pública.

Os profissionais da Polícia Civil atuam em ambiente de permanente tensão e risco, submetidos a jornadas imprevisíveis e ao constante estado de alerta, em razão da natureza de suas atribuições. O exercício da atividade policial, marcada pela exposição frequente a organizações criminosas e pela



responsabilização direta na aplicação da lei, acarreta inevitáveis reflexos na vida familiar desses servidores, especialmente na segurança e na rotina de seus filhos.

Em virtude desse contexto, os dependentes dos policiais civis frequentemente se tornam mais vulneráveis em escolas comuns, onde há maior circulação de pessoas e menor controle de acesso. Não raro, enfrentam, decorrente da profissão dos pais, risco potencial de exposição a indivíduos hostis à atividade policial.

Assim, propõe-se permitir que o Governo do Distrito Federal crie e mantenha, sob a supervisão da Polícia Civil, instituições de ensino da rede pública de educação básica voltadas a esse público, garantindo ambiente escolar seguro, controlado e adequado à realidade peculiar das famílias policiais.

Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de concessão de verba indenizatória até a efetiva implementação dessas instituições ou na ausência de vaga disponível, assegurando tratamento isonômico em relação aos servidores das Polícias e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que já contam com estabelecimentos de ensino próprios sob sua gestão.

Esta proposta não implica aumento de despesas para a União, uma vez não traz em seu bojo a obrigatoriedade, mas sim, uma possibilidade, cuja implementação depende de regulamentação específica, esta sim, com indicação precisa de fonte de custeio.

Dessa forma, a emenda promove a necessária harmonização normativa, assegurando segurança jurídica, coerência sistêmica e tratamento isonômico aos policiais civis distritais, em conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 4º..... IV –
Adicional de Especialização e Qualificação”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade instituir o Adicional de Especialização e Qualificação para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, como forma de reconhecimento e estímulo à qualificação acadêmica e ao aperfeiçoamento técnico-profissional contínuo, em sintonia com os desafios institucionais enfrentados pela corporação no desempenho de suas atribuições constitucionais. A Polícia Civil do Distrito Federal exerce papel estratégico na preservação do Estado Democrático de Direito, na segurança pública da capital do país, na defesa da ordem jurídica e na repressão à criminalidade complexa. Suas competências abrangem áreas altamente especializadas, cada vez mais demandadas em virtude da evolução da atividade criminosa, como o combate a organizações criminosas, crimes cibernéticos, corrupção sistêmica, lavagem de dinheiro e ilícitos ambientais. A atuação qualificada em tais frentes demanda formação avançada e permanente atualização de seus quadros funcionais, em diversas áreas do conhecimento jurídico, técnico e científico. A proposta segue o modelo recentemente adotado pelo Tribunal de Contas da União, que instituiu, por meio da Lei nº 14.832, de 27 de março de 2024, o Adicional de Especialização e Qualificação para seus servidores. Assim como no TCU, a intenção é valorizar o capital humano como ativo institucional estratégico, promovendo a retenção de talentos, o incentivo à formação continuada e a elevação dos padrões de eficiência e inovação administrativa. A proposta contempla, ainda, a extensão do Adicional de Especialização e Qualificação aos integrantes aposentados e pensionistas, observadas as condições e limitações previstas no texto normativo. Assim como adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União, o adicional



integrará os proventos de aposentadoria e pensão a partir da publicação da lei, considerando as titulações obtidas durante o exercício do cargo e nos termos das exigências aplicáveis aos servidores em atividade. Tal previsão assegura tratamento isonômico, valoriza a trajetória funcional e reconhece a relevância da qualificação profissional adquirida ao longo da Carreira, preservando o alinhamento com práticas já consolidadas em outras carreiras de mesmo nível de complexidade de atribuições. Ao conferir retribuição pecuniária proporcional à titulação formal obtida em áreas de interesse institucional, a medida contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade e para o alinhamento das carreiras que compõem a Polícia Civil do DF às melhores práticas de gestão de pessoas no serviço público brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 7.271, reconheceu a constitucionalidade de benefício voltado à capacitação profissional de membros do Ministério Público estadual, entendendo ser compatível com a sistemática do subsídio em parcela única. A proposta de criação do Adicional de Especialização e Qualificação para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal encontra respaldo principiológico semelhante, sobretudo no disposto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, que impõe aos entes federativos o dever de manter escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, prevendo, ainda, que a participação em cursos de capacitação seja considerada requisito para promoção na carreira, o que está em consonância inclusive com as novas normativas do Ministério da Gestão e Inovação-MGI. O custeio deste adicional com recursos do Fundo Constitucional do DF encontra respaldo na Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. A proposta assegura coerência institucional, reforça a valorização da trajetória funcional dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e reconhece a importância do investimento contínuo em capacitação para o fortalecimento das políticas públicas de segurança.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 1º..... XX

- outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º ou art. 4ºA desta Lei.... “Art. 4A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, as seguintes espécies indenizatórias: I-indenização aos servidores ativos e inativos, bem como aos seus pensionistas, para compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, acentuados e persistentes, que excedem os encargos ordinários do cargo e decorrem do desempenho de atividades excepcionais, complexas e de alto risco na investigação criminal, em todas as suas fases e processos, especialmente aqueles relacionados ao enfrentamento das organizações criminosas e que visam a manutenção basilar da segurança pública na capital do país; II-indenização ao servidor em atividade e que deixar, voluntariamente, de gozar integralmente do repouso remunerado, permanecendo à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço, conforme escala previamente elaborada por autoridade competente, mediante limites e condições a serem estipulados em regulamento próprio da instituição. Revoga-se o Inciso V do Art. 1º da Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo instituir a Indenização de Compensação por Desgastes Orgânicos e Psicossomáticos e a Indenização por Atividade de Sobreaviso para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal,



bem como realizar os ajustes necessários na Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006, visando a boa prática legislativa.

A proposta de Indenização de Compensação por Desgastes Orgânicos e Psicossomáticos é mecanismo de valorização funcional e de compensação pelos encargos excepcionais decorrentes da exposição a danos físicos e psicológicos acentuados e persistentes que não se confundem com os deveres ordinários do cargo. Trata-se de parcela autônoma, compatível com o regime de subsídio, voltada à proteção funcional e à preservação da integridade física e psíquica dos integrantes da Instituição. A Polícia Civil do Distrito Federal exerce funções de Estado na capital da República, diretamente voltadas ao enfrentamento da criminalidade organizada, à repressão de infrações penais de elevada complexidade e à defesa das instituições democráticas. A natureza sensível de suas atribuições, que envolve o complexo e arriscado trabalho de investigação criminal, missões estratégicas de segurança, impõe a seus integrantes riscos qualificados e agravados que superam o escopo ordinário do subsídio. Não obstante o elevado grau de responsabilidade que permeia todas as funções exercidas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a atual estrutura remuneratória da Instituição não contempla qualquer rubrica específica voltada à compensação dos riscos adicionais e permanentes que caracterizam o ambiente funcional. A ausência de previsão normativa específica torna necessária a instituição de parcela própria que reflita essas condições excepcionais de exposição. Embora o art. 39, §4º, da Constituição Federal estabeleça vedação à criação de gratificações e adicionais de natureza remuneratória para carreiras organizadas sob o regime de subsídio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de instituição de parcelas compatíveis com encargos extraordinários ou condições singulares de trabalho. 4/5 Precedentes como as ADIs n. 4.941, 5.144 e 5.404 demonstram que a lógica da parcela única não impede a adoção de instrumentos que retribuam riscos específicos, enfrentados por determinadas categorias funcionais. A proposta assegura que a referida indenização será devida a todos os integrantes da Polícia Federal – ativos, aposentados e pensionistas – em razão da permanência da vinculação funcional e da persistência das ameaças associadas ao exercício de funções públicas de alta exposição. Policiais civis aposentados mantêm o porte de arma institucional e a identificação



funcional, o que os torna reconhecíveis perante a sociedade e potenciais alvos de hostilidades. A continuidade do risco justifica, portanto, a extensão do adicional à fase pós-laborativa. No plano estadual, experiências como as dos Estados de Sergipe e Maranhão demonstram a viabilidade jurídica e administrativa de institutos semelhantes, com previsão legal de compensação por risco de morte ou periculosidade para integrantes das Polícias Civis, mesmo sob regime remuneratório por subsídio. Essas práticas reforçam a compatibilidade de medidas dessa natureza com os parâmetros constitucionais vigentes. A instituição desta indenização para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal configura, portanto, medida de valorização funcional, juridicamente viável, financeiramente responsável e alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, assegurando a adequada retribuição aos agentes públicos responsáveis pela segurança do Estado.

Essa emenda tem ainda o intuito de aperfeiçoar os procedimentos relativos às escalas de serviços dos Policiais Civis do Distrito Federal. A criminalidade tem evoluído e se especializado, exigindo novas formas de atuação, principalmente da Polícia Judiciária. O combate ao crime organizado, que diuturnamente busca se instalar na capital da República, e que já é responsável pelo registro de crimes violentos do DF, tem exigido plena dedicação dos investigadores, inclusive nos períodos de folga. O trabalho de investigação preliminar exige a atuação imediata da PCDF. São nas primeiras horas após o delito que se obtém as principais provas (“O tempo que passa é a verdade que foge”), sendo essencial para a elucidação do crime a presença da equipe de investigadores no local do fato, o que na maioria das vezes ocorre aos finais de semana, madrugadas, ou seja, no horário de folga do policial. Não obstante o elevado grau de responsabilidade que permeia todas as funções exercidas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a atual estrutura remuneratória da Instituição não contempla qualquer rubrica específica voltada à tal excepcionalidade. A ausência de previsão normativa específica torna necessária a instituição de parcela própria que reflita essas condições especiais de atuação em caráter de sobreaviso. Embora o art. 39, §4º, da Constituição Federal estabeleça vedação à criação de gratificações e adicionais de natureza remuneratória para carreiras organizadas sob o regime de subsídio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a



possibilidade de instituição de parcelas compatíveis com encargos extraordinários ou condições singulares de trabalho. 4/5 Precedentes como as ADIs n. 4.941, 5.144 e 5.404 demonstram que a lógica da parcela única não impede a adoção de instrumentos que retribuem a singularidade enfrentada por determinadas categorias funcionais, com é o caso da Polícia Civil do DF. Nada é mais correto do que garantir o pagamento do valor devido àqueles policiais que permanecem em alerta, à disposição da sociedade, podendo ser acionados à qualquer momento para lidar com crimes graves, sendo impedidos de desfrutar adequadamente do seu descanso. Assim, propomos a modificação em tela para trazer justiça e corrigir essa lacuna, garantindo mais eficiência e resultado na segurança pública de toda a sociedade.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-E. Poderá o Governo do Distrito Federal criar e manter, subordinada à Polícia Civil do Distrito Federal, instituições de ensino da rede pública de educação básica, fundamental e ensino médio, com vistas ao atendimento dos dependentes dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral.

§1º Até a efetiva implementação da instituição de ensino prevista no caput ou na hipótese de inexistência de vaga disponível, poderá ser concedida verba indenizatória aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria, destinada ao custeio parcial das despesas educacionais de seus dependentes até a conclusão do ensino fundamental, conforme critérios e limites a serem fixados em regulamento.

§2º Compete ao Distrito Federal a regulamentação da instituição prevista no caput deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca oferecer melhores condições de vida e trabalho aos Policiais Civis do Distrito Federal, por meio da criação de instituições de ensino vinculadas à Polícia Civil do Distrito Federal, destinadas prioritariamente ao atendimento dos dependentes dos servidores da segurança pública.

Os profissionais da Polícia Civil atuam em ambiente de permanente tensão e risco, submetidos a jornadas imprevisíveis e ao constante estado de alerta, em razão da natureza de suas atribuições. O exercício da atividade policial, marcada pela exposição frequente a organizações criminosas e pela responsabilização direta na aplicação da lei, acarreta inevitáveis reflexos na vida familiar desses servidores, especialmente na segurança e na rotina de seus filhos.

Em virtude desse contexto, os dependentes dos policiais civis frequentemente se tornam mais vulneráveis em escolas comuns, onde há maior circulação de pessoas e menor controle de acesso. Não raro, enfrentam, decorrente da profissão dos pais, risco potencial de exposição a indivíduos hostis à atividade policial.

Assim, propõe-se permitir que o Governo do Distrito Federal crie e mantenha, sob a supervisão da Polícia Civil, instituições de ensino da rede pública de educação básica voltadas a esse público, garantindo ambiente escolar seguro, controlado e adequado à realidade peculiar das famílias policiais.

Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de concessão de verba indenizatória até a efetiva implementação dessas instituições ou na ausência de vaga disponível, assegurando tratamento isonômico em relação aos servidores das Polícias e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que já contam com estabelecimentos de ensino próprios sob sua gestão.

Esta proposta não implica aumento de despesas para a União, uma vez não traz em seu bojo a obrigatoriedade, mas sim, uma possibilidade, cuja



implementação depende de regulamentação específica, esta sim, com indicação precisa de fonte de custeio.

Dessa forma, a emenda promove a necessária harmonização normativa, assegurando segurança jurídica, coerência sistêmica e tratamento isonômico aos policiais civis distritais, em conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acresça-se, onde couber, renumerando-se os demais:

“O artigo 4º da Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com um novo Inciso, conforme texto a seguir:

‘Art. 4º.....

.....

IV – Adicional de Especialização e Qualificação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade instituir o Adicional de Especialização e Qualificação para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, como forma de reconhecimento e estímulo à qualificação acadêmica e ao aperfeiçoamento técnico-profissional contínuo, em sintonia com os desafios institucionais enfrentados pela corporação no desempenho de suas atribuições constitucionais.

A Polícia Civil do Distrito Federal exerce papel estratégico na preservação do Estado Democrático de Direito, na segurança pública da capital do país, na defesa da ordem jurídica e na repressão à criminalidade complexa. Suas competências abrangem áreas altamente especializadas, cada vez mais demandadas em virtude da evolução da atividade criminosa, como o combate a organizações criminosas, crimes cibernéticos, corrupção sistêmica, lavagem de dinheiro e ilícitos ambientais. A atuação qualificada em tais frentes demanda



formação avançada e permanente atualização de seus quadros funcionais, em diversas áreas do conhecimento jurídico, técnico e científico. A proposta segue o modelo recentemente adotado pelo Tribunal de Contas da União, que instituiu, por meio da Lei nº 14.832, de 27 de março de 2024, o Adicional de Especialização e Qualificação para seus servidores. Assim como no TCU, a intenção é valorizar o capital humano como ativo institucional estratégico, promovendo a retenção de talentos, o incentivo à formação continuada e a elevação dos padrões de eficiência e inovação administrativa. A proposta contempla, ainda, a extensão do Adicional de Especialização e Qualificação aos integrantes aposentados e pensionistas, observadas as condições e limitações previstas no texto normativo. Assim como adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União, o adicional integrará os proventos de aposentadoria e pensão a partir da publicação da lei, considerando as titulações obtidas durante o exercício do cargo e nos termos das exigências aplicáveis aos servidores em atividade. Tal previsão assegura tratamento isonômico, valoriza a trajetória funcional e reconhece a relevância da qualificação profissional adquirida ao longo da Carreira, preservando o alinhamento com práticas já consolidadas em outras carreiras de mesmo nível de complexidade de atribuições. Ao conferir retribuição pecuniária proporcional à titulação formal obtida em áreas de interesse institucional, a medida contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade e para o alinhamento das carreiras que compõem a Polícia Civil do DF às melhores práticas de gestão de pessoas no serviço público brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 7.271, reconheceu a constitucionalidade de benefício voltado à capacitação profissional de membros do Ministério Público estadual, entendendo ser compatível com a sistemática do subsídio em parcela única. A proposta de criação do Adicional de Especialização e Qualificação para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal encontra respaldo principiológico semelhante, sobretudo no disposto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, que impõe aos entes federativos o dever de manter escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, prevendo, ainda, que a participação em cursos de capacitação seja considerada requisito para promoção na carreira, o que está em consonância inclusive com as novas normativas do Ministério da Gestão e Inovação-MGI.



O custeio deste adicional com recursos do Fundo Constitucional do DF encontra respaldo na Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. A proposta assegura coerência institucional, reforça a valorização da trajetória funcional dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e reconhece a importância do investimento contínuo em capacitação para o fortalecimento das políticas públicas de segurança.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-D. É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes para cada confederação, federação, sindicatos e associações de maior representatividade e antiguidade por cargo, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença.

Art. 12-E. O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença.’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a Lei nº 9.264 de 2023, às disposições da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.



A Lei nº 14.735/2023 fixou norma geral de caráter nacional e, portanto, o dispositivo em comento é autoaplicável, sobretudo no que se refere à Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União (art. 21, XIV, CF/88).

No entanto, a presente emenda visa garantir segurança jurídica e explicitude normativa, reforçando expressamente a aplicabilidade da regra aos policiais civis do Distrito Federal, inserindo essa previsão na Lei nº 9.264/1996 - diploma que regula especificamente as carreiras policiais civis do Distrito Federal, garantindo explicitude normativa.

Tal previsão tem natureza interpretativa, não inovadora, e visa apenas reconhecer o direito ao cômputo de tempo efetivamente prestado ao serviço público.

Importa ressaltar que a medida não cria vantagem nova nem gera aumento de despesa, uma vez que apenas reflete tempo de exercício comprovado em cargo eletivo, cuja demonstração incumbe ao policial civil que ocupou cargo eletivo, respeitados os limites legais e contributivos já existentes.

Dessa forma, a emenda promove a necessária harmonização normativa entre a Lei nº 9.264/2023 e a Lei nº 14.735/2023, assegurando segurança jurídica, coerência sistêmica e tratamento isonômico aos policiais civis distritais, em conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais dispositivos:

O Inciso XX do artigo 1º e artigo 4-A da Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V - Revogado.

.....

XX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º ou art. 4º-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, as seguintes espécies indenizatórias:

I - indenização aos servidores ativos e inativos, bem como aos seus pensionistas, para compensação dos desgastes orgânicos e



dos danos psicossomáticos acumulados, acentuados e persistentes, que excedem os encargos ordinários do cargo e decorrem do desempenho de atividades excepcionais, complexas e de alto risco na investigação criminal, em todas as suas fases e processos, especialmente aqueles relacionados ao enfrentamento das organizações criminosas e que visam a manutenção basilar da segurança pública na capital do país;

II - indenização ao servidor em atividade e que deixar, voluntariamente, de gozar integralmente do repouso remunerado, permanecendo à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço, conforme escala previamente elaborada por autoridade competente, mediante limites e condições a serem estipulados em regulamento próprio da instituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo instituir a Indenização de Compensação por Desgastes Orgânicos e Psicossomáticos e a Indenização por Atividade de Sobreaviso para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como realizar os ajustes necessários na Lei nº 11.361 de 19 de outubro de 2006, visando a boa prática legislativa.

A proposta de Indenização de Compensação por Desgastes Orgânicos e Psicossomáticos é mecanismo de valorização funcional e de compensação pelos encargos excepcionais decorrentes da exposição a danos físicos e psicológicos acentuados e persistentes que não se confundem com os deveres ordinários do cargo. Trata-se de parcela autônoma, compatível com o regime de subsídio, voltada à proteção funcional e à preservação da integridade física e psíquica dos integrantes da Instituição. A Polícia Civil do Distrito Federal exerce funções de Estado na capital da República, diretamente voltadas ao enfrentamento da criminalidade organizada, à repressão de infrações penais de elevada complexidade e à defesa das instituições democráticas. A natureza sensível de suas atribuições, que envolve o complexo e arriscado trabalho de investigação criminal, missões estratégicas de segurança, impõe a seus integrantes riscos



qualificados e agravados que superam o escopo ordinário do subsídio. Não obstante o elevado grau de responsabilidade que permeia todas as funções exercidas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a atual estrutura remuneratória da Instituição não contempla qualquer rubrica específica voltada à compensação dos riscos adicionais e permanentes que caracterizam o ambiente funcional. A ausência de previsão normativa específica torna necessária a instituição de parcela própria que reflita essas condições excepcionais de exposição.

Embora o art. 39, §4º, da Constituição Federal estabeleça vedação à criação de gratificações e adicionais de natureza remuneratória para carreiras organizadas sob o regime de subsídio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de instituição de parcelas compatíveis com encargos extraordinários ou condições singulares de trabalho. 4/5 Precedentes como as ADIs n. 4.941, 5.144 e 5.404 demonstram que a lógica da parcela única não impede a adoção de instrumentos que retribuem riscos específicos, enfrentados por determinadas categorias funcionais. A proposta assegura que a referida indenização será devida a todos os integrantes da Polícia Federal – ativos, aposentados e pensionistas – em razão da permanência da vinculação funcional e da persistência das ameaças associadas ao exercício de funções públicas de alta exposição. Policiais civis aposentados mantêm o porte de arma institucional e a identificação funcional, o que os torna reconhecíveis perante a sociedade e potenciais alvos de hostilidades. A continuidade do risco justifica, portanto, a extensão do adicional à fase pós-laborativa. No plano estadual, experiências como as dos Estados de Sergipe e Maranhão demonstram a viabilidade jurídica e administrativa de institutos semelhantes, com previsão legal de compensação por risco de morte ou periculosidade para integrantes das Polícias Cíveis, mesmo sob regime remuneratório por subsídio. Essas práticas reforçam a compatibilidade de medidas dessa natureza com os parâmetros constitucionais vigentes. A instituição desta indenização para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal configura, portanto, medida de valorização funcional, juridicamente viável, financeiramente responsável e alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, assegurando a adequada retribuição aos agentes públicos responsáveis pela segurança do Estado.



Essa emenda tem ainda o intuito de aperfeiçoar os procedimentos relativos às escalas de serviços dos Policiais Civis do Distrito Federal. A criminalidade tem evoluído e se especializado, exigindo novas formas de atuação, principalmente da Polícia Judiciária. O combate ao crime organizado, que diuturnamente busca se instalar na capital da República, e que já é responsável pelo registro de crimes violentos do DF, tem exigido plena dedicação dos investigadores, inclusive nos períodos de folga. O trabalho de investigação preliminar exige a atuação imediata da PCDF. São nas primeiras horas após o delito que se obtém as principais provas (“O tempo que passa é a verdade que foge”), sendo essencial para a elucidação do crime a presença da equipe de investigadores no local do fato, o que na maioria das vezes ocorre aos finais de semana, madrugadas, ou seja, no horário de folga do policial. Não obstante o elevado grau de responsabilidade que permeia todas as funções exercidas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a atual estrutura remuneratória da Instituição não contempla qualquer rubrica específica voltada à tal excepcionalidade. A ausência de previsão normativa específica torna necessária a instituição de parcela própria que reflita essas condições especiais de atuação em caráter de sobreaviso. Embora o art. 39, §4º, da Constituição Federal estabeleça vedação à criação de gratificações e adicionais de natureza remuneratória para carreiras organizadas sob o regime de subsídio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de instituição de parcelas compatíveis com encargos extraordinários ou condições singulares de trabalho. Precedentes como as ADIs n. 4.941, 5.144 e 5.404 demonstram que a lógica da parcela única não impede a adoção de instrumentos que retribuem a singularidade enfrentada por determinadas categorias funcionais, com é o caso da Polícia Civil do DF.

Nada é mais correto do que garantir o pagamento do valor devido àqueles policiais que permanecem em alerta, à disposição da sociedade, podendo ser acionados à qualquer momento para lidar com crimes graves, sendo impedidos de desfrutar adequadamente do seu descanso. Assim, propomos a modificação em tela para trazer justiça e corrigir essa lacuna, garantindo mais eficiência e resultado na segurança pública de toda a sociedade.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mp.br/para.leg.br/CD259581550400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-E. A requerimento dos interessados, os ocupantes dos cargos efetivos da polícia civil podem exercer funções no âmbito de outro ente federativo, mediante cessão, condicionada à autorização expressa do Governador ou mediante delegação desse, nos termos de regulamento, sem qualquer prejuízo e asseguradas todas as prerrogativas, os direitos e as vantagens, bem como os deveres e as vedações estabelecidos pelo ente federativo de origem.

Art. 12-F. O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 14.735/2023, em seu artigo 25, prevê a possibilidade de permuta ou cessão, a requerimento dos interessados, entre os ocupantes dos cargos efetivos da polícia civil.



Implementar a Lei Federal nº 14.735/2023 demonstra o compromisso com a segurança pública e com o cumprimento das leis do país. Por tudo isso, a proposta se mostra estratégica, necessária e alinhada com as melhores práticas de gestão pública voltadas à segurança e à eficiência institucional.

A Lei nº 14.735/2023, fixou norma geral de caráter nacional. Sendo a PCDF organizada e mantida pela União, essa norma já lhe é, em tese, plenamente aplicável. Ainda assim, a presente emenda tem por finalidade conferir segurança jurídica e explicitude normativa, inserindo essa previsão na Lei nº 9.264/1996 - diploma que regula especificamente as carreiras policiais civis do Distrito Federal.

É inequívoco que a União detém competência legislativa plena sobre a organização, o regime jurídico e os direitos dos policiais civis distritais. Trata-se, portanto, de matéria que já se insere no âmbito da legislação federal, não havendo invasão de competência local.

Importa ressaltar que essa progressão não gera aumento de despesa indevida. Não se cria qualquer vantagem nova, tampouco se altera o regime remuneratório, já que integra o fluxo normal de progressão previsto na estrutura hierárquica da instituição.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. xx. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º.....

.....

§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras.

§ 5º Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a redução do interstício da progressão de que trata o parágrafo 4º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a delegação de competência ao Governador do Distrito Federal para regulamentar a redução do interstício de progressão é uma prerrogativa de gestão de pessoal já aplicada no âmbito das Forças Auxiliares. O regime jurídico dos militares do Distrito Federal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) já prevê mecanismos para que a autoridade competente estabeleça critérios de aceleração de progressão, visando a melhor gestão do fluxo de carreira e o preenchimento de vagas, sem, contudo, alterar a estrutura remuneratória federal.



Ao estender essa possibilidade aos policiais civis do DF, a emenda visa garantir um tratamento isonômico e um mecanismo de gestão de carreira já consolidado e que se mostra crucial para o controle do efetivo e para o reconhecimento do mérito. Dessa forma, harmoniza-se a legislação das Forças de Segurança do Distrito Federal, submetidas ao comando do Chefe do Poder Executivo Distrital.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Os Anexos I e II da MPV nº 1.326, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDOS

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
<i>Coronel</i>	3.195,04	4.153,55	4.800,00
<i>Tenente-Coronel</i>	3.067,23	3.992,92	4.617,81
<i>Major</i>	2.929,85	3.858,61	4.479,85
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
<i>Capitão</i>	2.434,62	3.240,48	3.780,67
OFICIAIS SUBALTERNOS			
<i>Primeiro-Tenente</i>	2.249,31	3.043,32	3.571,03
<i>Segundo-Tenente</i>	2.079,97	2.835,00	3.335,09
PRAÇAS ESPECIAIS			
<i>Aspirante-a-Oficial</i>	1.792,42	2.481,61	2.944,42
<i>Cadete (último ano) da Academia de Polícia</i>	706,1	1.169,44	1.484,61



Militar ou Bombeiro Militar			
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	886,36	1.163,17
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.229,04	2.624,69
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.905,87	2.258,84
Segundo-Sargento	1.201,33	1.691,47	2.030,44
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.523,09	1.839,29
Cabo	801,95	1.226,18	1.518,63
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - 1 ^a Classe	706,1	1.107,52	1.384,07
Soldado - 2 ^a Classe	501,62	886,36	1.163,35

” (NR)

ANEXO II

[\(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005\)](#)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	13.180,16	14.872,49
Major	11.410,69	11.852,28	13.374,12
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	10.016,56	11.302,68
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.842,74	9.978,15
Segundo-Tenente	8.141,75	8.456,84	9.542,69



PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.992,03	7.889,81
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.857,99	4.353,36
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.936,07	3.313,06
PRAÇAS GRADUADAS			
Subtenente	8.489,56	8.818,11	9.950,35
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.284,32	7.091,23
Segundo-Sargento	5.358,12	5.565,48	6.280,09
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.050,52	5.699,01
Cabo	4.107,29	4.266,24	4.814,03
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.036,39	4.554,66
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.936,07	3.313,06

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP) como contribuição legislativa, tem por finalidade promover o ajuste dos Anexos I e II da Medida Provisória nº 1.326, de 2025. Os cálculos de recomposição remuneratória elaborados pelas instituições militares do Distrito Federal, discutidos internamente nas Corporações e no âmbito do Fórum de Diálogo entre o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituído pelos arts. 21 e 22 da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e regulamentado pelo Decreto nº 12.326, de 19 de dezembro de 2024, foram encaminhados ao Poder Executivo



Federal com percentuais distintos entre os diversos graus hierárquicos, variando entre 19% e 27%.

Tal diferenciação cria tratamento remuneratório desigual entre integrantes da mesma instituição, sem respaldo constitucional ou legal, afrontando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria é firme no sentido da inconstitucionalidade ou ilegalidade de reajustes diferenciados dentro da mesma carreira, especialmente quando não amparados por critérios objetivos e justificáveis. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a concessão de reajustes ou vantagens de forma desigual a servidores pertencentes ao mesmo quadro funcional viola o princípio da isonomia. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a Administração não pode criar distinções arbitrárias entre servidores da mesma categoria, sob pena de ofensa ao art. 37 da Constituição.

Há ainda precedentes específicos no âmbito da segurança pública. Em julgados recentes, tribunais estaduais têm declarado a ilegalidade de reajustes salariais com percentuais diferenciados entre postos e graduações da mesma corporação militar por violação à isonomia e ao princípio da hierarquia remuneratória.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir distorções que poderiam gerar questionamentos jurídicos futuros, assegurando tratamento uniforme, transparente e constitucionalmente adequado a todos os integrantes das instituições militares distritais.

Importa registrar que a alteração proposta implica aumento de despesa, razão pela qual demanda ajuste correspondente no Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 15, de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.



Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada consideração de Vossa Excelência, solicitando seu acolhimento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Art.3º.....

I – auxílio-alimentação – direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, no valor equivalente ao pago no governo federal, admitida suplementação pelo Governo do Distrito Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade modificar o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de dispor sobre o auxílio-alimentação.

A alteração busca assegurar tratamento isonômico entre os militares do Distrito Federal e os servidores da Administração Pública Federal, e à Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que o auxílio-alimentação já se encontra amplamente consolidado no



âmbito federal, constituindo importante instrumento de valorização profissional, melhoria das condições de trabalho e promoção do bem-estar do servidor.

A previsão de que o benefício seja pago em valor equivalente ao praticado no governo federal, com possibilidade de suplementação pelo Governo do Distrito Federal, confere flexibilidade administrativa, permitindo à União e ao Distrito Federal ajustarem o benefício às suas capacidades orçamentárias e às necessidades específicas das corporações militares.

A medida representa avanço remuneratório legítimo e que promove a equidade, capaz de reduzir disparidades, fortalecer a atratividade das carreiras militares do DF e contribuir para a manutenção da eficiência do serviço público, princípios norteadores da Administração.

Diante dessas razões, entendemos que a alteração proposta alinha a legislação local ao padrão federal e promove maior justiça e coerência remuneratória entre servidores civis e militares, motivo pelo qual propugnamos pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2025.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se o artigo 11 à MPV nº 1.326, de 2025, e renumere o próximo, com a seguinte redação:

" **Art. 11.** *Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 31 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#).*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo incluir cláusula de revogação à MPV para revogar os incisos IV, V e VI do art. 31 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, e adequar as regras de promoção dos policiais militares do Distrito Federal.

A revogação proposta visa corrigir distorção histórica na disciplina das promoções da Polícia Militar do Distrito Federal. Tais incisos, originalmente destinados à ordenação hierárquica após a conclusão de cursos iniciais de carreira (provimento originário), foram aplicados indevidamente ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM, que é curso sequencial de carreira (provimento derivado). Essa interpretação errônea gerou equiparação indevida entre o CHOAEM e cursos de formação inicial, ocasionando tratamentos assimétricos e prejuízos à progressão funcional dos subtenentes.

A contradição é evidente: enquanto o art. 31 da Lei 12.086, de 2009, impõe classificação e promoção por merecimento aos concluintes dos cursos iniciais de carreira (art. 8º), o art. 25 da mesma lei determina, de forma categórica,



que as promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças devem ocorrer pelo critério de antiguidade, reservando-se a promoção por merecimento por outra modalidade de quantificação de mérito, apenas ao último posto (art. 24). Trata-se, portanto, de conflito normativo intralegal, cuja solução exige a prevalência da norma coerente com o sistema de promoções, a hierarquia militar e o princípio constitucional da antiguidade.

A recente realização do CHOAEM, concluído em outubro de 2025, somente foi possível mediante a edição do Decreto Distrital nº 47.245/2025, que consolidou o entendimento de que o curso não decorre de concurso público e é restrito a subtenentes já integrantes da carreira. Contudo, persiste controvérsia no Tribunal de Contas do Distrito Federal, ainda sem apreciação de mérito.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao afirmar que, em caso de conflito entre dispositivos de uma mesma lei, deve prevalecer a interpretação que harmonize o sistema normativo e respeite seus princípios estruturantes. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5249, reconheceu expressamente a unicidade da carreira militar na PMDF, afirmando que o acesso de praças aos quadros de oficiais deve observar a linha sequencial da carreira, o que reforça a inaplicabilidade da lógica de provimento originário ao CHOAEM.

Por fim, a medida não gera aumento de despesas, limitando-se a sanar impropriedade legislativa que há décadas compromete a racionalidade e a isonomia do sistema de promoções da PMDF, algo nunca adotado pelo CBMDF.

Diante do exposto, é imprescindível que a emenda à Medida Provisória seja acolhida com a revogação dos incisos IV, V e VI do art. 31 da Lei nº 12.086/2009, a fim de restabelecer coerência normativa e garantir segurança jurídica às promoções no âmbito da PMDF.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação.

Parágrafo único. Art. 3º.....

I – gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para permitir a percepção cumulativa da Gratificação de Serviço Voluntário (GSV) com outras gratificações já instituídas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a exemplo da Gratificação de Função de Natureza Especial (GFNE), prevista no art. 3º da mencionada norma.



Atualmente, a legislação impede que o militar que perceba determinada gratificação — ainda que de valor irrisório — possa exercer o Serviço Voluntário Gratificado (SVG), limitando a adesão de efetivos às atividades operacionais e gerando distorções remuneratórias injustificadas entre funções de mesma natureza e complexidade.

A proposta busca, portanto, corrigir essa assimetria e conferir tratamento equitativo aos integrantes das Forças de Segurança Pública do Distrito Federal, especialmente em comparação com outras instituições congêneres que já acumulam gratificações de natureza diversa sem restrição legal. Trata-se de medida de isonomia funcional e de valorização profissional, em consonância com os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.

A título ilustrativo, destaca-se o caso do militar designado para certas funções de natureza especial do grupo V, que recebe uma gratificação de valor mínimo (8,81% do soldo de referência da GFNE) e, em razão disso, fica impedido de participar do Serviço Voluntário Gratificado — mecanismo essencial de reforço à segurança pública do DF. Essa limitação não apenas prejudica individualmente o militar, como também compromete a capacidade operacional da Corporação, reduzindo o número de profissionais aptos a compor o efetivo de serviço voluntário.

Ao possibilitar a cumulação das gratificações, a proposta amplia a disponibilidade de policiais e bombeiros militares para o exercício de atividades-fim, otimizando a prestação do serviço público de segurança e incrementando a presença ostensiva nas ruas e nos atendimentos emergenciais. Essa medida, portanto, não representa privilégio, mas ajuste necessário à realidade operacional, promovendo



o melhor aproveitamento dos recursos humanos existentes e o fortalecimento da política de segurança pública do Distrito Federal.

Importante destacar que a alteração não implica aumento indevido de despesa, pois a percepção cumulativa estará condicionada ao efetivo exercício do serviço voluntário e sujeita aos limites e controles já estabelecidos na legislação orçamentária e nas normas de gestão financeira das Corporações. Assim, mantém-se a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que se garante maior retorno social à população com o reforço da atividade ostensiva e preventiva.

A proposta também alinha o regime remuneratório das Forças Distritais ao das demais forças coirmãs, como a Polícia Civil e o Detran/DF, cujos servidores podem perceber, de forma cumulativa, gratificações vinculadas ao exercício de funções especiais e adicionais de serviço extraordinário. A harmonização desse tratamento contribui para fortalecer o sentimento de justiça institucional e evitar desestímulos à adesão de militares ao serviço voluntário — peça fundamental para o funcionamento contínuo e eficiente das atividades de segurança pública.

Por fim, a medida reforça os objetivos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao promover eficiência, moralidade e impessoalidade na gestão pública, além de atender ao interesse coletivo, ao maximizar a capacidade operacional das Corporações Militares sem aumento desproporcional de custos.

Dessa forma, a presente emenda visa não apenas corrigir uma distorção remuneratória, mas também fortalecer a segurança pública do Distrito Federal, garantindo que mais policiais e bombeiros



militares possam, de forma voluntária e legalmente amparada, atuar na linha de frente em benefício direto da população.

Diante do exposto, a alteração proposta revela-se justa, eficiente e necessária, motivo pelo qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se art. 10-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 10-1.** A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte modificação:

I – Art. 11....

Parágrafo único. Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade adequar a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à exigência de altura mínima para ingresso nas carreiras que integram o Sistema Único de Segurança Pública.

Atualmente, o § 2º do art. 11 da Lei nº 7.289/1984 estabelece como requisito para matrícula nos cursos de formação da Polícia Militar do Distrito Federal a altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres, parâmetros que se revelam mais rigorosos do que os fixados para as Forças Armadas e demais corporações militares do país.,



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.469.887/AL (Tema da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a exigência de altura mínima para ingresso em cargo das forças de segurança é constitucional, desde que: (i) prevista em lei e (ii) observados os parâmetros fixados para a carreira militar do Exército, nos termos da Lei Federal nº 12.705/2012 — 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para determinar, de forma vinculante, que os entes federativos observem os mesmos critérios adotados para o Exército, reconhecendo a razoabilidade desses limites e declarando inconstitucionais normas estaduais e municipais que impõem requisitos mais rigorosos.

Em igual sentido, o Tribunal reafirmou a orientação fixada na ADI 5.044, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que validou os parâmetros de 1,60m e 1,55m para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, insituídos pela Lei nº 12.086, de 2 de junho de 1986, que deu nova redação ao art. 11, § 2º, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. O STF reconheceu a correspondência entre as exigências físicas das corporações militares e as Forças Armadas, conforme o disposto no art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, a presente proposta busca uniformizar a legislação distrital às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Federal nº 12.705/2012, assegurando tratamento isonômico entre os



integrantes das forças de segurança do Distrito Federal e as demais corporações militares do país.

A alteração ora proposta não implica aumento de despesa nem modificação estrutural, limitando-se a conferir segurança jurídica, coerência normativa e observância da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Dessa forma, o dispositivo proposto promove a conformidade constitucional da Lei nº 7.289/1984, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade na regulamentação dos requisitos de ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades, conforme destacado abaixo:



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

TERMO DE ACORDO Nº 08/2023

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Rodoviário Federal, nos seguintes termos:

Cláusula primeira – A reestruturação da remuneração dos servidores integrantes da carreira se dará em três parcelas, sendo em agosto de 2024, maio de 2025 e maio de 2026, conforme tabela anexa.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória da carreira de Policial Rodoviário Federal passa a vigorar na forma do Anexo, representando uma redução da distância salarial com outras carreiras policiais da União.

Cláusula segunda – A carreira Policial Rodoviário Federal é composta pelo cargo único de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Parágrafo único. Em princípio, não se vislumbra óbice na revogação do artigo 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Cláusula terceira – Serão realizados estudos, até o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando analisar a possibilidade de rever a vedação de atividades de magistério e saúde por Policiais Rodoviários Federais.

Cláusula quarta – Cumpridos os trâmites internos no âmbito do Governo Federal, os termos do presente Acordo serão encaminhados ao Congresso Nacional, por meio de Projeto de Lei.

E, por fim, tendo-se por justo e acordado as cláusulas e condições constantes deste termo, assinam o presente documento.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2023.

Secretaria de Relações de Trabalho – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Esplanada dos Ministérios – Bloco C, 9º andar - CEP: 70056-900 – Brasília/DF
Telefones: 2020-875277 / 2020-8613
srp.gabinete@gestao.gov.br

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “ **as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria** ”, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse



artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.326, de 2025, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º.....

III - conversão de um terço de férias em pecúnia.” (NR)

"Seção VI

Da conversão de férias em pecúnia

Art. 18-A. É facultado ao militar converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º A conversão a que se refere o caput deve ser requerida no ano do período aquisitivo, conforme calendário estabelecido pela respectiva Corporação, e somente será deferida por interesse e necessidade do serviço, a critério da Administração.

§ 2º Sobre o valor da conversão de um terço de férias, incide o adicional de férias.

§ 3º O pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o requerimento ser motivadamente negado pela Administração Militar.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1.988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT. Assim como referido direito é aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, por força do art. 101, VI, da LC 840, de 23 de dezembro de 2011.

No que tange à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seu regime jurídico não contempla previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao militar o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº 10.486/2002, o referido direito pecuniário permitindo a conversão de um terço de férias em pecúnia.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais Corporações, a medida ora em apreço permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, propugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. XX A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º.
Parágrafo único. Ficam ressalvadas da dedicação exclusiva referida no caput, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma de regulamento do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.”

“Art. XX Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades, conforme destacado abaixo:



TERMO DE ACORDO N° 08/2023

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Rodoviário Federal, nos seguintes termos:

Cláusula primeira – A reestruturação da remuneração dos servidores integrantes da carreira se dará em três parcelas, sendo em agosto de 2024, maio de 2025 e maio de 2026, conforme tabela anexa.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória da carreira de Policial Rodoviário Federal passa a vigorar na forma do Anexo, representando uma redução da distância salarial com outras carreiras policiais da União.

Cláusula segunda – A carreira Policial Rodoviário Federal é composta pelo cargo único de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Parágrafo único. Em princípio, não se vislumbra óbice na revogação do artigo 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Cláusula terceira – Serão realizados estudos, até o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando analisar a possibilidade de rever a vedação de atividades de magistério e saúde por Policiais Rodoviários Federais.

Cláusula quarta – Cumpridos os trâmites internos no âmbito do Governo Federal, os termos do presente Acordo serão encaminhados ao Congresso Nacional, por meio de Projeto de Lei.

E, por fim, tendo-se por justo e acordado as cláusulas e condições constantes deste termo, assinam o presente documento.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2023.

Secretaria de Relações de Trabalho – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Esplanada dos Ministérios – Bloco C, 9º andar - CEP: 70056-900 – Brasília/DF
Telefones: 2020-875277 / 2020-8613
srp.gabinete@gestao.gov.br

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “ **as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria** ”, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse



artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da dedicação exclusiva referida no caput, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma de regulamento do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades, conforme destacado abaixo:



TERMO DE ACORDO Nº 08/2023

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Rodoviário Federal, nos seguintes termos:

Cláusula primeira – A reestruturação da remuneração dos servidores integrantes da carreira se dará em três parcelas, sendo em agosto de 2024, maio de 2025 e maio de 2026, conforme tabela anexa.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória da carreira de Policial Rodoviário Federal passa a vigorar na forma do Anexo, representando uma redução da distância salarial com outras carreiras policiais da União.

Cláusula segunda – A carreira Policial Rodoviário Federal é composta pelo cargo único de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Parágrafo único. Em princípio, não se vislumbra óbice na revogação do artigo 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Cláusula terceira – Serão realizados estudos, até o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando analisar a possibilidade de rever a vedação de atividades de magistério e saúde por Policiais Rodoviários Federais.

Cláusula quarta – Cumpridos os trâmites internos no âmbito do Governo Federal, os termos do presente Acordo serão encaminhados ao Congresso Nacional, por meio de Projeto de Lei.

E, por fim, tendo-se por justo e acordado as cláusulas e condições constantes deste termo, assinam o presente documento.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2023.

Secretaria de Relações de Trabalho – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Esplanada dos Ministérios – Bloco C, 9º andar - CEP: 70056-900 – Brasília/DF
Telefones: 2020-875277 / 2020-8613
srp.gabinete@gestao.gov.br

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que “ **as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria** ”, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse



artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.



Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se artigos à MPV nº 1.326, de 2025, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. O art. 65 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações.

....." (NR)

Art. XX. Acrescenta-se o artigo 66-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos bombeiros militares praças da ativa de cada Qualificação, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal." (AC).

Art. XX. Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 66-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Art. XX. Revoga-se a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 2009.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade alterar o art. 65 e acrescentar o art. 66-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo distrital quanto à distribuição do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo do CBMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na [Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983](#) e na [Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990](#), sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do [Decreto nº 12.364, de 17 de janeiro de 2025](#).

O Decreto 12.364, de 2025, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2025, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.848) é semelhante a quantidade de Primeiro-Sargentos (7.088), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2025

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.848	-	-	6.848
PRIMEIRO-SARGENTO	7.088	-	-	7.088
SEGUNDO-SARGENTO	8.277	704	-	8.981



TERCEIRO-SARGENTO	7.805	40	15.725	23.570
SOMA	30.018	744	15.725	46.487

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, o CBMDF, na sua maior Qualificação (Quadro) de Praças, fixou 350 Subtenentes e 737 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme a tabela abaixo:

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	350
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970
Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	2.310
TOTAL	6.477

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como feito com o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo. Ademais, a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 22 da CF/88, mas a sua distribuição, não.



Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art.** O art 50.....

I – a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específica.

II – o Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“**Art.** Art 51.....

I – a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específica;

II –. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“**Art.** Art.91 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º.....



§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§ 3º.....

§ 4º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“Art.

Art.

92.....

I –

a)

1.

2.

3.

4.

b)

1.

2.

3.

4.

c)

1.

2.

3.

d)

1.

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais

Subalternos

3. 63(sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente

e).....



1. 64(sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente
2. 63(sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento
3. 62(sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento
4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos
6. 55(cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.”

“**Art. Art.92** A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade

§ 2º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“**Art. Art.93**.....

I –

a).....

1. 67(sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel.
2. 64(sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 60(sessenta) anos, para o pasta de Major
4. 56(cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários

e Subalternos

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)

1. 69(sessenta e nove) anos, para o posto de Major;
2. 67(sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário
3. 61(sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos

c) Para as demais Quadros:

1. 69(sessenta e nove) anos, para o posto de Coronel;



2. 65(sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel
3. 64(sessenta e quatro) anos, para o posto de Major
4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos

d) para as Praças

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente
2. 63(sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento
3. 62(sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento
4. 61(sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento
5. 59(cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;”

“Art. Art. 94.....

I –.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos;

c) (Revogado).”

“Art. Art 95.....

I –.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade harmonizar a legislação aplicável à transferência dos policiais militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal para a reserva remunerada com as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Lei de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas), que modificou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares), notadamente os arts. 24, e seguintes, que fixam os parâmetros nacionais do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Após a Emenda Constitucional nº 103/2019 – Reforma da Previdência, incumbe privativamente à União legislar sobre normas gerais de inatividades e



pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da CRFB/88).

Com tais considerações, a Lei nº 13.954/2019 alterou substancialmente o Decreto-Lei nº 667/1969, conferindo-lhe novos dispositivos (arts. 24-E a 24-J) que estabelecem regras de observância obrigatória por Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal. Nesse passo, o art. 24-A passou a determinar que a transferência para a inatividade voluntária dar-se-á após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais pelo menos 30 (trinta) de efetivo exercício em atividades de natureza militar. A uniformização desse critério, em território nacional, constitui medida essencial à isonomia federativa entre os militares das diversas unidades da Federação.

Demais disso, em consequência da elevação do tempo mínimo de serviço para a inatividade, o legislador ajustou as idades-limites para a transferência à reserva remunerada, dos militares das Forças Armadas, como mecanismo de regulação do fluxo de carreira necessário para a renovação dos quadros de oficiais e praças. Pelas mesmas razões, promove-se a adequação das idades limites de permanência na ativa tanto para os integrantes da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que são organizados e mantidos pela União, por força do disposto no art. 21, XIV, da CF/88.

A jurisprudência mais recente, no âmbito do TJDF, tem reconhecido a aplicabilidade direta dessas normas aos militares do Distrito Federal, mesmo diante da existência de Estatuto próprio. No Acórdão nº 2046177, proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, restou expressamente decidido que as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.954/2019 aplicam-se aos militares distritais por força do Decreto-Lei nº 667/1969, e que não há necessidade de lei específica do Distrito Federal para a observância dos novos parâmetros etários e temporais de passagem à inatividade.

Por ser de competência privativa da União legislar sobre a matéria, conforme o art. 22, XXI, da Constituição Federal, seria desnecessária a edição de lei local para a aplicação das normas gerais nacionais. Assim, as disposições da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal) e da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal) que fixam



idades-limite inferiores às previstas na Lei nº 13.954/2019 estariam tacitamente revogadas, devendo prevalecer os novos parâmetros federais, com as alterações introduzidas pela reforma do sistema de proteção social dos militares.

Esse entendimento, adotado pelo TJDFT e em consonância com o Tema 1.177 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.338.750/SC), reafirma que as normas gerais da Lei nº 13.954/2019 são de aplicação obrigatória, abrangendo igualmente a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Dessa forma, a presente emenda visa adequar a redação das Leis nº 7.289/1984 e nº 7.479/1986 aos comandos federais já vigentes, conferindo coerência e segurança jurídica ao regime jurídico dos militares distritais, evitando controvérsias interpretativas que possam gerar instabilidade institucional. A medida não visa criar novos direitos, nem implica aumento de despesa, limitando-se a consolidar, no texto legal, a aplicação das normas gerais de caráter nacional.

Trata-se, portanto, de providência que assegura a uniformidade do tratamento jurídico entre os militares das Forças Armadas e os das Forças Auxiliares, em estrita conformidade com as disposições constitucionais e as normas gerais editadas pela União Federal.

Diante de todo o exposto, por se tratar de iniciativa que consolida a conformidade dos Estatutos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal às normas gerais federais, conclamo o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da presente emenda, que fortalece a coerência normativa, a valorização da carreira e a unidade do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 2º e §§ 1º a 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –...

II –...

III – conversão de um terço de férias em pecúnia.

§ 1º É facultado ao militar converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 2º A conversão a que se refere o caput deve ser requerida no ano do período aquisitivo, conforme calendário estabelecido pela respectiva Corporação, e somente será deferida por interesse e necessidade do serviço, a critério da Administração.

§ 3º Sobre o valor da conversão de um terço de férias, incide o adicional de férias.

§ 4º O pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o requerimento ser motivadamente negado pela Administração Militar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma



extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT. Assim como referido direito é aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, por força do art. 101, VI, da LC 840, de 23 de dezembro de 2011.

No que tange à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seu regime jurídico não contempla previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao militar o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº 10.486/2002, o referido direito pecuniário permitindo a conversão de um terço de férias em pecúnia.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais Corporações, a medida ora em apreço permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, propugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Art.1º, III, c - revogado.

II – Art. 2º, I, j - indenização por serviço voluntário.

III – Art. 3º, VIII, indenização por Serviço Voluntário – parcela indenizatória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o desenvolvimento de atividade policial militar ou bombeiro militar, com jornada não inferior a 6 (seis) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal:

a) a indenização de que trata o inciso VIII, do art.3º não será sujeita à incidência do imposto de renda de pessoa física e de contribuição para a pensão militar;

b) a indenização de que trata o inciso VIII, do art.3º não será incorporada à remuneração do militar;

c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos ou de pensão por morte;

d) não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que, na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de explicitar que o pagamento devido aos militares do Distrito Federal pela realização de serviço voluntário possui natureza indenizatória, e não remuneratória, como atualmente interpretado pela Administração.

O serviço voluntário constitui instrumento legítimo e eficiente de gestão de pessoal, utilizado pelas corporações militares para suprir demandas pontuais de efetivo sem o aumento permanente da despesa com pessoal. Trata-se de uma prática que harmoniza os interesses da Administração Pública — que busca assegurar a continuidade das atividades essenciais — com o interesse do próprio militar, que, de forma voluntária, se dispõe a atuar em horários de folga, mediante contraprestação específica.

Importa destacar que não se trata de gratificação ou vantagem de natureza ordinária, mas de pagamento eventual, extraordinário e compensatório, destinado a retribuir o sacrifício pessoal do militar que abre mão de seu descanso legal em prol do interesse público. Por essa razão, o caráter indenizatório dessa verba é evidente, uma vez que o serviço é prestado fora da escala regular, sem habitualidade e sem incorporação à remuneração mensal.

Como precedente normativo, cita-se a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, que instituiu, para os policiais rodoviários federais, a “indenização por deixar de gozar integralmente do repouso remunerado”. A essência dessa indenização é idêntica à do serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal: em ambos os casos, o servidor abre mão de seu repouso remunerado para atender a demandas extraordinárias da Administração Pública.

Dessa forma, a equiparação de tratamento jurídico é medida de isonomia e justiça. Atualmente, militares e servidores civis do Distrito Federal (DER/DF, DETRAN/DF, PCDF) executam atividades de mesma natureza — ambas em caráter excepcional e voluntário —, mas recebem tratamento jurídico distinto: enquanto para os servidores o pagamento tem natureza indenizatória, para os militares distritais é considerado remuneratório, com incidência de descontos e



tributação. Situação semelhante já foi reconhecida em outros órgãos de segurança pública, como na Polícia Civil do Distrito Federal, ou no Departamento de Trânsito do Distrito Federal que também instituíram indenização pela prestação de serviço voluntário.

Não há que se falar em vício de iniciativa, pois a proposta não cria despesa nova nem amplia direitos ou vantagens, apenas esclarece a natureza jurídica de verba já existente e regulamentada. Inclusive, tal interpretação poderia ser formalizada pela própria Administração, mediante ato normativo interno. Todavia, a opção pela alteração legislativa confere maior segurança jurídica, estabilidade interpretativa e uniformidade normativa.

Ademais, impõe-se ressaltar a plena constitucionalidade da presente iniciativa, consistente em emenda parlamentar que visa declarar expressamente a natureza indenizatória da verba relativa ao serviço voluntário prestado por militar da Polícia Militar do Distrito Federal ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Primeiramente, não há ofensa ao princípio da reserva de iniciativa: aqui não se cria nova vantagem remuneratória, nem se amplia direito ou vantagem salarial permanente; ao contrário, trata-se apenas de qualificar juridicamente verba já prevista, de natureza eventual, compensatória e não incorporável, apenas com o objetivo de dar transparência e segurança jurídica. Não se está, portanto, a alterar a estrutura remuneratória ou criar novo encargo permanente ao orçamento, o que afasta o risco de vício de iniciativa.

Nesse sentido, impõe-se destacar que a presente emenda parlamentar encontra amparo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 de repercussão geral, segundo o qual “não há, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre matéria tributária ou que impliquem renúncia fiscal” (RE 705.423/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 23.11.2016, DJe 02.02.2017). A razão de decidir desse entendimento aplica-se, por analogia, às hipóteses em que o Poder Legislativo aperfeiçoa projeto de lei de iniciativa do Executivo, sem criar despesa nova nem modificar substancialmente sua finalidade. Assim, a atuação parlamentar para esclarecer a natureza indenizatória de verba



já existente não afronta a separação dos poderes, tratando-se de competência que incumbe ao parlamentar federal.

Demais disso, autoriza-se expressamente o administrador público a instituir a prestação dessa modalidade de serviço em prazo menor que o atual (de oito para seis horas) a fim de possibilitar o emprego do efetivo de forma mais eficaz e eficiente, tais como policiamento ostensivo evento, competição ou ato que inclui competições desportivas. Não há aumento de despesa porque não se propõe a alteração de valor da cota de serviço voluntário, cuja estipulação incumbe ao Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, e considerando o princípio da igualdade, a racionalidade administrativa e o respeito aos direitos dos militares do Distrito Federal, requer-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, que visa corrigir distorção interpretativa e conferir tratamento jurídico justo, coerente e harmônico ao serviço voluntário militar

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: Art. 5º-A. Fica criado, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, o Auxílio Psicossocial, com dotação”

“Art. Art. 5º-A. Fica criado, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, o Auxílio Psicossocial, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, devido aos servidores das Polícias Militares, Polícias Cíveis e Corpos de Bombeiros Militares do Distrito Federal, com a seguinte disciplina:

I – destinado ao custeio parcial de atendimentos psicológicos e psiquiátricos quando tais serviços não forem disponibilizados integralmente pelo Estado

II – pago mediante comprovação das despesas realizadas pelo servidor, até limite fixado em regulamento

III – não integrará remuneração, não gerará reflexos e terá finalidade exclusiva de apoio à saúde mental do servidor

§ 1º O afastamento médico motivado por transtornos psicológicos ou psiquiátricos terá prioridade na análise e concessão, assegurando sigilo, celeridade e proteção contra qualquer forma de retaliação ou estigmatização.

§ 2º Os cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização das instituições de segurança pública do Distrito Federal deverão incluir módulos obrigatórios sobre saúde mental, identificação precoce de sofrimento emocional, prevenção ao suicídio e protocolos de acolhimento.



§ 3º As chefias imediatas deverão participar de capacitação periódica em saúde mental, nos termos do regulamento

§ 4º Fica vedada qualquer forma de limitação, prejuízo funcional, disciplinar ou administrativo decorrente da busca voluntária do servidor por atendimento psicológico ou psiquiátrico, inclusive quando resultar em afastamento médico regularmente concedido. Constitui falta funcional qualquer tentativa de coação, constrangimento ou desestímulo ao tratamento de saúde mental”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda fortalece a proteção à saúde mental dos profissionais de segurança pública, criando o Auxílio Psicossocial sem gerar impacto financeiro ao Fundo Constitucional previsto na Lei nº 10.633/2002. O custeio independente elimina qualquer risco de conflito com as despesas típicas das corporações, garantindo segurança jurídica e viabilidade prática.

O Distrito Federal reconhece, enfim, que policiais e bombeiros enfrentam cargas emocionais extremas e que a falta de estrutura de atendimento agrava quadros que poderiam ser tratados precocemente. O auxílio, ao ser custeado por dotação orçamentária própria, assegura o suporte sem comprometer o orçamento destinado ao pagamento de pessoal das forças de segurança.

Além disso, o texto reforça a proteção ao servidor que busca ajuda, impede qualquer forma de retaliação e exige preparo institucional — especialmente das chefias — para lidar com sofrimento emocional, prevenção ao suicídio e acolhimento adequado.



É uma medida responsável, moderna e alinhada com a valorização real de quem sustenta a segurança pública. A aprovação é necessária e urgente.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, no MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 5º.....

.....

§ 4º O policial militar que houver cumprido o interstício legal acrescido de 50% (cinquenta por cento), e satisfeitas as demais exigências estabelecidas para a promoção, será promovido independentemente da existência de vaga, passando a figurar na condição de excedente até o surgimento da vaga correspondente.’

“Art. xx. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 77.....

§ 1º.....

IV – tiver completado todos os requisitos para o ingresso na reserva remunerada e optar por permanecer no serviço ativo permanecendo na condição de agregado enquanto perdurar essa opção.’



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa dispositivos das Leis nº 12.086/2009 e nº 7.289/1984, modernizando mecanismos essenciais de gestão de pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e eliminando distorções que historicamente comprometem o fluxo de carreira, a previsibilidade promocional e a estabilidade administrativa da Corporação.

A inclusão do §4º no art. 5º da Lei nº 12.086/2009 atende a uma necessidade objetiva: assegurar a promoção do policial militar que, tendo cumprido o interstício legal acrescido de cinquenta por cento e preenchido todos os demais requisitos legais, permanece retido por inexistência de vaga. Essa retenção, hoje recorrente, gera acúmulo artificial em determinadas graduações, quebra a lógica do fluxo de carreira e prejudica a meritocracia e a motivação do efetivo. A promoção na condição de excedente corrige essa distorção sem alterar o número de vagas previsto na tabela de efetivo, preservando a hierarquia e mantendo o controle administrativo da estrutura organizacional.

Da mesma forma, a nova hipótese de agregação no art. 77 da Lei nº 7.289/1984 disciplina situação frequente na prática: o policial militar que já reúne todos os requisitos para a reserva remunerada, mas opta por continuar no serviço ativo. A legislação atual não trata expressamente desse cenário, o que gera insegurança administrativa e inconsistências na ocupação das vagas. A agregação específica para esses casos impede que o militar ocupe vaga hierárquica após o cumprimento do ciclo funcional, ao mesmo tempo em que permite ao Comandante-Geral manter, quando conveniente e oportuno, profissionais experientes em atividade.

Importa destacar que não há impacto financeiro adicional decorrente da presente proposta. As promoções na Polícia Militar do Distrito Federal ocorrem três vezes ao ano, de forma absolutamente previsível, compondo o chamado crescimento vegetativo da folha de pagamentos. A promoção ao excedente, tal como proposta, apenas adequa o momento da despesa à realidade funcional de cada militar, sem criar novas vagas, sem ampliar o efetivo e sem gerar obrigações financeiras extraordinárias. Trata-se, portanto, de medida neutra do ponto de



vista orçamentário, que apenas harmoniza a legislação vigente com a dinâmica natural das promoções já praticadas.

As modificações apresentadas são cirúrgicas, de baixa complexidade operacional e amplamente justificadas pela necessidade de preservar o fluxo de carreira, reforçar a eficiência organizacional e garantir a adequada gestão do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal. Representam, portanto, aperfeiçoamento normativo indispensável à continuidade e à qualidade dos serviços essenciais de segurança pública prestados à sociedade.

Diante dessas razões, a aprovação da presente emenda mostra-se necessária, oportuna e plenamente alinhada ao interesse público.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.326, de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive na lei alterada:

Art. XX. O art. 2º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 17.792 (dezessete mil, setecentos e noventa e dois) policiais militares, distribuídos em Quadros, conforme disposto no Anexo I desta Lei.”

“Art. XX. O Anexo I, “a”, “e”, “g” e “h” da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar conforme Anexo XX.”

.....

“Art. XX. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

.....

Art. 4º-A. Ficam extintos, no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, os seguintes cargos e quadros, cujas vagas serão remanejadas para a criação de vagas no Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM e no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC:

I – QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS –
QPPME

a) Manutenção de Armamento – QPMP-1

– 3 Subtenentes



- 4 Primeiros-Sargentos
- 6 Segundos-Sargentos
- 9 Terceiros-Sargentos
- 25 Cabos
- 12 Soldados

b) Manutenção de Motomecanização – QPMP-3

- 4 Subtenentes
- 4 Primeiros-Sargentos
- 9 Segundos-Sargentos
- 32 Terceiros-Sargentos
- 57 Cabos
- 41 Soldados

c) Manutenção de Comunicações – QPMP-5

- 3 Subtenentes
- 3 Primeiros-Sargentos
- 4 Segundos-Sargentos
- 8 Terceiros-Sargentos
- 8 Cabos
- 8 Soldados

d) Auxiliares de Saúde – QPMP-6 (Especialistas em Saúde)



- 12 Subtenentes
- 15 Primeiros-Sargentos
- 18 Segundos-Sargentos
- 22 Terceiros-Sargentos
- 18 Cabos
- 15 Soldados

e) Auxiliares de Saúde – QPMP-6 (Assistentes Veterinários)

- 3 Subtenentes
- 5 Primeiros-Sargentos
- 9 Segundos-Sargentos
- 10 Terceiros-Sargentos
- 8 Cabos
- 10 Soldados

II – QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS –

QOPME

a) Especialista em Saúde

- 2 Capitães
- 9 Primeiros-Tenentes



– 11 Segundos-Tenentes

b) Manutenção de Armamento

– 1 Capitão

– 1 Primeiro-Tenente

– 1 Segundo-Tenente

c) Assistente Veterinário

– 1 Capitão

– 1 Primeiro-Tenente

– 2 Segundos-Tenentes

d) Manutenção de Comunicações

– 1 Capitão

ANEXO XX

ANEXO I – DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL E INTERSTÍCIO



a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM

Grau Hierárquico	Efetivo	Interstício
------------------	---------	-------------

Coronel PM	39	–
------------	----	---

Tenente-Coronel PM	111	36 meses
---------------------------	------------	-----------------

Major PM	199	48 meses
----------	-----	----------

Capitão PM	261	48 meses
------------	-----	----------

Primeiro-Tenente PM	195	48 meses
---------------------	-----	----------

Segundo-Tenente PM	195	48 meses
--------------------	-----	----------

Aspirante-a-Oficial	0	6 meses
---------------------	---	---------

TOTAL 1.000

e) Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas – QOPME (em extinção)

Tabela I – Especialista em Saúde

Posto Efetivo	Interstício
---------------	-------------

Major PM	2	–
----------	---	---

Capitão PM	2	48 meses
------------	---	----------

Primeiro-Tenente PM	1	48 meses
---------------------	---	----------

Segundo-Tenente PM	1	48 meses
--------------------	---	----------



TOTAL 6

Tabela II - (...)

Tabela III – Manutenção de Armamento (extinto)

Tabela IV – Manutenção de Comunicações

Posto Efetivo	Interstício
---------------	-------------

Capitão PM	1	–
------------	---	---

Primeiro-Tenente PM	1	48 meses
---------------------	---	----------

Segundo-Tenente PM	1	48 meses
--------------------	---	----------

TOTAL 3

Tabela V – Assistente Veterinário (extinto)

(...)

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC

Graduação	Efetivo	Interstício
-----------	---------	-------------

Subtenente PM	791	–
----------------------	------------	----------

Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
----------------------	-------	----------

Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
---------------------	-------	----------

Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
----------------------	-------	----------

Cabo PM	3.354	60 meses
---------	-------	----------

Soldado PM	5.564	60 meses
------------	-------	----------



TOTAL 16.781

h) Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas – QPPME (em extinção)

Tabela I – Manutenção de Armamento (extinto)

Tabela II – Manutenção de Motomecanização – QPMP-3

Graduação	Efetivo	Interstício
Subtenente PM	1	–
Primeiro-Sargento PM	1	36 meses
Segundo-Sargento PM	0	60 meses
Terceiro-Sargento PM	0	60 meses
Cabo PM	0	60 meses
Soldado PM	0	120 meses

TOTAL 2

Tabela III (...)

Tabela IV – Manutenção de Comunicações (extinto)

Tabela V – Auxiliares de Saúde – Especialistas em Saúde (extinto)

Tabela VI – Auxiliares de Saúde – Assistentes Veterinários (extinto)



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda promove ajuste técnico, estrutural e fiscalmente responsável no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, atualizando o art. 2º da Lei nº 12.086 para refletir o novo efetivo global da corporação, que passa a ser de 17.792 policiais militares, conforme a redistribuição definida no novo Anexo I. A medida corrige distorções históricas da pirâmide hierárquica, racionaliza quadros obsoletos e fortalece o comando e a estrutura operacional da PMDF.

1. Atualização do efetivo global da PMDF

A modificação do art. 2º da Lei nº 12.086 ajusta o efetivo total à realidade após a reorganização dos quadros e a recomposição decorrente do remanejamento de vagas. O novo efetivo consolida:

- a eliminação de carreiras especialistas sem função operacional;
- a preservação apenas dos poucos militares remanescentes em especialidades ainda existentes;
- a recomposição dos Quadros Combatentes (QPPMC) e do Quadro de Oficiais (QOPM), alinhada às necessidades reais da corporação.

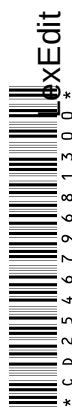
Com isso, a PMDF passa a ter uma estrutura mais enxuta, funcional e proporcional ao seu efetivo total.

2. Extinção de 415 cargos especialistas

A reestruturação extingue 415 cargos dos quadros especialistas, sendo 385 de praças especialistas (QPPME) e 30 de oficiais especialistas (QOPME). Esses cargos, há anos, estavam desvinculados de qualquer função operacional, muitos sem militares em atividade e sem utilidade institucional.

Permanecem apenas:

- 1 Primeiro-Sargento especialista em motomecanização;
- 1 Capitão e 1 Segundo-Tenente especialistas em saúde;
- 1 Segundo-Tenente especialista em motomecanização;



- 1 Segundo-Tenente especialista em comunicações.

Essas exceções são meramente residuais, para garantir o enquadramento dos poucos militares ainda ativos. Toda a estrutura ociosa é eliminada.

A extinção desses 415 cargos é justamente o elemento que viabiliza a recomposição do QOPM e do QPPMC sem impacto financeiro, conforme determina o art. 4º-A.

3. Neutralidade financeira e compensação obrigatória

O cálculo financeiro demonstra:

- Economia anual pela extinção: R\$ 80.430.445,29
- Custo das vagas criadas (33 TC + 231 ST): R\$ 80.252.486,49
- Saldo positivo: R\$ 177.958,80

Portanto, a medida é fiscalmente neutra, com ligeira margem positiva, totalmente em conformidade com as regras de responsabilidade fiscal.

4. Reforço das posições de comando – aumento proporcional de 42% em ST e TC

A recomposição privilegia dois centros vitais de comando:

- Subtenente, responsável pela sustentação operacional das praças;
- Tenente-Coronel, elo essencial do comando intermediário.

O aumento aproximado de 42% nesses dois postos corrige um desequilíbrio histórico. A PMDF operava com número insuficiente de ST e TC para seu efetivo total, o que travava promoções, comprometia a hierarquia e sobrecarregava funções de chefia.

O ajuste aproxima a PMDF dos parâmetros mínimos observados em outras corporações, sem inflar o topo da carreira e mantendo rigor fiscal. Mesmo



assim, a corporação permanece abaixo do ideal institucional — o que confirma o caráter prudente da medida.

Para calibrar tecnicamente o ajuste, a recomposição considerou parâmetros observados em outras instituições, em especial no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF). Antes da presente Emenda a PMDF apresentava relações desfavoráveis quando comparada ao CBMDF:

Tenente-Coronel (TC): a PMDF dispunha de 78 TCs, cerca de 1 TC para cada 228 policiais; o CBMDF apresenta proporção aproximada de 1 TC para cada 100 militares. Com a recomposição para 111 vagas, a PMDF passa a 1 TC para cada 160 policiais, ainda conservadora em relação ao CBMDF, mas muito mais equilibrada que a situação anterior.

Subtenente (ST): antes havia 560 STs na PMDF ($\approx$ 1 ST para cada 31 policiais); no CBMDF a relação é aproximadamente 1 ST para cada 14 militares. A elevação para 791 STs na PMDF atinge 1 ST para cada 22 policiais, reduzindo a defasagem com o CBMDF e fortalecendo a supervisão operacional.

Essa comparação demonstra que a Emenda corrige distorções sem replicar integralmente a estrutura do CBMDF — opção deliberada e conservadora, que busca equilíbrio técnico sem onerar a folha.

5. Adequação institucional e modernização da gestão de pessoal

Além disso, a Emenda promove ajuste no interstício da graduação de Soldado, reduzindo-o para 60 meses, medida que corrige a defasagem existente na base da carreira, acelera a progressão funcional inicial e harmoniza o tempo de ascensão com as demais graduações. Essa adequação melhora o fluxo de promoções, reduz gargalos estruturais e alinha a movimentação da tropa aos parâmetros já adotados em outras corporações militares.

A substituição integral do Anexo I da Lei nº 12.086 pelo Anexo XX:

- reorganiza os quadros de forma coerente com o efetivo global;
- reequilibra a estrutura hierárquica;
- harmoniza interstícios, progressões e postos de comando;



- elimina discrepâncias acumuladas ao longo dos anos;
- fortalece a capacidade administrativa e operacional da corporação.

A extinção dos quadros especializados elimina estruturas sem função real, reduz inchaço organizacional e moderniza a gestão de pessoal, alinhando a PMDF às melhores práticas das instituições militares do país.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na Polícia Penal Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. § 1º

.....
VI-A - técnicos-administrativos em educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; VI-B - Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

.....
IX - Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, de que trata a Lei nº 14.785 de 2024.....

Art. 2º. A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal, e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na Polícia Penal Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais).”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o reconhecimento e a melhoria das condições de trabalho dos servidores federais da área de educação, através do pagamento da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.855, de 2012, assim como atualizar o valor da Indenização, uma vez que o valor encontra-se bastante defasado, passados quase 12 (doze) anos da aprovação da Lei nº 12.855, de 2013.

Os servidores federais da educação desempenham um papel crucial na formação e desenvolvimento de futuras gerações. Seu comprometimento e dedicação são fundamentais para o progresso educacional e social do país.

Os profissionais da educação enfrentam desafios significativos, incluindo a sobrecarga de trabalho, a necessidade de constante atualização profissional e a complexidade das demandas educacionais contemporâneas.

Nesse sentido, a Indenização de Fronteira e Locais de Difícil Fixação de Efetivo é uma pauta antiga das categorias de Docentes e dos técnicos administrativos, que buscam garantir condições mais favoráveis aos profissionais lotados em Campi de regiões de fronteira e de locais de difícil fixação de efetivo, que dedicam seus esforços em áreas geográficas reconhecidamente desafiadoras.

Reconhecendo a importância do trabalho dos servidores federais da educação, sugere-se a extensão dessa indenização, levando em consideração a complexidade das funções desempenhadas e o impacto direto na qualidade da educação.

A busca por melhores condições de trabalho e a valorização desses profissionais contribuirão diretamente para a excelência no sistema educacional brasileiro.

Por outro lado, importante destacar que a referida indenização possui um papel fundamental na fixação de servidores federais que atuam em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, e que a atualização do valor se faz necessária para o cumprimento dos seus objetivos.



Para a correção, utilizamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de setembro de 2013 até janeiro de 2025, o qual apresentou um percentual de 89,8% de inflação acumulada no período.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)



EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. XX. O artigo 3º da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: A indenização a que se refere o art. 1º poderá ser paga cumulativamente com diárias.”

“Art. XX. O anexo da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “ANEXO (Anexo da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018) Valor da Indenização Período trabalhado durante o repouso remunerado Valor devido Seis horas R\$ 900,00; Doze horas R\$ 1800,00.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda legislativa propõe a correção de uma distorção jurídica na lei vigente. A legislação atual proíbe indevidamente o acúmulo da indenização por horas trabalhadas com as diárias de viagem, mesmo sendo verbas de naturezas distintas. A indenização possui caráter **trabalhista e compensatório**, visando retribuir o serviço extraordinário prestado, enquanto as diárias têm natureza **indenizatória**, destinadas exclusivamente a custear despesas de hospedagem e alimentação do servidor convocado a atuar fora de sua sede habitual de lotação.

Allém disso, a emenda visa atualizar e corrigir o valor da Indenização pela flexibilização do repouso remunerado do Policial Rodoviário Federal, uma vez que o valor encontra-se bastante defasado, passados quase 7 (sete) anos da aprovação da Lei nº 13.712, de 2018. Vale destacar que a referida indenização possui um papel fundamental em ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal, e que a atualização do valor se faz necessária para o cumprimento da missão constitucional da instituição. Para a correção, utilizamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor



- INPC, de setembro de 2018 até janeiro de 2025, o qual apresentou um percentual de 40,51% de inflação acumulada no período. Além disso, visando igualar o valor pago a outros servidores federais, foi tomado como base o valor de R\$ 150,00 por hora trabalhada. Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

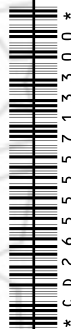
Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1326, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1326, de 2025, que Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR REVISOR: Senador Randolfe Rodrigues

25 de março de 2026



* C D 2 6 5 5 5 7 1 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>



PARECER Nº _____, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, de 2025, que *“dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos”*.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Rafael Prudente
- MDB/DF.

I - RELATÓRIO:

O objeto da presente análise é a Medida Provisória (MPV) nº 1.326, de 2025, que *“dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos”*.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Dep. Rafael Prudente

A MPV em análise altera as tabelas remuneratórias das forças de segurança pública civis e militares do Distrito Federal, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do antigo Distrito Federal, bem como o valor do auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, dos referidos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal. Ademais, a MPV dispõe sobre a extinção de 61 cargos efetivos de sociólogo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e de 283 cargos efetivos de médico da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Nos termos da Medida Provisória, o reajuste remuneratório dos profissionais de segurança pública foi implementado em duas parcelas, a primeiro em 1º de dezembro de 2025 e a segunda em 1º de janeiro de 2026. Foram objeto de reajuste as seguintes tabelas remuneratórias:

- Soldo dos militares do Distrito Federal (Anexo I à Lei nº 10.486/2002). Trata-se de reajuste linear para oficiais e praças de todos os postos e graduações, de 30% em dezembro de 2025 e 15,56% em janeiro de 2026, com reajuste total de aproximadamente 50,23% no período;
- Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Especial VPE - (Anexo I à Lei nº 11.134/2005), devida aos militares do Distrito Federal, com reajustes variáveis conforme o posto ou graduação. No agregado dos dois períodos, o maior reajuste é o de soldado - primeira classe (31,52%) e o



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros



menor é o de major (1,76%), em valores aproximados;

- Tabela de Subsídios para a Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal (Anexo I à Lei nº 11.361/2006), variáveis conforme a categoria. No agregado dos dois períodos, o maior reajuste é o da categoria especial (27,27%) e o menor é o da terceira categoria (24,43%), aproximadamente;
- Tabela de Subsídios para a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Anexo II à Lei nº 11.361/2006), variáveis conforme o cargo e a categoria. No agregado dos dois períodos, o maior reajuste é o de perito criminal e de perito médico-legista (27,27%) e o menor é o de agente de polícia, escrivão de polícia, papiloscopista policial e agente policial de custódia da terceira categoria (24,43%), em valores aproximados;
- Tabelas de Soldo e de Escalonamento Vertical dos Policiais Militares e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e do antigo Distrito Federal (Anexo I-A À Lei nº 10.486/2002). No agregado dos dois períodos, o maior reajuste são os de soldado – segunda classe e de cadete (demais anos) (95,34%), ao passo que o reajuste de todos os oficiais, bem como de aspirantes, subtenentes, primeiros-sargentos e



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

segundos-sargentos, é de 24,32%, em valores aproximados;

- Valores da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM (Anexo XVII à Lei nº 11.365/2006). Trata-se de reajuste linear de 24,32% do valor da GEFM para todos os postos e graduações no acumulado dos dois períodos de reajuste, aproximadamente;
- Valor da Gratificação de Incentivo à Função Militar dos Antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do Antigo Distrito Federal - GFM (Anexo XXXI à Lei nº 11.907/2009). Trata-se de reajuste linear de 24,32% no valor da GFM para todos os postos e graduações, aproximadamente;
- Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo De Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais - VPEXT (Anexo XIII à Lei nº 13.328/2016). Trata-se de reajuste linear de 24,32% no acumulado do valor do referido benefício para todos os postos e graduações, aproximadamente;
- Tabela III - Auxílio-Moradia (Anexo IV à Lei nº 10.486/2002). Trata-se de reajuste linear de aproximadamente 24,32% no acumulado do valor do referido benefício para todos os postos e graduações e para as condições de militar com e sem dependentes.



* C D 2 6 3 8 6 5 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

A referida MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.805, de 1º de dezembro de 2025, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de dezembro de 2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Na Exposição de Motivos - EM nº 820, de 26 de novembro de 2025, assinada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Sra. Esther Dweck, afirma-se que o conjunto de medidas propostas tem como objetivo de promover a recomposição da política remuneratória das forças de segurança do Distrito Federal, de modo a assegurar patamar compatível com o praticado nas forças policiais federais e nas corporações de outros entes federativos. A medida justifica-se pelo caráter estratégico dessas instituições e pelas exigências operacionais próprias do Distrito Federal, que demanda elevado nível de eficiência em policiamento ostensivo, investigação criminal e pronta resposta a situações emergenciais, especialmente por sediar a capital da República.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, **113 (cento e treze) emendas**, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:



* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 3 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (Lei nº 7.289/1984) e o Estatuto dos Bombeiros Militares e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de alterar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal, modificando a idade de transferência para a reserva remunerada de 30 para 35 anos de serviço, com, no mínimo, 30 anos de exercício de atividade militar; faculta a coronéis da PMDF e do CBMDF que tenham exercido respectivos cargos de Comandante-Geral a requisição de transferência para reserva remunerada com proventos integrais; acrescenta 5 anos à idade-limite de todos os postos do Quadro de Oficiais e de Praças para a transferência à reserva remunerada <i>ex officio</i> .
2	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (Lei nº 7.289/1984), a fim de estabelecer novos limites mínimos de altura para o ingresso na corporação, reduzindo-os dos atuais 1,65m para homens e 1,6m para mulheres para 1,6m e 1,55m, respectivamente, conforme jurisprudência do STF.
3	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta incisos aos arts. 6º e 69 da Lei 12.086/2009, a fim de estabelecer que o cumprimento de requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, nos termos do regulamento, configura-se como critério para promoção automática de policiais militares e bombeiros militares do DF.



* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Nº	Autor	Descrição
4	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Exige diploma de bacharel em Direito para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais e, conseqüentemente, para ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares.
5	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, a fim de estabelecer a Indenização por Serviço Voluntário, parcela de caráter indenizatório, substituindo a gratificação de Serviço Voluntário, de caráter remuneratório.
6	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Compatibiliza a Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, com o disposto na Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares) no que tange ao cômputo do tempo de mandato eletivo para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar.
7	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 no que se refere à definição da Gratificação de Função de Natureza Especial, a fim de permitir sua percepção cumulativa em relação a outras gratificações e remunerações, nos termos da regulamentação do governo do Distrito Federal.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Nº	Autor	Descrição
8	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486/2002, majorando os valores de auxílio-moradia para militares de todos os postos e graduações em relação aos valores propostos no Anexo IX da MPV nº 1.326/2025, bem como suprimindo a distinção de valores entre militares com e sem dependentes.
9	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009, a fim de ampliar o rol de atividades que poderão ser desempenhadas pelos militares voluntários, passando a incluir, expressamente, o exercício das funções de professores, instrutores e monitores em estabelecimentos de ensino da Corporação e nas escolas cívico-militares do DF.
10	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Inclui dispositivo que estende aos militares do DF o instituto da recondução ao cargo ocupado na corporação militar de forma análoga ao regime jurídico dos servidores públicos civis.
11	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar às Emendas nºs 5, 26, 56, 68, 75 e 108.
12	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar às Emendas nºs 8, 17, 27, 59, 67 e 72.
13	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda nº 9.
14	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar às Emendas nº 7 e 99.
15	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar às Emendas nºs 3, 20, 25, 58 e 69.



* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Rafael Prudente

Nº	Autor	Descrição
16	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda nº 10.
17	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar às Emendas nºs 8, 12, 27, 59, 67 e 72.
18	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Altera a Lei nº 8.255/1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, a fim de incluir o Colégio Militar D. Pedro II (CMDP II) como órgão de apoio do CBMDF.
19	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Revoga o inciso IV do art. 79 da Lei nº 12.086/2009, que estabelece o tempo mínimo de 18 anos de serviço para praça que pretenda ingressar nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, Músicos e de Manutenção.
20	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar às Emendas nº 3, 15, 25, 58 e 69.
21	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 10.486/2002, a fim de criar a Fundação de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal (FUPM) e a Fundação de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (FUCMB), entidades jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e com competência complementar ao sistema de saúde dos militares e de seus dependentes.

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Dep. Rafael Prudente

Nº	Autor	Descrição
22	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 10.486/2002, a fim de estabelecer acréscimo de 0,3 (três décimos) da remuneração para militares da reserva remunerada do DF que tenham modificado sua situação de inatividade para designação ao serviço ativo.
23	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 para reduzir os valores máximos referentes à indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar (coparticipação) aos dependentes dos militares, bem como para estabelecer que o Fundo Constitucional do Distrito Federal custeará valores que ultrapassem a remuneração ou proventos do posto ou da graduação, considerada a despesa total anual.
24	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 para dispor sobre o recebimento de pensão militar para os beneficiários do militar com mais de 10 anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina.
25	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar às Emendas nº 3, 15, 20, 58 e 69.
26	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar às Emendas nºs 5, 11, 56, 68, 75 e 108.
27	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 59, 67 e 72.



* C D 2 6 3 8 6 5 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Nº	Autor	Descrição
28	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996 para facultar ao governo do Distrito Federal a possibilidade de concessão de indenização por compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária, investigação criminal, atendimento a ocorrências, custódia de presos e demais atribuições típicas da segurança pública aos policiais civis do DF.
29	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996 para dispor que a estrutura de cargos e a política remuneratória das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal deverão observar diretrizes de alinhamento e proporcionalidade em relação às carreiras das polícias judiciárias da União.
30	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 8.255/1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, a fim de estabelecer novas competências para a referida corporação, como, entre outras, proteção do meio ambiente; atividades de gestão, direção, planejamento e coordenação no âmbito da defesa civil; fiscalização do transporte e armazenamento de produtos especiais e perigosos; e a apuração de infrações penais militares a administrativas praticadas por seus integrantes.
31	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à emenda nº 1.



* C D 2 6 3 8 6 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Dep. Rafael Prudente

Nº	Autor	Descrição
32	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Altera a Lei nº 7.479/1986 para compatibilizá-la com a Lei nº 13.954, que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares, modificando as idades-limite para reforma de oficiais e praças.
33	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Institucionaliza a Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres (ESCFD) como instituição de ensino superior integrante da estrutura do CBMDF.
34	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para facultar ao policial civil a conversão de um terço das férias em abono pecuniário de natureza indenizatória.
35	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para permitir a cessão de servidores integrantes das carreiras da PCDF para o Poder Legislativo da União e do DF para os demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos pelo governador.
36	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Altera a lei nº 14.162/2021, que dispõe sobre a organização básica da PCDF, a fim de estender aos policiais civis do DF, expressamente, os direitos e garantias previstos na Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Policiais Civis).
37	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar às Emendas nº 28, 64, 89 e 93.
38	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para estabelecer autorização automática para a realização de concurso público, regido por normativa federal, no âmbito da PCDF sempre que a vacância atingir 30% do total de cargos em cada especialidade.



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.gov.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por(a) Dep. Rafael Prudente

Nº	Autor	Descrição
39	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 11.361/2006 para estabelecer piso dos subsídios dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal equivalente aos subsídios fixados para cargos equivalentes da Polícia Federal e para os policiais civis dos ex-Territórios Federais, equiparando os servidores submetidos ao regime jurídico da Lei nº 4.878/1965.
40	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Limita o número total de cessões de militares do Distrito Federal a, no máximo, 5% do efetivo fixado em lei para cada corporação.
41	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a Lei nº 9.264/1996 para limitar o ingresso no cargo de Perito Criminal da PCDF aos portadores de diplomas específicos, tais como Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Farmácia, Medicina Veterinária, Odontologia, entre outros.
42	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda nº 35.
43	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica a Lei nº 11.134/2005 para permitir a cessão de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do DF para os demais órgãos e entidades do Distrito Federal considerados estratégicos pelo governador.
44	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica a Lei nº 10.486/2002, a fim de equipar o auxílio-alimentação dos militares do DF àquele pago pelo governo federal, passando a ser admitida a suplementação pelo governo do DF.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

 Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Nº	Autor	Descrição
45	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Autoriza o Poder Executivo a reabrir, pelo prazo de 60 dias a partir da publicação da Lei de conversão da MPV em análise, a opção pelo enquadramento previsto para a transposição de servidores e de empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos ex-Territórios Federais para os quadros da União, ampliando o rol de carreiras contempladas, como professores, policiais rodoviários e agentes de vigilância e assistentes administrativos, posicionados no nível intermediário independentemente de possuírem a escolaridade correspondente; reestrutura a carreira de analista de infraestrutura, determinando que sua remuneração seja análoga àquela das carreiras de gestão governamental a partir de 1/1/2027; no caso da categoria funcional de médico, desde que admitidos no quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, assegura o mesmo padrão remuneratório do cargo de médico do plano especial de cargos da SUFRAMA.
46	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Majora em 9%, de forma linear, a remuneração dos servidores da administração direta e indireta, inclusive municipal, enquadrados em quadro em extinção dos ex-Territórios Federais; estabelece que as remunerações estabelecidas serão revisadas <i>ex officio</i> pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).



* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Nº	Autor	Descrição
47	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Institui a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Dificil Fixação, devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em exercício em instituições federais de ensino na zona de fronteira ou em localidade de difícil, no valor de R\$ 91,00 por dia de efetivo trabalho.
48	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Assegura aos servidores transpostos para o quadro em extinção da União, ficam a estes assegurados os mesmos benefícios, vantagens, reajustes, atualizações remuneratórias e direitos aplicáveis aos servidores federais em atividade pertencentes às mesmas categorias funcionais.
49	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Enquadra, na carreira de Policial Civil, servidores que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão e que tenham exercido função policial nesse período nos estados do Amapá e de Roraima entre a data de transformação do território em estado e outubro de 1993.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planeta.leg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por(a) Dep. Nadia F. Rodrigues

Nº	Autor	Descrição
50	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera a Lei nº 13.681/2018 para estender a possibilidade de inclusão nos quadros em extinção da administração federal (cf. art. 80 do ADCT) àquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993. O referido enquadramento dar-se-á no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou equivalente em termos remuneratórios.
51	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Similar à Emenda nº 55, porém aplicável àquele que comprove ter tido, no mesmo período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Nº	Autor	Descrição
52	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera a Lei nº 13.681/2018 para dispor que, no enquadramento de servidores federais da administração direta ou indireta, servidores municipais, policiais civis ou militares dos ex-Territórios Federais nos quadros em extinção da administração federal, é vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.
53	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estende aos técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a possibilidade de inclusão nos quadros em extinção da administração federal.
54	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estende a aplicação possibilidade de inclusão nos quadros em extinção da administração federal aos os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por (a) Dep. Nadia F. Rodrigues

Nº	Autor	Descrição
55	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estabelece rol de documentos comprobatórios de desempenho das atribuições para fins de enquadramento nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de servidores que tenham desempenhado atribuições de planejamento, orçamento, finanças ou controle interno em órgãos dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios. O referido rol passaria a abranger ato de nomeação ou de designação, históricos e registros funcionais, ato administrativo ou material ou outra decisão administrativa assinada pelo servidor, relatório, parecer, nota técnica, ofício, certidão ou outros documentos assinados pelo servidor, declaração funcional emitida pela unidade de pessoal ou outros documentos.
56	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 68, 75 e 108.
57	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Altera a Lei nº 11.907/2009 para estender o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) a servidores cedidos ou requisitados há mais de 20 anos a outros órgãos ou entidades da administração federal.
58	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar às Emendas nºs 3, 15, 20, 25 e 69.
59	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 27, 67 e 72.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Nº	Autor	Descrição
60	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS / DF)	Altera as alíneas “g” e “h” do Anexo I da Lei nº 12.086/2009 (“Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC” e “Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas”), a fim de equalizar todos os períodos de interstício para promoção, bem como de ajustar o efetivo no QPPMC, equalizando o efetivo de todas as graduações de policiais militares.

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026



* C D 2 6 3 5 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por(a) Dep. Haroldo Rocha



Nº	Autor	Descrição
61	Deputada Lêda Borges (PSDB/GO)	Acrescenta prerrogativas funcionais aos membros da Defensoria Pública, tais como não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções; somente ser preso ou detido por ordem escrita do juiz criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável; ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional. Ademais, no curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor-Público Geral do Estado, no de defensor público do Estado ou do Distrito Federal, ou ao Defensor Público-Geral Federal em caso de defensor público da União e, no exercício de suas funções, os ocupantes defensores públicos o não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.



* C D 2 6 3 8 6 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planeta.leg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leila Barros

Nº	Autor	Descrição
62	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996, a fim de assegurar licença remunerada para o desempenho de mandato classista a, no mínimo, 3 dirigentes para cada confederação, federação, sindicatos e associações de maior representatividade das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, adequando-a à Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.
63	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Altera a Lei nº 9.264/1996, adequando-a à Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, a fim de dispor sobre a licença ou permuta de ocupantes de cargos efetivos da Polícia Civil a outro ente federativo, mediante autorização expressa do Governador ou mediante delegação deste. Nos casos de mandato eletivo, classista ou de cessão a outro ente federativo, o policial civil afastado para teria seu tempo contado como de efetivo exercício em serviço policial.
64	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Similar às Emendas nº 28, 37, 89 e 93.

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026



* C D 2 6 3 8 6 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Assinado eletronicamente por(a) Dep. Nadia F. Rodrigues

Nº	Autor	Descrição
65	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Altera a Lei nº 10.486/2002 para dispor sobre a revisão administrativa de processos anteriores à constituição da Corregedoria da PMDF (entre a promulgação da Constituição de 1988 e 14 de fevereiro de 1997). Os policiais e bombeiros militares do DF terão o prazo de 120 dias a partir da publicação da Lei de Conversão desta MPV para requerer a revisão de ato de licenciamento ou demissão que viole os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.
66	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Equipara a tabela de subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal à tabela de subsídios para a Carreira de Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, na forma do Anexo CCLXXVI da Lei nº 15.141/2025.
67	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 27, 59 e 72.
68	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 75 e 108.
69	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Similar às Emendas nºs 3, 20, 25 e 58.
70	Senadora Leila Barros (PDT/DF)	Similar à Emenda nº 43.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planetaleg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Nº	Autor	Descrição
71	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS / DF)	Modifica a Lei nº 12.086/2009, a fim de dispor sobre a matrícula em cursos de habilitação, de aperfeiçoamento e de altos estudos de oficiais e de praças dos Quadros da PMDF e do CBMDF, na qual será obedecida a ordem de antiguidade, além de aprimorar o processo de promoção ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos, de Oficiais Policiais Militares Especialistas e de Oficiais Policiais Militares Músicos.
72	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/ DF)	Similar às Emendas nºs 8, 12, 17, 27, 59 e 67.
73	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Cria, no âmbito do MJSP, o Fórum Permanente de Negociação da Polícia Penal, com a finalidade de promover o diálogo institucional, a negociação e a mediação entre o Poder Executivo Federal e os representantes da categoria dos policiais penais.

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026



* C D 2 6 3 5 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura/legis.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Retoma a Emenda nº 3 e outras referentes ao critério de promoção de “completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade”, alterando, também, os Estatutos da PMDF e do CBMDF; altera a Lei nº 12.068/2009 para incluir o mesmo critério, bem como o tempo de nomeação, convocação ou designação; estabelece quadro específico para a promoção por tempo de nomeação, convocação ou designação; estabelece que a promoção por completar o militar os requisitos para transferência para a inatividade independe de vaga, interstício ou outras condições, exceto para militares abrangidos pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário; estabelece, ainda, um período de transição de 24 meses a partir da edição da lei de conversão para que a promoção na transferência para a inatividade produza efeitos, devendo o militar permanecer no serviço ativo, na condição de agregado ao órgão de pessoal da respectiva Corporação, exceto em casos de transferência compulsória para a inatividade; há, contudo, regras de transição no referido período para efetivação da transferência para a reserva remunerada.
75	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 56, 68 e 108.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Nº	Autor	Descrição
76	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009, a fim de adequar as regras de promoção de bombeiros militares do DF. A Emenda em análise revoga artigos da referida Lei que tratam do Curso Preparatório de Oficiais do CBMDF, inserindo seu conteúdo em capítulo adequado da norma, o da promoção, não do ingresso. Ademais, explicita quais são os “cursos iniciais de cada quadro” (na terminologia vigente da Lei), quais sejam, os de formação e de habilitação de oficiais e que a antiguidade de cada Quadro ou Qualificação define a ordem da matrícula nos cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos.
77	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Altera os Estatutos dos policiais militares e dos bombeiros militares do DF para dispor sobre a estabilidade a qual militares estaduais teriam direito após 3 anos de efetivo serviço, em oposição aos 10 anos das normas vigentes. Ademais, a Emenda em análise revoga, em relação aos bombeiros militares da ativa, o limite máximo de 28 para a matrícula nos cursos de formação do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares e de 35 anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães.
78	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Similar à Emenda nº 79.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
79	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009, a fim de dispor sobre o processamento das promoções dos militares da PMDF. Dispositivos revogados relacionados à promoção foram reinseridos em outros capítulos da referida Lei. Em relação à matrícula em cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos de oficiais e de praças, a Emenda estabelece que será obedecida a ordem de antiguidade de cada Quadro. Também determina que Ato do Governador do DF definirá a equivalência entre os cursos de aperfeiçoamento a cursos de especialização, mestrado ou mestrado profissional civis para os Quadros de Oficiais de Saúde, Administrativos, Especialistas e Músicos e entre cursos de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais de Saúde, desde que reconhecidos pelo MEC. Ademais, revoga dispositivos da Lei nº 12.086/2009 a fim de resolver conflito normativo intralegal relacionado à ordenação hierárquica após a conclusão de cursos iniciais de carreira (provimento originário) aplicada ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), curso sequencial de carreira (provimento derivado). Essa interpretação errônea gerou equiparação indevida entre o CHOAEM e cursos de formação inicial, ocasionando tratamentos assimétricos e prejuízos à progressão funcional de subtenentes. Em que pese o Decreto Distrital nº 47.245/2025 ter consolidado o entendimento de que o CHOAEM não decorre da classificação em concurso público, persiste a controvérsia no âmbito

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.paraleg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110311080>

* C D 2 6 3 5 4 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
80	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Estabelece que, respeitado o efetivo fixado em lei, a distribuição dos bombeiros militares praças da ativa até a graduação de subtenente do CBMDF, bem como respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal, com regra de transição que mantém, enquanto não editado o referido Ato, os quantitativos vigentes. Medida análoga é adotada no âmbito do Exército Brasileiro, cujo efetivo é distribuído por meio de decreto.
81	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar à Emenda nº 80, mas aplicável aos policiais militares do Distrito Federal.
82	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar à Emenda nº 76.
83	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar às Emendas nº 1 e 31.
84	Deputada Erika Kokay (PT/DF)	Inclui a Polícia Penal no Fundo Constitucional do Distrito Federal.
85	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Similar à Emenda nº 81.
86	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Similar às Emendas nºs 62 e 92.



* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.paraleg.br/CD267006354500>

 Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/211031080>

Assinado eletronicamente por Sen. Reginaldo Veras

Nº	Autor	Descrição
87	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Autoriza o governo do Distrito Federal a criar instituições de ensino da rede pública de educação básica, fundamental e ensino médio subordinadas à PCDF, com vistas ao atendimento dos dependentes dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral. Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de concessão de verba indenizatória até a efetiva implementação dessas instituições ou na ausência de vaga disponível, assegurando tratamento isonômico em relação aos servidores das Polícias e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que já contam com estabelecimentos de ensino próprios sob sua gestão.
88	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Estabelece Adicional de Especialização e Qualificação no âmbito da PCDF.
89	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Similar às Emendas nº 28, 37, 64 e 93.
90	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda nº 87.
91	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda nº 88.
92	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar às Emendas nºs 62 e 86.
93	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar às Emendas nº 28, 37, 64 e 89.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.paraleg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110340880>

Assinado eletronicamente por Dep. Rafael Prudente

Nº	Autor	Descrição
94	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda nº 63.
95	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	A Emenda altera a Lei nº 9.264/1996 para delegar competência ao Governador do DF no que se refere à definição de requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a redução do interstício da progressão das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, acelerando a progressão e melhorando o fluxo de carreira e o preenchimento de vagas.
96	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Altera os Anexos I (Tabelas de Soldo e Escalonamento Vertical) e II (Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE) da MPV nº 1.326/2025, privilegiando, nos reajustes de soldo, praças e oficiais de menor remuneração ¹ . O reajuste da VPE seria linear para todos os postos e graduação: 3,87% em dezembro de 2025, 12,84% a partir de janeiro de 2026, totalizando um reajuste de 17,21%.
97	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Similar à Emenda nº 44.
98	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Similar à Emenda nº 78.
99	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Similar às Emendas nºs 7 e 14.
100	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Similar à Emenda nº 2.

¹ Assim, enquanto soldados – 2ª classe teriam um reajuste de 131,92% no período de nov/25 a jan/26, cabos teriam 89,37%, cadetes de 131,88% – exceto os de último ano – e coronéis teriam reajuste de 50,23%.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/211034080>



* C D 2 6 7 0 0 6 3 5 4 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
10 1	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Permite que os integrantes das carreiras de Policial Federal, de Policial Rodoviário Federal e de Policial Penal Federal possam exercer atividades de magistério e as privativas de profissionais de saúde, conforme regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.
10 2	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Similar à Emenda nº 34, com a diferença que a 102 é mais restritiva: estabelece que a conversão deve ser requerida no ano do período aquisitivo, conforme critério estabelecido pela Corporação, e deferida por interesse da Administração, dependendo de compatibilidade com os limites de gastos de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também é silente no que tange à natureza indenizatória do pagamento e a incidência do abono permanência no seu cálculo, fatores explícitos na Emenda nº 34.
10 3	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Similar à Emenda nº 101, com a diferença que a de nº 103 ressalva a dedicação exclusiva prevista na Lei nº 9.654/1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal.
10 4	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Similar à Emenda nº 103.
10 5	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Similar à Emenda nº 80.
10 6	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Similar à Emenda nº 1.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110340680>

Nº	Autor	Descrição
107	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Similar às Emendas nºs 34 e 102.
108	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS / DF)	Similar às Emendas nºs 5, 11, 26, 56, 68 e 75.
109	Deputado Fred Linhares (REPUBLICANOS / DF)	Cria, no âmbito da Administração Pública do DF, o Auxílio Psicossocial, com dotação orçamentária própria, destinado ao custeio parcial de atendimentos psicológicos e psiquiátricos não disponibilizados pelo Estado, mediante comprovação da despesa realizada.
110	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera a Lei nº 12.086/2009 para evitar a retenção do policial que tenha cumprido interstício legal acrescido de 50% e demais requisitos legais e que não é promovido em razão da inexistência de vaga, o que é deletério para o fluxo da carreira e para a motivação do efetivo. Ademais, a Emenda em análise altera a Lei nº 7.289/1984 para estabelecer que se trata de situação de agregação quando o policial militar, tendo completado todos os requisitos para ingresso na reserva remunerada, opta por permanecer no serviço ativo.



CD26386333300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110340080>

Assinado eletronicamente por Dep. Roberto Rodrigues

Assinado eletronicamente por Dep. Roberto Rodrigues

Nº	Autor	Descrição
11 1	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Trata-se de ajuste estrutural no efetivo da PMDF, por de modificação da Lei nº 12.086/086. A Emenda reduz o efetivo da Corporação de 18.673 para 17.792 policiais militares, por meio da eliminação de carreiras especialistas sem função operacional, preservando-se militares remanescentes dos quadros em extinção. A Emenda em análise justifica-se como fiscalmente neutra. A reestruturação promovida pela Emenda visa a privilegiar a recomposição dos Quadros Combatentes (QPPMC) e do Quadro de Oficiais (QOPM), alinhada às necessidades reais da PMDF. A Emenda promove reforço em posições de comando, com aumento de 42% de subtenentes e tenentes-coronéis. Ademais, a Emenda reduz o interstício da graduação de soldado, reduzindo-o de 120 para 60 meses, medida que corrige a defasagem existente na base da carreira, acelera a progressão funcional inicial e harmoniza o tempo de ascensão com as demais graduações.
11 2	Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR)	Altera a Lei nº 12.855/2013, que institui indenização a servidores em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle e repressão de delitos transfronteiriços, estendendo a referida indenização à Polícia Penal Federal e aos técnicos-administrativos em educação. A Emenda também atualiza o valor da referida indenização, corrigindo-o pelo INPC do período desde a promulgação da Lei, 89,8%.



* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110340080>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não viola qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito. Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.326, de 2025, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110346980>



ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA).

A norma ainda determina, no art. 8º, que “o *Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]*”.

Adicionalmente, em vista do caráter suprallegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 95, de 2016, que estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A Medida Provisória em análise promove reajustes na remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, bem como reajusta o valor do auxílio-moradia dessas corporações, além de extinguir cargos efetivos vagos no âmbito da Administração Pública Federal. Tais medidas acarretam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, circunstância que exige a demonstração da respectiva compatibilidade com o arcabouço fiscal vigente.



* C D 2 6 3 8 6 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110340680>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leila Barros

127

Conforme consignado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as despesas decorrentes dos reajustes relativos às forças de segurança do Distrito Federal serão integralmente custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. Ressalte-se que o referido Fundo possui critério próprio de cálculo, vinculado à receita corrente líquida da União, não havendo correlação direta entre o montante global de recursos aportados e a estrutura remuneratória das carreiras por ele custeadas. Dessa forma, a recomposição salarial proposta não implica aumento do aporte global de recursos federais ao Fundo, preservando-se o equilíbrio fiscal.

No que concerne ao reajuste do auxílio-moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, a Medida Provisória observa o disposto no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), ao prever medida compensatória para o correspondente aumento de despesa. A compensação é realizada mediante a extinção de 344 cargos efetivos vagos, sem expectativa de provimento, pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Pública Federal, cuja economia anual estimada é suficiente para neutralizar o impacto financeiro do reajuste concedido.

Os demonstrativos apresentados indicam que a extinção dos referidos cargos gera economia estimada em R\$ 25.741.138,00, valor superior ao impacto financeiro do aumento do auxílio-moradia, estimado em R\$ 25.672.546,00, atendendo, assim, ao princípio da neutralidade fiscal exigido

* C D 2 6 3 6 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planetaleg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110346980>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

pela legislação vigente. Não se verifica, portanto, prejuízo à prestação de serviços públicos nem comprometimento da capacidade operacional dos órgãos envolvidos, uma vez que se trata de cargos vagos e sem previsão de provimento.

Adicionalmente, a proposição informa que parte das despesas decorrentes da Medida Provisória encontra respaldo na Lei Orçamentária Anual de 2025, enquanto a parcela correspondente aos exercícios subsequentes está contemplada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, observando-se, desse modo, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

Assim, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeiro da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, por considerar que a mesma atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não implicando desequilíbrio fiscal nem violação às normas que regem o controle das despesas públicas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 1.326/2025 promove a recomposição remuneratória das forças de segurança pública do Distrito Federal, medida que se revela meritória à luz das peculiaridades institucionais e operacionais que caracterizam a segurança pública na capital da República.

Nos termos do Artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 0 *

Assinado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110340080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Distrito Federal. Tal arranjo constitucional evidencia a natureza singular dessas corporações, cuja estrutura e financiamento se vinculam diretamente à União, em razão do papel estratégico desempenhado pelo Distrito Federal no funcionamento das instituições republicanas.

Nesse contexto, a recomposição remuneratória promovida pela medida provisória contribui para preservar a atratividade e a competitividade das carreiras de segurança pública do Distrito Federal, evitando defasagens que possam comprometer a capacidade de recrutamento e retenção de profissionais qualificados. A valorização desses quadros revela-se especialmente relevante diante da elevada complexidade das atribuições exercidas na capital do país, que concentra sedes dos Poderes da República, missões diplomáticas estrangeiras, organismos internacionais e eventos institucionais de grande relevância nacional e internacional.

Além disso, o fortalecimento institucional das forças de segurança do Distrito Federal possui impacto direto na estabilidade e no regular funcionamento das instituições democráticas, uma vez que tais corporações desempenham papel central na preservação da ordem pública, na investigação criminal e na pronta resposta a situações emergenciais que possam afetar a segurança das autoridades e das instalações estratégicas da União.

Não menos importante, a proposição em comento alinha-se à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituídos pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, especialmente por garantir a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública; o



* C D 2 6 3 8 6 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nadia F. Rodrigues

fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica; e o fomento à integração das forças de segurança pública.

Impende destacar, ainda, que o texto ora em análise decorre das negociações firmadas nos Fóruns de Diálogo entre o governo federal, o governo do Distrito Federal e as entidades representativas das forças de segurança pública, formalizadas nos Termos de Negociação Salarial nº 1/2025 (PCDF) e nº 2/2025 (PMDF e CBMDF), assinados nos dias 7 e 10 de outubro de 2025, respectivamente. Tais negociações foram conduzidas nos termos da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e do Decreto nº 12.326, de 19 de dezembro de 2024, que instituiu o Programa Permanente de Diálogo Federativo e criou os Fóruns como instância de alinhamento entre os entes federativos.

Dessa forma, a medida provisória apresenta mérito ao promover a valorização das carreiras de segurança pública do Distrito Federal e ao contribuir para a manutenção de padrões adequados de eficiência operacional, compatíveis com as responsabilidades institucionais atribuídas a essas corporações no contexto federativo brasileiro.

Das Emendas

O prazo regimental para apresentação de emendas à MPV nº 1.326, de 2025, findou em 9 de dezembro de 2025 e resultou em 113 propostas legislativas.

Após análise técnica, conclui-se pelo acatamento das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 9, 25, 58, 65, 66, 69, 83, 85, 95, 100 e 106.



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330080>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros



O conteúdo das emendas nºs 18, 30, 35, 36, 37, 38, 40, 41 e 84 foi incorporado ao Projeto de Lei de Conversão na forma de emendas do relator. De forma análoga, a Emenda nº 70 foi acatada na forma da Emenda nº 35. As emendas nºs 28, 73, 88, por sua vez, tiveram seus textos adaptados e incorporados também como emendas do relator.

Ainda no âmbito das emendas de relator, cabe destacar que, para implementação da nova estrutura de cargos para a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, em linha com a Lei nº 14.735/2023 (Lei orgânica Nacional das Polícias Cíveis), promovemos uma série de alterações legislativas nas normas concernentes à corporação. Trata-se de **pedido direto da Direção-Geral da corporação**, o qual buscamos atender neste momento de reestruturação das forças de segurança do DF.

Na mesma linha, destaca-se que todas as emendas acolhidas que tratam de algum aspecto relacionado a reestruturação das carreiras das forças militares (como limite de idade para inatividade, altura mínima para aprovação em concurso, exigência de bacharelado em Direito para concurso de oficiais, dentre outras) foram **pedidos feitos diretamente ou endossados pelos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal**, não havendo nenhum que não tenha sido acordado intrinsecamente com as corporações.

Um ponto específico, contudo, merece ser justificado de forma destacada. Não obstante este Relator entenda absolutamente meritório, justo e razoável que a gratificação por serviço voluntário (Emendas nºs 5, 11, 26, 56, 68, 75 e 108) seja paga sem incidência de imposto de renda,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planetaleg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>



* C D 2 6 7 0 0 6 3 5 4 5 0 0 *



cumprir registrar que recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino no âmbito de Reclamação Constitucional, vedou a criação de novas parcelas indenizatórias até que sobrevenham balizas normativas mais precisas e seguras quanto à sua delimitação. Nesse diapasão, colegiado representativo desta Comissão, em conjunto com o Ministério da Gestão e Inovação, entendeu prudente não afrontar a determinação do Supremo Tribunal Federal e postergar a incorporação das referidas emendas, sob pena de inviabilizar outros pontos igualmente importantes incorporados ao texto da Medida Provisória ora em análise.

Ademais, em negociação com a liderança do governo no Congresso Nacional, esta relatoria optou por acatar, na forma de emenda do relator, pleitos antigos dos servidores dos ex-Territórios Federais, a fim de promover a justiça administrativa e a segurança jurídica. Incluímos, portanto dispositivos referentes à estrita observância à Emenda Constitucional nº 98/2017, que assegura o direito de inclusão em quadro em extinção da União a todos que mantiveram vínculo funcional ou empregatício com os ex-Territórios, Estados ou Prefeituras; à aplicação do princípio da isonomia salarial para os docentes, garantindo aos "professores pioneiros" (contratados entre as décadas de 1970 e 1988) o mesmo critério de progressão funcional aplicado aos contratados no período de transição dos Estados (um padrão para cada 18 meses de serviço); e à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, por meio do aperfeiçoamento da normativa referente à vantagem pessoal denominada "V.P. Parecer FC 03/89".



* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planetaleg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Não menos importante, as emendas nºs 6, 10, 60, 61, 63, 71, 74, 76, 77, 78, 79, 82, 88, 98, 101, 102, 103 e 104 foram rejeitadas em decorrência de se tratarem de matéria estranha ao escopo original da Medida Provisória.

Já as emendas nºs 7, 8, 21, 22, 23, 24, 27, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 66, 67, 72, 87, 89, 96, 97, 99, 109, 110, 111, 112 e 113 foram rejeitadas por inconstitucionalidade, em decorrência do disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Por derradeiro, a emenda nº 29 foi rejeitada por inconstitucionalidade em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como opinamos pela sua **constitucionalidade**, **juridicidade** e **adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, votamos pela sua aprovação. Quanto às Emendas, posicionamo-nos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 9, 25, 28, 58, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 e 106 e pela rejeição das demais emendas apresentadas, na forma Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator



* C D 2 6 3 8 6 3 3 3 3 0 *

Assinado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Dep. Rafael Prudente



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1326, DE 2025**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2025)**

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica; sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:



* C D 2 6 3 8 6 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;

II - o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

III - o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;

IV - a extinção de cargos efetivos vagos;

V - alterações nas Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021, as quais dispõem sobre as forças de segurança pública do Distrito Federal e sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.



* C D 2 6 3 8 6 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros



Art. 4º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 5º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

11.

....

.....

.....

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.” (NR)

“Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito.”

“Art.

50.

....

.....

.....

I – A. a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentação específica;

.....

....” (NR)

“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”



* C D 2 6 3 8 6 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros



“Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§

1º.....

..

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§

3º.....

..

§ 5º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“Art.

92.

I

-

...

a).....

.....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros



2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b).....

• • • • •

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel:

3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e

4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c).....

.....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

d)

• • • • •

1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente.

e).....

• • • • •



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/21110310980>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

1- [REDACTED] ΔΕΛΤΙΟ ΤΥΠΟΥ ΕΚΔΗΛΩΣΗΣ ΕΡΕΥΝΑΣ ΣΕΡΡΑΣ, 11 ΜΑΡΤΙΟΥ 2015

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;
2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos
6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.

.....
” (NR)

“Art.

94.

I

-

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.

c) (Revogado).

.....
” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986,
 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

51.

.....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 51-A
 desta Lei e conforme o disposto em
 regulamentações específicas;



* C D 2 6 3 8 6 3 3 3 3 0 *



.....” (NR)

“Art. 51-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.” (NR)

“Art.

93.

.

I

—

.....



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

a)
.....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para o posto de Major; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos;

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)

1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Major; e

2. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário;

3. 65 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

c) Para as demais Quadros;

1. 69 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e

4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; e

d) para as Praças:

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;

2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;

4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e



* C D 2 6 3 5 3 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planetaleg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros



5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;

.....”
(NR)

“Art. 95.

I -

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.’ (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

....

.....

.....

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;

b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII -exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres,



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 *



na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;

.....
.....

XI - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XII - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

XIII - fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV - planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;

XV - atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;

XVI - proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;

XVII - planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;

XVIII - organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;



* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 3 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

XIX - realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XX - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

XXI - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XXII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XXIII - verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;

XXIV - interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XXV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;

XXVI - planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

XXVII - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput*



* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVIII - participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX - atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;

XXX - fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e

XXXI - zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares." (NR)

"Art.

24.

.....

IV - o Colégio Militar Dom Pedro II." (NR)

"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente



* C D 2 6 3 6 3 3 3 3 0 *



subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio."

Art. 8º A Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Papiloscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia.

.....
..." (NR)

"Art. 5º

.....
.....
.....

§2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agrônoma, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química e Química Industrial." (NR)

"Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.



* C D 2 6 7 0 0 6 3 5 4 5 0 0 *



§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.”

“Art.

9º
....

.....
.....

§

1º
.....

§ 2º Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial Investigador de Polícia, aplicando-se a tabela “b”, quadro II, do Anexo II da Lei 11.361/2006.

§ 3º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente.”

Art. 9º. Revoga-se o art. 3º-A da Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 10. O Capítulo X da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A:

“Seção II-A

Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

§ 1º Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorreram durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no *caput*, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência

§ 2º. A revisão administrativa prevista no *caput* não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1º O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2º A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.



* C D 2 6 3 6 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

§ 3º A reintegração do ex-policiaI militar ou bombeiro militar do DF, em virtude revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal

Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no processo quando: I - não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;

II - não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;

III - os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.

IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;

V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;

VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;

VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;

IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330980>

Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos.”

Art. 11. Altera-se o *caput* e acrescenta-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para incluir a Polícia Penal do Distrito Federal no rol de carreiras a serem custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, da polícia penal e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

.....

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao § 3º do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 29-A 29-A

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei para as respectivas corporações.” (NR)

Art. 13. Os arts. 4º e 4º-A da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330080>

IV - Gratificação de Desempenho, sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, a ser concedido pelo Governo do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria ou utilizando recursos de fundos específicos da segurança pública, conforme critérios a serem definidos em regulamento, condicionada à prévia existência de disponibilidade orçamentária.

.....
” (NR)

“Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal.”
 (NR)

Art. 14. Os arts. 6º, 69 e 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 6º.....

V - por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.

Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 *

orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

Art. 69.

V - por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade; Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

“Art.

114.....

V - executar as atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Aplica-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, o disposto na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.”

Art. 16. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Penal do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais penais, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros



Art. 17. A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia material e competitividade institucional.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 18. O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Art. 19. O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. 20. O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 21. O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. O Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 23. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.



* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 *

Assinado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planetaleg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 24-A:

“Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“Art. 24-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

Art. 25. Fica autorizado, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério, o reposicionamento equivalente em classe e nível aos professores integrantes das



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/211031080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, do Ensino Básico dos Ex-Territórios, e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de reposicionamento serão considerados os seguintes procedimentos:

I - posicionamento inicial no Nível I da Classe Inicial;

II - reposicionamento de um nível para cada vinte e quatro meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

III - reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º O reposicionamento na Classe Titular deverá observar os critérios especificados em lei e seus regulamentos.

§ 3º O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e às pensões instituídas pelos professores integrantes das Carreiras de que trata este artigo que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.

§ 4º Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério dos professores de que trata este artigo, para proceder ao devido reposicionamento funcional.



* C D 2 6 3 6 5 3 3 3 0 *

§ 5º O reposicionamento de que trata esta lei é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator



* C D 2 6 3 8 6 5 3 3 3 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Assinado eletronicamente, por Dep. Rafael Prudente

157

ANEXO I
(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

**TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL TABELA I -
SOLDOS**

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.195,04	4.153,55	4.800,00
Tenente-Coronel	3.067,23	3.987,41	4.608,00
Major	2.929,85	3.808,81	4.401,60
OFICIAIS INTERMEDIARIOS			
Capitão	2.434,62	3.165,01	3.657,60
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.249,31	2.924,10	3.379,20
Segundo-Tenente	2.079,97	2.703,96	3.124,80
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.792,42	2.330,14	2.692,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,10	917,93	1.060,80
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	652,11	753,60
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.097,54	2.424,00
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.827,56	2.112,00
Segundo-Sargento	1.201,33	1.561,74	1.804,80
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.391,44	1.608,00
Cabo	801,95	1.042,54	1.204,80
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	706,10	917,93	1.060,80
Soldado - Segunda Classe	501,62	652,11	753,60

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

* C D 2 6 3 6 6 3 3 3 3 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

ANEXO II
(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	12.911,53	13.533,03
Major	11.410,69	11.541,96	11.611,03
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	9.649,17	10.170,43
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.814,50	10.093,99
Segundo-Tenente	8.141,75	8.664,68	9.873,70
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.760,96	7.469,25
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.720,46	4.667,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.829,65	3.647,61
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	8.489,56	9.086,50	10.353,04
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.393,99	7.161,85
Segundo-Sargento	5.358,12	5.630,16	6.240,41
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.319,84	5.905,03
Cabo	4.107,29	4.468,19	5.343,21
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.246,37	5.110,76
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.829,65	3.647,61

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/211031080>

ANEXO III
(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

Apresentado em: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR n.1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

ANEXO IV
(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS OFICIAIS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Oficial Investigador de Polícia	Especial	18.417,51	20.776,79	23.440,38
	Primeira	13.969,28	15.645,59	17.523,06
	Segunda	11.634,01	13.030,09	14.593,70
	Terceira	11.085,72	12.366,12	13.794,41

Apresentação: 25/08/2026 19:44:00.000 - Mesa
 PAR 1/2026 => MPV 1326/2025
 PAR n.1/2026



CD267006354500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.paralela.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/211030080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO V
(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUATRO

TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDOS

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.352,85	4.853,43	5.411,57
Tenente-Coronel	4.179,87	4.660,56	5.196,52
Major	3.982,98	4.441,02	4.951,74
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.328,06	3.710,79	4.137,53
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	3.081,39	3.435,75	3.830,86
Segundo-Tenente	2.852,19	3.180,19	3.545,91
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.456,80	2.739,33	3.054,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84	1.442,63	1.664,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07	1.134,01	1.387,08
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.197,04	2.449,70	2.731,42
Primeiro-Sargento	1.916,76	2.137,19	2.382,96
Segundo-Sargento	1.644,70	1.833,84	2.044,73
Terceiro-Sargento	1.467,77	1.663,10	1.854,36
Cabo	1.110,73	1.441,46	1.653,11
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	980,99	1.312,05	1.518,69
Soldado - Segunda Classe	710,07	1.134,01	1.387,08

Apresentação: 03/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

* C D 2 6 3 5 3 3 3 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO VI
(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.036,63	3.385,84	3.775,21
Tenente-Coronel	2.920,89	3.256,79	3.631,32
Major	2.485,61	2.771,46	3.090,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.046,67	2.282,04	2.544,47
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	1.702,92	1.898,76	2.117,11
Segundo-Tenente	1.585,51	1.767,84	1.971,15
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.386,17	1.545,58	1.723,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	520,65	580,52	647,29
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	411,44	458,76	511,51
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.347,72	1.502,71	1.675,52
Primeiro-Sargento	1.192,72	1.329,88	1.482,82
Segundo-Sargento	955,13	1.064,97	1.187,44
Terceiro-Sargento	866,64	966,30	1.077,43
Cabo	671,13	748,31	834,37
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	608,08	678,01	755,98
Soldado - Segunda Classe	411,44	458,76	511,51

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

* C D 2 6 7 0 0 6 3 5 4 5 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO VII
(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS
TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO
DISTRITO FEDERAL - GFM**

Em R\$

Apresentação: 03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Tenente-Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Major	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
Segundo-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	561,49	626,06	698,06
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	561,49	626,06	698,06
Primeiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Segundo-Sargento	561,49	626,06	698,06
Terceiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Cabo	561,49	626,06	698,06
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	561,49	626,06	698,06
Soldado - Segunda Classe	561,49	626,06	698,06

* C D 2 6 7 0 0 6 3 5 4 5 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO VIII
(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

Em R\$

Apresentação: 03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 11/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	6.113,84	6.816,93	7.600,88
Tenente-Coronel	5.862,78	6.537,00	7.288,76
Major	5.411,66	6.034,00	6.727,91
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	4.585,60	5.112,94	5.700,93
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	4.144,25	4.620,84	5.152,24
Segundo-Tenente	3.871,85	4.317,11	4.813,58
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	3.441,68	3.837,47	4.278,78
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85	2.363,63	2.635,45
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49	1.676,39	1.869,17
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	3.329,37	3.712,25	4.139,16
Primeiro-Sargento	3.014,06	3.360,68	3.747,16
Segundo-Sargento	2.824,78	3.149,63	3.511,84
Terceiro-Sargento	2.531,75	2.822,90	3.147,53
Cabo	2.221,49	2.476,96	2.761,81
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	2.127,91	2.372,62	2.645,47
Soldado - Segunda Classe	1.503,49	1.676,39	1.869,17



* C D 2 6 3 5 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/211030080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO IX
(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a) Efeitos financeiros até 30 de novembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENT E	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.600,00	1.200,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	
Major	3.256,66	1.085,55	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.027,86	342,62	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	850,59	283,53	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	
Cabo	1.157,83	385,94	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.095,58	365,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	850,59	283,53	

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025
PAR n.1/2026

* C D 2 6 3 5 3 3 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD267006354500>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENT E	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.014,00	1.338,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.873,08	1.291,03	
Major	3.631,18	1.210,39	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.914,07	971,35	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.547,36	849,12	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	800,46	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.022,03	674,01	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	382,02	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	948,41	316,14	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.165,93	721,97	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	655,43	
Segundo-Sargento	1.690,42	563,48	
Terceiro-Sargento	1.559,35	519,78	
Cabo	1.290,98	430,32	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.221,57	407,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	948,41	316,14	

Apresentado em 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 11/2026 - MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

CD267006354500



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em Re

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENT E	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.475,61	1.491,87	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	1.439,49	
Major	4.048,76	1.349,58	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.249,19	1.083,06	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.840,31	946,77	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	892,51	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.254,56	751,52	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.277,86	425,95	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.057,47	352,49	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.415,01	805,00	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	730,80	
Segundo-Sargento	1.884,82	628,28	
Terceiro-Sargento	1.738,68	579,55	
Cabo	1.439,44	479,81	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.362,05	454,01	Idem
Soldado - Segunda Classe	1.057,47	352,49	

”

(NR)

Apresentação: 28/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 11/2026 = 36

PAR n.1/2026



CD26356333300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

ANEXO X
EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QTD.
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480216	Sociólogo	NS	61
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	650001	Médico	NS	283
TOTAL					344

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026



CD267006354500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD267006354500>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por(a) Dep. Nádia F. Rodrigues

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PAREER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.326, DE 2025**

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.326, de 2025, que *“dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos”*.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.326, de 2025, que ocorreu em 25 de março de 2026, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, por acordo e acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, incorporamos a Emenda nº 6, de autoria do Deputado Alberto Fraga, bem como, na forma de emenda do relator, sugestão de autoria do Deputado Carlos Zarattini relacionada a gratificação específica de servidores efetivos das Carreiras de Pesquisa em Ciência e



* C D 2 6 6 5 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Assinado eletronicamente por(a) Dep. Rafael Prudente



Tecnologia e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Ademais, em acordo com a Liderança do Governo no Congresso Nacional, tratamos da questão da política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal.

Cabe ressaltar, ainda, que a Emenda nº 65, de autoria da Senadora Leila Barros, havia sido incorporada ao texto do PLV apresentado, embora figurasse apenas parcialmente no voto proferido na sala da Comissão, fato que retificamos por meio desta Complementação de Voto.

Ante o exposto, **votamos** pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de **relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.326, de 2026, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, por sua **aprovação**, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 9, 25, 28, 58, 65, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 e 106 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.paraleg.br/CD260677522400>

Assinado eletronicamente, por Dep. Rafael Prudente

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente, por Dep. Rafael Prudente

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1326, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2025)

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica; sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;



* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 *

Assinado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.paraleg.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

II - o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

III - o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;

IV - a extinção de cargos efetivos vagos;

V - alterações nas Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021, as quais dispõem sobre as forças de segurança pública do Distrito Federal e sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 5º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 6 6 5 3 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

“Art.

11.
....

.....
.....

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.” (NR)

“Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito.”

“Art.

50.
....

.....
.....

I - A. a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentação específica;

.....
....” (NR)

“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

* C D 2 6 6 5 5 5 2 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

§

1º.....

..

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§

3º.....

..

§ 5º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“Art.

92.

I

-

...

a).....

.....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b).....

.....



* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e
4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c).....
.....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

d).....
.....

1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;
3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente.

e).....
.....

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;
2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos



* C D 2 6 6 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros



6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.

.....” (NR)

“Art.

94.

I

-
.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.

c) (Revogado).

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

51.
.....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específicas;

.....” (NR)

“Art. 51-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35

* C D 2 6 6 5 5 5 2 3 3 0 0 *

(trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

.....
.....

§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.” (NR)

“Art.

93.

.

I

-

.....

a)

.....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para o posto de Major; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos;

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)



* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 0 *

1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Major; e

2. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário;

3. 65 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

c) Para as demais Quadros;

1. 69 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e

4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; e

d) para as Praças:

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;

2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;

4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e

5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;

.....”

(NR)

“Art. 95.

I –.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.’ (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>



* C D 2 6 0 6 7 7 5 2 2 4 0 0 *



“Art.

2º

....

.....

.....

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;

b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII -exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres, na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;

.....

.....

XI - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XII - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;



* C D 2 6 6 5 3 5 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330980>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

XIII - fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV - planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;

XV - atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;

XVI - proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;

XVII - planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;

XVIII - organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;

XIX - realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XX - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

XXI - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XXII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou



* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XXIII - verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;

XXIV - interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XXV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;

XXVI - planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

XXVII - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVIII - participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX - atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;

XXX - fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e



* C D 2 6 6 5 3 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

XXXI - zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares." (NR)

"Art.

24.
.....
.....

IV - o Colégio Militar Dom Pedro II." (NR)

"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio."

Art. 8º A Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Papiloscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia.

.....
..." (NR)

"Art.

5º
.....
.....



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros



§2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agrônoma, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química e Química Industrial.” (NR)

“Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.”

“Art.

9º

....

.....

.....

§

1º

.....

§ 2º Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial Investigador de Polícia, aplicando-se a



* C D 2 6 6 5 5 5 2 3 0 *



tabela “b”, quadro II, do Anexo II da Lei 11.361/2006.

§ 3º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente.”

Art. 9º. Revoga-se o art. 3º-A da Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 10. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

20.

.....

.....

§ 5º O tempo de mandato eletivo será computado, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal, alcançando períodos de mandato exercidos antes da vigência da referida Lei, desde que não tenham sido utilizados para outro fim previdenciário e observadas as demais disposições desta Lei.” (NR)

“Seção II-A

Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.



* C D 2 6 6 5 5 5 2 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros



§ 1º Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorreram durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no *caput*, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência

§ 2º. A revisão administrativa prevista no *caput* não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1º O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2º A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.

§ 3º A reintegração do ex-policial militar ou bombeiro militar do DF, em virtude de revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal

Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no

* C D 2 6 6 5 5 5 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.leg.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

processo quando: I - não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;

II - não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;

III - os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.

IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;

V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;

VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;

VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;

IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.

Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos.”

Art. 11. Altera-se o *caput* e acrescenta-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para incluir a Polícia Penal do Distrito Federal no rol de carreiras a serem custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, da polícia penal e do corpo de

* C D 2 6 6 5 5 3 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

....." (NR)

“Art. 29-
A

"Art.
4^o

“Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos



integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal.” (NR)

Art. 14. O art. 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.

285.

.....

.....

§ 1º-A. Regulamento poderá prever exceções ao disposto no § 1º do *caput*.

.....

.....” (NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 69 e 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º.....

.....

.....

.....

V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.

Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)



* C D 2 6 6 5 5 5 2 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leila Barros

Art.

69.
.....

V - por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade; Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

“Art.

114.....
.....

V - executar as atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Aplica-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, o disposto na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.”

Art. 17. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Penal do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais penais, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

* C D 2 6 6 5 5 3 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Art. 18. A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia e competitividade institucional.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 19. O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Art. 20. O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. 21. O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 22. O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 23. O Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 24. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.

* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330080>

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 24-A:

“Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“Art. 24-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei n.º 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória n.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

Art. 26. Fica autorizado, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério, o reposicionamento equivalente em classe e nível aos professores integrantes das Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, do Ensino Básico dos Ex-



* C D 2 6 6 5 5 5 3 3 0 0 *

Territórios, e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de reposicionamento serão considerados os seguintes procedimentos:

I - posicionamento inicial no Nível I da Classe Inicial;

II - reposicionamento de um nível para cada vinte e quatro meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

III - reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º O reposicionamento na Classe Titular deverá observar os critérios especificados em lei e seus regulamentos.

§ 3º O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e às pensões instituídas pelos professores integrantes das Carreiras de que trata este artigo que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.

§ 4º Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério



* C D 2 6 6 5 3 5 3 3 0 0 *

dos professores de que trata este artigo, para proceder ao devido reposicionamento funcional.

§ 5º O reposicionamento de que trata esta lei é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator

ANEXO I
(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

**TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL TABELA I -
SOLDOS**

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.195,04	4.153,55	4.800,00
Tenente-Coronel	3.067,23	3.987,41	4.608,00
Major	2.929,85	3.808,81	4.401,60
OFICIAIS INTERMEDIARIOS			
Capitão	2.434,62	3.165,01	3.657,60
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.249,31	2.924,10	3.379,20
Segundo-Tenente	2.079,97	2.703,96	3.124,80
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.792,42	2.330,14	2.692,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,10	917,93	1.060,80
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar	501,62	652,11	753,60

Em R\$



* C D 2 6 6 5 5 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330080>

Assinado eletronicamente por Sen. Rafael Prudente

ou Bombeiro Militar			
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.097,54	2.424,00
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.827,56	2.112,00
Segundo-Sargento	1.201,33	1.561,74	1.804,80
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.391,44	1.608,00
Cabo	801,95	1.042,54	1.204,80
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	706,10	917,93	1.060,80
Soldado - Segunda Classe	501,62	652,11	753,60

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa

PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026



* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO II
(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	12.911,53	13.533,03
Major	11.410,69	11.541,96	11.611,03
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	9.649,17	10.170,43
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.814,50	10.093,99
Segundo-Tenente	8.141,75	8.664,68	9.873,70
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.760,96	7.469,25
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.720,46	4.667,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.829,65	3.647,61
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	8.489,56	9.086,50	10.353,04
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.393,99	7.161,85
Segundo-Sargento	5.358,12	5.630,16	6.240,41
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.319,84	5.905,03
Cabo	4.107,29	4.468,19	5.343,21
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.246,37	5.110,76
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.829,65	3.647,61

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

* C D 2 6 6 5 3 5 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO III
(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

Apresentado em: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR n.1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110330080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO IV
(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS OFICIAIS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Oficial Investigador de Polícia	Especial	18.417,51	20.776,79	23.440,38
	Primeira	13.969,28	15.645,59	17.523,06
	Segunda	11.634,01	13.030,09	14.593,70
	Terceira	11.085,72	12.366,12	13.794,41



* C D 2 6 6 7 7 5 2 2 4 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO V
(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUATRO TRATOS
TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDOS

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.352,85	4.853,43	5.411,57
Tenente-Coronel	4.179,87	4.660,56	5.196,52
Major	3.982,98	4.441,02	4.951,74
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.328,06	3.710,79	4.137,53
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	3.081,39	3.435,75	3.830,86
Segundo-Tenente	2.852,19	3.180,19	3.545,91
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.456,80	2.739,33	3.054,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84	1.442,63	1.664,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07	1.134,01	1.387,08
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.197,04	2.449,70	2.731,42
Primeiro-Sargento	1.916,76	2.137,19	2.382,96
Segundo-Sargento	1.644,70	1.833,84	2.044,73
Terceiro-Sargento	1.467,77	1.663,10	1.854,36
Cabo	1.110,73	1.441,46	1.653,11
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	980,99	1.312,05	1.518,69
Soldado - Segunda Classe	710,07	1.134,01	1.387,08

Apresentação: 03/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

* C D 2 6 6 5 5 3 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO VI
(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.036,63	3.385,84	3.775,21
Tenente-Coronel	2.920,89	3.256,79	3.631,32
Major	2.485,61	2.771,46	3.090,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.046,67	2.282,04	2.544,47
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	1.702,92	1.898,76	2.117,11
Segundo-Tenente	1.585,51	1.767,84	1.971,15
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.386,17	1.545,58	1.723,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	520,65	580,52	647,29
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	411,44	458,76	511,51
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.347,72	1.502,71	1.675,52
Primeiro-Sargento	1.192,72	1.329,88	1.482,82
Segundo-Sargento	955,13	1.064,97	1.187,44
Terceiro-Sargento	866,64	966,30	1.077,43
Cabo	671,13	748,31	834,37
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	608,08	678,01	755,98
Soldado - Segunda Classe	411,44	458,76	511,51

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 2026 => MPV 1326/2025

PAR n.1/2026

* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310980>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO VII
(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS
TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO
DISTRITO FEDERAL - GFM**

Em R\$

Apresentação: 03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1326/2025
PAR n.1/2026

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Tenente-Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Major	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
Segundo-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	561,49	626,06	698,06
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	561,49	626,06	698,06
Primeiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Segundo-Sargento	561,49	626,06	698,06
Terceiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Cabo	561,49	626,06	698,06
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	561,49	626,06	698,06
Soldado - Segunda Classe	561,49	626,06	698,06

* C D 2 6 6 7 7 5 2 2 4 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nadia F. Rodrigues

ANEXO VIII
(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

Em R\$

Apresentação: 03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1.1/2026 => MPV 1326/2025
PAR n.1/2026

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	6.113,84	6.816,93	7.600,88
Tenente-Coronel	5.862,78	6.537,00	7.288,76
Major	5.411,66	6.034,00	6.727,91
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	4.585,60	5.112,94	5.700,93
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	4.144,25	4.620,84	5.152,24
Segundo-Tenente	3.871,85	4.317,11	4.813,58
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	3.441,68	3.837,47	4.278,78
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85	2.363,63	2.635,45
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49	1.676,39	1.869,17
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	3.329,37	3.712,25	4.139,16
Primeiro-Sargento	3.014,06	3.360,68	3.747,16
Segundo-Sargento	2.824,78	3.149,63	3.511,84
Terceiro-Sargento	2.531,75	2.822,90	3.147,53
Cabo	2.221,49	2.476,96	2.761,81
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	2.127,91	2.372,62	2.645,47
Soldado - Segunda Classe	1.503,49	1.676,39	1.869,17

* C D 2 6 6 3 3 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

ANEXO IX
(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a) Efeitos financeiros até 30 de novembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.600,00	1.200,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	
Major	3.256,66	1.085,55	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.027,86	342,62	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	850,59	283,53	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	
Cabo	1.157,83	385,94	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.095,58	365,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	850,59	283,53	

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
 PAR 1/2026 => MPV 1326/2025
 PAR n.1/2026



* C D 2 6 6 5 5 3 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.paraleg.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Em R\$

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025:

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL	Apresentação DA P. 1
OFICIAIS SUPERIORES				
Coronel	4.014,00	1.338,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.	
Tenente-Coronel	3.873,08	1.291,03		
Major	3.631,18	1.210,39		
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão	2.914,07	971,35	Idem	
OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro-Tenente	2.547,36	849,12	Idem	
Segundo-Tenente	2.401,39	800,46		
PRAÇAS ESPECIAIS				
Aspirante a Oficial	2.022,03	674,01	Idem	
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	382,02		
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	948,41	316,14		
PRAÇAS GRADUADOS				
Subtenente	2.165,93	721,97	Idem	
Primeiro-Sargento	1.966,30	655,43		
Segundo-Sargento	1.690,42	563,48		
Terceiro-Sargento	1.559,35	519,78		
Cabo	1.290,98	430,32		
DEMAIS PRAÇAS				
Soldado - Primeira Classe	1.221,57	407,19	Idem	
Soldado - Segunda Classe	948,41	316,14		

* C D 2 6 6 5 3 3 2 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260677522400>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

504

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em Re

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.475,61	1.491,87	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	1.439,49	
Major	4.048,76	1.349,58	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.249,19	1.083,06	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.840,31	946,77	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	892,51	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.254,56	751,52	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.277,86	425,95	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.057,47	352,49	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.415,01	805,00	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	730,80	
Segundo-Sargento	1.884,82	628,28	
Terceiro-Sargento	1.738,68	579,55	
Cabo	1.439,44	479,81	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.362,05	454,01	Idem
Soldado - Segunda Classe	1.057,47	352,49	

(NR)



* C D 2 6 6 7 7 5 2 2 4 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

ANEXO X
EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIG O DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIG O DO CARGO	NOME DO CARG O	NÍVEL DE ESCOLARI DA DE	QTD.
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480216	Sociólogo	NS	61
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	650001	Médico	NS	283
TOTAL					344

Apresentação: 25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025
PAR n.1/2026

* C D 2 6 6 3 3 2 3 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD260677522400>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310680>
Assinado eletronicamente por(a) Dep. Nádia F. Figueira

PAR 1/2026 => MPV 1326/2025
PAR n.1/2026**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1326, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. GIORDANO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. VAGO	
DOUTOR LUIZINHO		2. VAGO	
RAFAEL PRUDENTE	PRESENTE	3. VAGO	
LAURA CARNEIRO	PRESENTE	4. RIBAMAR SILVA	
JULIO CESAR RIBEIRO		5. VAGO	
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	6. VAGO	

PL			
TITULARES		SUPLENTE	
ALBERTO FRAGA	PRESENTE	1. VAGO	
BIA KICIS	PRESENTE	2. VAGO	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
ERIKA KOKAY	PRESENTE	1. BOHN GASS	PRESENTE
RENILDO CALHEIROS		2. CARLOS ZARATTINI	

* C D 2 6 5 5 5 7 1 3 3 0 0 *



Relatório de Registro de Presença
2ª, Reunião - Semipresencial
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1326, de 2025

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
TITULARES	SUPLENTE
NETO CARLETTO	1. VAGO

PDT	
TITULARES	SUPLENTE
JOSENILDO PRESENTE	1. DORINALDO MALAFAIA

PSB	
TITULARES	SUPLENTE
RODRIGO ROLLEMBERG PRESENTE	1. PEDRO CAMPOS PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
WEVERTON
PAULO PAIM



* C D 2 6 5 5 5 7 1 3 3 0 *



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1326/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1326, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, RELATÓRIO DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.326, DE 2026, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM O ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 6, 9, 25, 28, 58, 65, 69, 70, 73, 83, 84, 85, 88, 100 E 106 E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

25 de março de 2026

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1326, de 2025

Presidência da Câmara
25/03/2026 19:44:00.000 - Mesa
PAR 1/2026 => MPV 1326/2025
PAR n.1/2026

* C D 2 6 5 5 5 7 1 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2110310080>

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2026

(Medida Provisória nº 1.326, de 2025)

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica; sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;

II – o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

III – o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;

IV – a extinção de cargos efetivos vagos;



V – alterações nas Leis n°s 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021, as quais dispõem sobre as forças de segurança pública do Distrito Federal e sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 5º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.” (NR)

“Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito.”

“Art. 50.

.....

I – A. a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentação específica;

.....” (NR)



“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º.....

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§ 3º.....

§ 5º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“Art. 92.

I –

a).....

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e
4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b).....

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e
4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c).....



1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

d).....

1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;
3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente.

e).....

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;
2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos
6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.

.....” (NR)

“Art. 94.

I –

- a) para oficiais: 70 (setenta) anos;
- b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.
- c) (Revogado).

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

.....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específicas;

.....” (NR)

“Art. 51-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde



e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.” (NR)

“Art. 93.

I –

a)

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 60 (sessenta) anos, para o posto de Major; e
4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos;

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)

1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Major; e
2. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário;
3. 65 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

c) Para as demais Quadros;

1. 69 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e
4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; e



d) para as Praças:

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;
 2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
 3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;
 4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
 5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;
-” (NR)

“Art. 95.

I –.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos.’ (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

- a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;
- b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;
- c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII –exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres, na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;

.....

XI – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra



incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XII – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

XIII – fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV – planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;

XV – atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;

XVI – proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;

XVII – planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;

XVIII – organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;

XIX – realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XX – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

XXI – desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XXII – custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XXIII – verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;



XXIV – interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XXV – desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;

XXVI – planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

XXVII – ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVIII – participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX – atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;

XXX – fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e

XXXI – zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares.” (NR)

“Art. 24.

.....

IV – o Colégio Militar Dom Pedro II.” (NR)

"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete



prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio."

Art. 8º A Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Papiloscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

§2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agrônoma, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química e Química Industrial." (NR)

"Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei."

"Art. 9º

.....

§ 1º

§ 2º Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial



Investigador de Polícia, aplicando-se a tabela “b”, quadro II, do Anexo II da Lei 11.361/2006.

§ 3º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente.”

Art. 9º. Revoga-se o art. 3º-A da Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 10. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 5º O tempo de mandato eletivo será computado, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal, alcançando períodos de mandato exercidos antes da vigência da referida Lei, desde que não tenham sido utilizados para outro fim previdenciário e observadas as demais disposições desta Lei.” (NR)

“Seção II-A

Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria

Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

§ 1º Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorreram durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no *caput*, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência

§ 2º. A revisão administrativa prevista no *caput* não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que



tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.

Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.

§ 1º O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.

§ 2º A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.

§ 3º A reintegração do ex-policia militar ou bombeiro militar do DF, em virtude de revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal

Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no processo quando: I - não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;

II - não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;

III - os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.

IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;

V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;

VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;

VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;

IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.



Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos.”

Art. 11. Altera-se o *caput* e acrescenta-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para incluir a Polícia Penal do Distrito Federal no rol de carreiras a serem custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, da polícia penal e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao § 3º do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 29-A

.....

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei para as respectivas corporações.” (NR)

Art. 13. Os arts. 4º e 4º-A da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

IV – Gratificação de Desempenho, sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, a ser concedido pelo Governo do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria ou utilizando recursos de fundos específicos da segurança pública, conforme critérios a serem definidos em regulamento, condicionada à prévia existência de disponibilidade orçamentária.

.....” (NR)

“Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos



psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal.” (NR)

Art. 14. O art. 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 285.

.....

§ 1º-A. Regulamento poderá prever exceções ao disposto no § 1º do *caput*.

.....” (NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 69 e 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.

Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

Art. 69.

.....

V – por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade; Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 114.....

.....

V – executar as atividades de correção disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:



“Art. 5º-A. Aplica-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, o disposto na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.”

Art. 17. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Penal do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais penais, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

Art. 18. A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia e competitividade institucional.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 19. O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Art. 20. O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. 21. O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 22. O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL



Art. 23. O Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 24. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 24-A:

“Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“Art. 24-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei n.º 9.468 de 10 de junho de 1997, e medida provisória n.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

Art. 26. Fica autorizado, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério, o reposicionamento equivalente em classe e nível aos professores integrantes das Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, do Ensino Básico dos Ex-Territórios,



e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de reposicionamento serão considerados os seguintes procedimentos:

I - posicionamento inicial no Nível I da Classe Inicial;

II - reposicionamento de um nível para cada vinte e quatro meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

III - reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º O reposicionamento na Classe Titular deverá observar os critérios especificados em lei e seus regulamentos.

§ 3º O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e às pensões instituídas pelos professores integrantes das Carreiras de que trata este artigo que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.

§ 4º Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério dos professores de que trata este artigo, para proceder ao devido reposicionamento funcional.

§ 5º O reposicionamento de que trata esta lei é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de Março de 2026.

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1326, de 2025



ANEXO I
(Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL TABELA I - SOLDOS

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.195,04	4.153,55	4.800,00
Tenente-Coronel	3.067,23	3.987,41	4.608,00
Major	2.929,85	3.808,81	4.401,60
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.434,62	3.165,01	3.657,60
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.249,31	2.924,10	3.379,20
Segundo-Tenente	2.079,97	2.703,96	3.124,80
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.792,42	2.330,14	2.692,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,10	917,93	1.060,80
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	652,11	753,60
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.097,54	2.424,00
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.827,56	2.112,00
Segundo-Sargento	1.201,33	1.561,74	1.804,80
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.391,44	1.608,00
Cabo	801,95	1.042,54	1.204,80
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	706,10	917,93	1.060,80
Soldado - Segunda Classe	501,62	652,11	753,60

ANEXO II
(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)



TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	12.911,53	13.533,03
Major	11.410,69	11.541,96	11.611,03
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	9.649,17	10.170,43
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.814,50	10.093,99
Segundo-Tenente	8.141,75	8.664,68	9.873,70
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.760,96	7.469,25
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.720,46	4.667,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.829,65	3.647,61
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	8.489,56	9.086,50	10.353,04
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.393,99	7.161,85
Segundo-Sargento	5.358,12	5.630,16	6.240,41
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.319,84	5.905,03
Cabo	4.107,29	4.468,19	5.343,21
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.246,37	5.110,76
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.829,65	3.647,61

ANEXO III

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL



Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

ANEXO IV

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Perito Criminal Perito Médico- Legista	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15



QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS OFICIAIS INVESTIGADORES DE
POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Oficial Investigador de Polícia	Especial	18.417,51	20.776,79	23.440,38
	Primeira	13.969,28	15.645,59	17.523,06
	Segunda	11.634,01	13.030,09	14.593,70
	Terceira	11.085,72	12.366,12	13.794,41

ANEXO V

(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS
MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO
AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE
QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDOS

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.352,85	4.853,43	5.411,57
Tenente-Coronel	4.179,87	4.660,56	5.196,52
Major	3.982,98	4.441,02	4.951,74
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.328,06	3.710,79	4.137,53
OFICIAIS SUBALTERNOS			



Primeiro-Tenente	3.081,39	3.435,75	3.830,86
Segundo-Tenente	2.852,19	3.180,19	3.545,91
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.456,80	2.739,33	3.054,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84	1.442,63	1.664,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07	1.134,01	1.387,08
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.197,04	2.449,70	2.731,42
Primeiro-Sargento	1.916,76	2.137,19	2.382,96
Segundo-Sargento	1.644,70	1.833,84	2.044,73
Terceiro-Sargento	1.467,77	1.663,10	1.854,36
Cabo	1.110,73	1.441,46	1.653,11
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	980,99	1.312,05	1.518,69
Soldado - Segunda Classe	710,07	1.134,01	1.387,08

ANEXO VI

(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR – GEFM

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.036,63	3.385,84	3.775,21
Tenente-Coronel	2.920,89	3.256,79	3.631,32
Major	2.485,61	2.771,46	3.090,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.046,67	2.282,04	2.544,47



OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	1.702,92	1.898,76	2.117,11
Segundo-Tenente	1.585,51	1.767,84	1.971,15
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.386,17	1.545,58	1.723,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	520,65	580,52	647,29
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	411,44	458,76	511,51
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.347,72	1.502,71	1.675,52
Primeiro-Sargento	1.192,72	1.329,88	1.482,82
Segundo-Sargento	955,13	1.064,97	1.187,44
Terceiro-Sargento	866,64	966,30	1.077,43
Cabo	671,13	748,31	834,37
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	608,08	678,01	755,98
Soldado - Segunda Classe	411,44	458,76	511,51

ANEXO VII

(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL – GFM

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Tenente-Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Major	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			



Capitão	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
Segundo-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	561,49	626,06	698,06
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	561,49	626,06	698,06
Primeiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Segundo-Sargento	561,49	626,06	698,06
Terceiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Cabo	561,49	626,06	698,06
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	561,49	626,06	698,06
Soldado - Segunda Classe	561,49	626,06	698,06

ANEXO VIII

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS – VPEXT

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	6.113,84	6.816,93	7.600,88



Tenente-Coronel	5.862,78	6.537,00	7.288,76
Major	5.411,66	6.034,00	6.727,91
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	4.585,60	5.112,94	5.700,93
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	4.144,25	4.620,84	5.152,24
Segundo-Tenente	3.871,85	4.317,11	4.813,58
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	3.441,68	3.837,47	4.278,78
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85	2.363,63	2.635,45
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49	1.676,39	1.869,17
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	3.329,37	3.712,25	4.139,16
Primeiro-Sargento	3.014,06	3.360,68	3.747,16
Segundo-Sargento	2.824,78	3.149,63	3.511,84
Terceiro-Sargento	2.531,75	2.822,90	3.147,53
Cabo	2.221,49	2.476,96	2.761,81
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	2.127,91	2.372,62	2.645,47
Soldado - Segunda Classe	1.503,49	1.676,39	1.869,17

ANEXO IX

(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

Efeitos financeiros até 30 de novembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			



Coronel	3.600,00	1.200,00	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	
Major	3.256,66	1.085,55	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.027,86	342,62	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	850,59	283,53	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	
Cabo	1.157,83	385,94	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.095,58	365,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	850,59	283,53	

Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.014,00	1.338,00	
Tenente-Coronel	3.873,08	1.291,03	



Major	3.631,18	1.210,39	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.914,07	971,35	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.547,36	849,12	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	800,46	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.022,03	674,01	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	382,02	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	948,41	316,14	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.165,93	721,97	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	655,43	
Segundo-Sargento	1.690,42	563,48	
Terceiro-Sargento	1.559,35	519,78	
Cabo	1.290,98	430,32	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.221,57	407,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	948,41	316,14	

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.475,61	1.491,87	
Tenente-Coronel	4.318,48	1.439,49	



Major	4.048,76	1.349,58	Art. 2º e art. 3º, <i>caput</i> , inciso XIV, desta Lei.
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.249,19	1.083,06	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.840,31	946,77	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	892,51	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.254,56	751,52	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.277,86	425,95	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.057,47	352,49	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.415,01	805,00	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	730,80	
Segundo-Sargento	1.884,82	628,28	
Terceiro-Sargento	1.738,68	579,55	
Cabo	1.439,44	479,81	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.362,05	454,01	Idem
Soldado - Segunda Classe	1.057,47	352,49	

.....” (NR)

ANEXO X EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIG O DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃ O DO GRUPO	CÓDIG O DO CARGO	NOME DO	NÍVEL DE ESCOLARID A DE	QTD .
------------------------	-----------------------------	------------------------	------------	-------------------------------	----------



			CARGO		
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480216	Sociólogo	NS	61
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	650001	Médico	NS	283
TOTAL					344



FIM DO DOCUMENTO